



Como pesquisar

As sentenças estão dispostas no sumário em ordem alfabética, preponderantemente a partir do nome da ação. Para acessar o inteiro teor com maior celeridade, clique sobre a titulação desejada com o botão esquerdo do mouse.

Sumário

Ação anulatória de cláusula contratual – Restituição de parcelas pagas – Consórcio – Desistência ou exclusão de consorciado – Devolução em até trinta dias do encerramento do plano – Improcedência do pedido – Não provimento	5
Embargos de declaração – Efeito infringente – Contradição e obscuridade – Negativa de provimento a recurso inominado - Manutenção de sentença anulada - Erro de direito em acórdão - Extinção do processo sem resolução de mérito	8
Mandado de segurança – Decisão interlocutória – Irrecorribilidade nos Juizados Especiais – Não conhecimento	10
Recurso inominado – Ação anulatória – Multa de trânsito – Transporte intermunicipal de passageiros – Transporte irregular – Competência legislativa concorrente – Poder de polícia do Estado-membro – Invasão de competência da União – Não configuração – Lei estadual – Constitucionalidade - Auto de infração – Validade – Improcedência do pedido	12
Recurso inominado – Ação cominatória – Fornecimento de medicamentos – Bomba de infusão de insulina – Direito à saúde – Prescrição por médico não vinculado ao SUS – Ausência de tratamento com eficácia similar – Inexigibilidade de licitação - Procedência do pedido – Não provimento.....	16
Recurso inominado – Ação cominatória – Plano de saúde – UNIMED – Negativa de cobertura – Catéter de longa permanência – Exclusão contratual de prótese indispensável ao procedimento – Cláusula abusiva – Nulidade – Princípio da Boa-fé Objetiva – Equidade – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento	19

Recurso inominado – Ação de restituição – Comissão de corretagem – Relação de consumo – Princípio da Transparência – Direito à informação – Procedência do pedido – Não provimento	24
Recurso inominado – Ação de restituição – Consórcio – Desistência do consorciado – Devolução imediata de parcelas pagas – Momento anterior ao término do grupo – Procedência em parte do pedido – Não provimento	27
Recurso inominado – Ação de restituição de valor – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Plano de saúde – UNIMED – Negativa de cobertura de prótese – Cláusula restritiva de direito – Relação de consumo - Contrato anterior à Lei n. 9.656/1998 – Migração de plano – Não oferecimento de opção pela seguradora – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento	31
Recurso inominado – Ação de restituição de valores – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Plano de saúde – UNIMED – Recusa de cobertura de prótese – Contrato anterior à Lei n. 9.656/1998 – Opção de migração de plano – Não oferecimento pela seguradora - Procedência em parte dos pedidos – Não provimento	34
Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – CEMIG – Fornecimento de energia elétrica – Medidor de energia – Verificação unilateral de irregularidade – Impossibilidade – Devido processo legal – Inobservância - Princípio da Presunção de Inocência – Procedência do pedido – Não provimento	38
Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – Repetição do indébito – Cumulação de pedidos – Conta-salário – Não configuração – Conta-corrente – Taxas e tarifas – Legitimidade da cobrança – Improcedência dos pedidos – Não provimento.....	42
Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – Restituição de valores – Cumulação de pedidos - Golpe da troca de cartões – Empréstimo contraído por terceiro estelionatário – Relação de consumo – Instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial	45
Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade do débito – Restituição de valores – Cumulação de pedidos – Débito em cartão de crédito furtado – Relação de consumo - Instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Risco da atividade – Procedência do pedido – Não provimento	48
Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Serviço de telefonia – Cobrança indevida – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência dos pedidos - Provimento.....	52
Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Rescisão de contrato – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Instituição financeira – Relação de consumo – Conta-salário - Título de capitalização não contratado – Cobrança indevida – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Procedência dos pedidos – Não provimento	56
Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de negócio jurídico – Restituição de valores – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos - Empréstimo realizado em caixa eletrônico – Assistência judiciária – Declaração de pobreza – Presunção legal – Perícia técnica – Desnecessidade – Ausência de complexidade da demanda – Competência do Juizado	

Especial – Instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Fornecedor – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Segurança do usuário – Função social do contrato – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência dos pedidos - Provimento	61
Recurso nominado – Ação declaratória de nulidade – Restituição em dobro – Cumulação de pedidos – Plano de saúde – UNIMED – Reajuste de mensalidade por faixa etária – Estatuto do Idoso – Relação de consumo – Cláusula abusiva – Nulidade – Procedência dos pedidos – Não provimento.....	67
Recurso nominado – Ação declaratória de nulidade de contrato – Inexigibilidade de débito - Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos - Serviço de telefonia – Bloqueio de linha telefônica – Serviço essencial – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento	72
Recurso nominado – Ação ordinária – Empréstimo bancário – Desconto em conta-corrente – Limite – 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor – Procedência do pedido – Não provimento.....	75
Recurso nominado – Ação revisional – Fornecimento de energia elétrica – CEMIG – Prova pericial – Necessidade – Complexidade da causa – Incompetência do Juizado Especial – Extinção do processo sem resolução de mérito – Não provimento	78
Recurso nominado – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Perícia grafotécnica – Complexidade da prova – Inadmissão em sede de Juizado Especial – Extinção do processo sem resolução de mérito	80
Recurso nominado – Indenização – Seguro obrigatório – DPVAT – Prescrição – Configuração - Termo inicial – Data da ciência da invalidez – Súmula 278 do STJ – Extinção do processo com resolução de mérito – Não provimento	82
Recurso nominado – Indenização por dano material – Compra pela internet – Site – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso – Dever de informar – Confiabilidade do vendedor – Procedência do pedido – não provimento	86
Recurso nominado – Indenização por dano material – Repetição de indébito em dobro – Cobrança indevida - Cumulação de pedidos – Instituição financeira – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Contrato de adesão – Tarifa de cadastro – Legalidade – Tarifa de serviço de terceiros – Abusividade – Tarifa de registro do contrato – Ilegalidade – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial	88
Recurso nominado – Indenização por dano moral – Atraso de voo – Transporte aéreo – Agência de viagem – Responsabilidade solidária – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Ausência de assistência material a passageiro – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento.....	94
Recurso nominado – Indenização por dano moral – Atraso de voo – Transporte aéreo – Valor da indenização – Critério de fixação - Majoração – Procedência do pedido - Provimento.....	98
Recurso nominado – Indenização por moral – Estabelecimento de ensino – Fornecedor - Uso de meios vexatórios para satisfação de crédito – Ato ilícito – Aluno impedido de acessar a sala de aula – Dano moral – Configuração – Procedência do pedido – Não provimento.....	101

Recurso inominado – Indenização por dano moral – Exame de sangue – Erro do laboratório – Entrega de exame de terceiro – Culpa – Decadência – Não configuração – Prazo quinquenal – Procedência do pedido – Não provimento	103
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Interrupção do fornecimento de energia elétrica – CEMIG – Concessionária de serviço público – Responsabilidade objetiva – Caso fortuito interno – Procedência do pedido – Não provimento	106
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Interrupção no fornecimento de água – COPASA – Concessionária de serviço público – Serviço defeituoso – Fortes chuvas – Caso fortuito – Culpa concorrente – Dever de manter uma rede de fornecimento mais segura – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento.....	109
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Obrigação de fazer – Cumulação de pedidos – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Conta-salário – Tarifa bancária - Inexigibilidade do débito – Devedor contumaz - Improcedência dos pedidos – Não provimento	113
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Obrigação de fazer – Exclusão de cadastro restritivo de crédito – Cumulação de pedidos – Estabelecimento de ensino – Inadimplemento – Não pagamento de mensalidade – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Exercício regular de direito - Acordo das partes para pagamento da dívida – Procedência em parte dos pedidos – Provimento em parte	116
Recurso inominado – Indenização por dano moral – Rescisão do contrato – Restituição de valores – Cumulação de pedidos – Compra pela internet – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Site de vendas - Fornecedor intermediário em comércio eletrônico – Responsabilidade objetiva – Risco da atividade – Serviço defeituoso – Ausência de verificação de idoneidade do vendedor anunciante – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento	119
Recurso inominado - Indenização por danos morais e materiais – Cancelamento de voo – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento	123
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Empréstimo bancário – Contratação fraudulenta – Estelionatário - Assinatura falsa - Reconhecimento de firma por notário – Fé pública – Presunção da verdade – Improcedência do pedido em relação ao banco – Procedência do pedido em relação ao tabelião.....	127
Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Extravio de bagagem – Transporte aéreo – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Responsabilidade solidária dos fornecedores – Procedência do pedido – Não provimento.....	131
Recurso inominado – Rescisão contratual – Valor da causa – Valor total do contrato – Teto do Juizado Especial – Incompetência – Extinção do processo sem resolução de mérito – Não provimento.....	134

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Ação anulatória de cláusula contratual – Restituição de parcelas pagas – Consórcio – Desistência ou exclusão de consorciado – Devolução em até trinta dias do encerramento do plano – Improcedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Flavia Birchal de Moura		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9025590.57.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	30/01/2014
RECORRENTE(S):	Julio Junio Marques		
RECORRIDO(S):	Consórcio Nacional Volkswagen Ltda.		

RECURSO INOMINADO

I RELATÓRIO:

Tendo em vista que as decisões nos Juizados Especiais devem ser proferidas de forma simples, a fim de agilizar os julgamentos, permito-me não elaborar o relatório, com fulcro nos termos do art. 38 e 46 da Lei 9.099/95.

Outrossim, apenas para informação de meus pares, esclareço que se trata de ação de restituição de quantia paga. O autor recorreu da sentença que julgou improcedente o pleito formulado na petição de ingresso.

Foram apresentadas contrarrazões, buscando o recorrido a manutenção da sentença.

II : JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso interposto é próprio, tempestivo; e, embora não preparado, encontra-se sob o pálio da justiça gratuita, pelo que dele conheço.

III : VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto por JULIO JUNIO MARQUES contra a sentença que, nos autos da ação anulatória de cláusula contratual com restituição de parcelas pagas ajuizada contra CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA, julgou improcedente o pedido inicial. Por meio deste, tenta fazer prevalecer a posição minoritária que determina a restituição imediata da quantia desembolsada.

Sustenta a parte recorrente que a decisão a quo contrariou o Código de Defesa do Consumidor, aplicável ao caso em tela. Aduz que a exigência de que o consumidor aguarde o fim de um grupo para receber os valores que lhe são devidos, estabelece obrigação que coloca, de forma arbitrária, a parte mais fraca em desvantagem exagerada, sendo, portanto, abusiva segundo entendimento das regras protetivas do consumidor. Ao final, pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença prolatada, para determinar o reembolso imediato das parcelas pagas, totalizando o valor de R\$ 6448,67 (seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos).

Em contrarrazões, a recorrida refutou os argumentos apresentados pela recorrente e pugna pelo não provimento do recurso.

In casu, o cerne da questão aqui colocada centra-se em aferir a legitimidade, ou não, da restituição imediata das parcelas vertidas ao ora recorrente pela consorciada, ora recorrida. Na realidade, no consórcio, modalidade de aquisição de bens, havendo desistência ou exclusão por falta de pagamentos das mensalidades devidas, de algum de seus membros, não se pode admitir a retenção dos valores referentes às respectivas contribuições, sob pena de se admitir o locupletamento ilícito dos demais participantes, bem assim como da própria administradora do negócio.

Não resta dúvida de que a relação jurídica entre administradora e consorciados é de consumo. Todavia, o contrato de consórcio é um instrumento plurilateral, que cria vínculos obrigacionais entre três partes distintas: administradora, consorciados e grupo consorciado.

Assim, não se pode embaraçar os interesses da administradora com os do grupo de consórcio, sendo certo que, na relação deste último com os consorciados particularmente considerados, não há de se cogitar a aplicação da Lei Consumerista.

Afinal, o grupo de consórcio representa nada mais do que a somatória dos interesses e direitos da coletividade dos consorciados.

Nessa ordem de idéias, o art. 3º, § 2º, da Lei 11.795/08, dispõe que o interesse do grupo de consórcio prevalece sobre o interesse individual do consorciado.

Com isso, deve-se conservar a paridade entre os consorciados, impedindo que a vontade avulsa de um membro do grupo prevaleça sobre o interesse do conjunto, sobretudo com vistas à proteção da poupança coletiva, vinculada à sua destinação final a aquisição de determinado bem de sorte a não frustrar a expectativa que ocasionou a própria formação do consórcio.

Realmente, conforme se pode aferir do excerto do voto do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, por ocasião do julgamento do Resp n. REsp n. 94.266/RS, tem-se que:

"A desistência é sempre um incidente negativo no grupo, que deve se recompor, a exigir a transferência da quota, a extensão do prazo ou o aumento das prestações para os remanescentes, etc. O pagamento imediato ao desistente será um encargo imprevisto, que se acrescenta à despesa normal. Quem ingressa em negócio dessa natureza e dele se retira por disposição própria não pode ter mais direitos do que o último contemplado com o bem, ao término do prazo previsto para o grupo. Se este, que cumpriu regularmente com todas suas obrigações e aguardou pacientemente a última distribuição, pôde colaborar com os seus recursos para que os outros antes dele fossem contemplados, também o mesmo ônus há de se impor ao desistente, que se retira por decisão unilateral".

Portanto, em um primeiro momento, não se pode retirar da parte recorrente o direito ao reembolso do montante vertido ao fundo de consórcio.

Entretanto, é entendimento pacífico que esta devolução não pode ser deferida de forma imediata, ao contrário, tal medida se impõe em até 30 (trinta) dias após o encerramento do plano.

A partir do posicionamento supra, a jurisprudência há tempos assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é de que, na hipótese de desistência ou exclusão do consorciado, a restituição das contribuições por ele pagas seja feita apenas por ocasião do encerramento do grupo.

Ressalto, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente a Reclamação nº 3.752-GO, pontuando que a restituição das parcelas pagas pelo participante deverá ser feita de forma corrigida, porém não ocorrerá de imediato, e sim em até 30 dias do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo.

Assim sendo, ante o exposto, condeno e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO e recorrente ao pagamento das custas na forma legal e dos honorários que arbitro em 20% (dez por cento), sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos desde a data da decisão, suspendendo a condenação conforme o art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014.

Flávia Birchal de Moura

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Embargos de declaração – Efeito infringente – Contradição e obscuridade – Negativa de provimento a recurso inominado - Manutenção de sentença anulada - Erro de direito em acórdão - Extinção do processo sem resolução de mérito		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wilson Almeida Benevides		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9041722.29.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	13/01/2014
RECORRENTE(S):	Wanderson Isabel dos Santos		
RECORRIDO(S):	Banco Santander S/A		

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

WANDERSON ISABEL DOS SANTOS, qualificada nos autos, opõe Embargos de Declaração contra a ata de sessão (evento 87) que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Inominado impetrado pela parte contrária.

Em breve resumo da lide, a sentença de primeiro grau julgou pela improcedência dos pedidos iniciais em razão da não demonstração e comprovação adequada dos fatos alegados. A MM. Magistrada alegou na sentença prolatada não haver inépcia da inicial, sendo possível o entendimento do pedido do autor; muito embora a atermiação fosse notoriamente mal redigida e confusa. O ora embargante recorreu da decisão, e esta Turma Recursal optou por determinar a remessa dos autos à primeira instância para que a inicial fosse emendada, anulando todos os atos processuais havidos até então. Findo o prazo para emenda da inicial, a promovente, ora embargante, quedou-se inerte.

Devolvidos os autos à instância a quo, decidiu-se, à unanimidade, manter em todos os termos a sentença de primeiro grau e pela improcedência do recurso interposto.

É o relatório

Decido.

Os Embargos Declaratórios são próprios e tempestivos, motivo pelo qual deles conheço.

O embargante alega que o acórdão apresentou contradição e obscuridade ao decidir manter a sentença primeva em todos os seus termos, negando provimento ao recurso inominado interposto pela parte ora embargante.

Analisando a decisão atacada, verifico que, de fato, o acórdão apresenta erro de direito. Tendo esta mesma Turma em evento 55 decidido por anular todos os atos processuais anteriores, por considerar prejudicado o recurso, não é juridicamente possível que o acórdão ora atacado mantenha a sentença primeva, já anulada, como decisão.

A solução juridicamente devida à lide em questão é a determinada pelo Código de Processo Civil, em seu art. 267, IV, in verbis:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Não tendo sido emendada a petição inicial e, portanto, ausentes os pressupostos indisponíveis para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ACOELHO OS EMBARGOS dando-lhes efeito infringente para DECLARAR EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, eis que realmente existe equívoco no acórdão combatido.

É como voto.

Belo Horizonte, 13 de janeiro de 2014

Wilson Almeida Benevides

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Mandado de segurança – Decisão interlocutória – Irrecorribilidade nos Juizados Especiais – Não conhecimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Pedro Candido Fiuza Neto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9063563.66.2013.813.90 06	DATA DA DECISÃO:	15/01/2014
RECORRENTE(S):	Banco Bradesco S.A.		
RECORRIDO(S):	Juiz de Direito 3ª Unidade Jurisdicional Cível		

MANDADO DE SEGURANÇA

VISTOS ETC.

Dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95.

Após bem analisar a questão posta, cheguei à conclusão de que o presente mandado de segurança não é a via própria para se rever a decisão de primeiro grau hostilizada, pelo que não deve ser conhecido.

Como se sabe, no sistema dos Juizados Especiais, a previsão de recurso é apenas contra a sentença (LJE, art. 41).

A impetração de mandado de segurança nesta especializada é tema polêmico e, apesar de ser acolhida em alguns casos como sucedâneo de recurso, nos parâmetros da Súmula 267 do STF, isso só deve ocorrer excepcionalmente.

A ação mandamental não pode ser utilizada indiscriminadamente em substituição ao agravo de instrumento, isso seria um desvirtuamento de sua finalidade. Em outras palavras, ele não pode ser transformado em recurso comum para se aferir o acerto ou desacerto da decisão interlocutória.

Cabe à parte manejar o recurso pertinente no momento oportuno e, se for o caso, argüir a questão em sede de preliminar.

Neste sentido, lembro o seguinte julgado:

"Apesar de vasta jurisprudência que admite o uso do mandado de segurança contra atos judiciais proferidos por juízes de juizados, é preciso se curvar à realidade de que esta nobre ação vem sendo utilizada como sucedâneo de agravo de instrumento, em flagrante violação aos princípios da Lei n.º 9.099/95, que vedou a recorribilidade das interlocutórias" (Turma Recursal do TJDF, Proc. n.º 2003.11.6.000241-1, Rel. Juiz Gilberto Pereira de Oliveira).

O certo é que, conforme vêm decidindo nossos tribunais superiores, a ação de segurança, para impugnar ato judicial, é admissível, mas apenas nos casos em que do ato impugnado advém dano irreparável cabalmente demonstrado (RTJ 70/504).

Dessa forma, no sistema dos Juizados Especiais, deve-se restringir o uso do mandado de segurança apenas aos casos em que este se mostre necessário para evitar dano real, resultante de ato judicial ilegal (dano ex iure).

Afora essa hipótese, as decisões interlocutórias somente podem ser impugnadas como preliminar do recurso previsto no art. 41 da Lei 9.099/95.

Neste ponto, é válido lembrar também a seguinte decisão:

"Não se conhece de mandado de segurança impetrado contra despacho ou decisão judicial contra o qual haja recurso. O mandado de segurança não serve para substituir os embargos de devedor contra a penhora efetivada em processo de execução de sentença, mormente quando decorrido o prazo recursal. Extinção do feito sem julgamento do mérito" (3.ª Turma Recursal de Porto Alegre/RS TJRS, MS n.º 71000592618).

No caso dos autos, a parte interessada dispõe de meio próprio para questionar a decisão judicial, mas no momento oportuno.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, DEIXO DE CONHECER do mandado de segurança impetrado.

Custas ex lege.

BELO HORIZONTE, 15 de Janeiro de 2014

PEDRO CANDIDO FIUZA NETO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação anulatória – Multa de trânsito – Transporte intermunicipal de passageiros – Transporte irregular – Competência legislativa concorrente – Poder de polícia do Estado-membro – Invasão de competência da União – Não configuração – Lei estadual – Constitucionalidade - Auto de infração – Validade – Improcedência do pedido		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Salvador Carvalho de Mesquita		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9071261.40.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2014
RECORRENTE(S):	Estado de Minas Gerais		
RECORRIDO(S):	Dalci Pinheiro da Silva e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER/MG		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso inominado interposto nos autos da ação anulatória de multa em que contendem, de um lado, DALCI PINHEIRO DA SILVA e, de outro, ESTADO DE MINAS GERAIS e DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS DER/MG.

A decisão recorrida julgou procedentes os pedidos, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.445/2011, por afronta ao disposto no artigo 22, XI, da Constituição da República, e, como consequência, declarar a nulidade do AIT, número de controle 150040, assim como as penalidades dele decorrentes.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que não há de se falar em inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.445/2011, pois não extrapolou a esfera de sua competência, vez que disciplinou, exclusivamente, sobre o transporte intermunicipal de passageiros. Aduz que a atuação legislativa se encontra pautada na competência residual dos

Estados-Membros, prevista no artigo 25, §1º, da Constituição da República. Verbaliza que nada consta acerca da competência para exploração do serviço de transporte intermunicipal, configurando-se, portanto, a competência remanescente dos Estados-Membros. Alega que, objetivando fornecer meios para o regular exercício do poder de polícia no controle de transporte intermunicipal de passageiros, foi editada a Lei nº 19.445/2011, que disciplina a fiscalização da prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas. Requer o provimento do apelo.

Em contrarrazões, a parte promovente, ora recorrida, bateu-se pela manutenção da sentença.

Conhece-se do recurso interposto, porquanto próprio, tempestivo e isento de preparo.

Como cediço, o Poder Público tem o dever de empregar todos os meios e recursos necessários à garantia da segurança da população, já restando reconhecida a competência do Departamento de Estradas de Rodagem - DER - para fiscalizar o transporte intermunicipal de passageiros, visando a coibir a realização de tal atividade por aqueles que não possuem autorização.

Para coibir o transporte irregular, foi editada a Lei Estadual nº 19.445/2011, que dispõe: "Art. 6º Serão aplicadas à pessoa física ou jurídica que realizar transporte clandestino de passageiros as seguintes sanções:

I - multa de 500 UFEMGS (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - apreensão do veículo.

§1º - O valor da multa prevista no inciso I deste artigo será duplicado a partir da primeira reincidência.

§2º - A autoridade competente instaurará o devido processo administrativo, observadas as disposições legais aplicáveis, para processamento do auto de infração.

Art. 7º O veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão ou entidade competente, com ônus para seu proprietário.

§1º - A restituição do veículo apreendido somente ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas vencidas, taxas, despesas com o transbordo dos passageiros, remoção e estada. §2º - A despesa com a estada do veículo em depósito será de 25 (vinte e cinco) UFEMGS por dia, podendo ser cobrada somente até os trinta primeiros dias."

Em relação à alegada inconstitucionalidade da referida lei estadual, em razão da suposta invasão da competência legislativa exclusiva da União, entende-se ser o caso de rejeitá-la, vez que a norma do art. 22, inciso XI, da CR/88, não afasta a competência concorrente disciplinada no art. 23, XII, também da Constituição.

A aludida lei, portanto, não apresenta o vício de inconstitucionalidade, porquanto editada no exercício da competência legislativa concorrente conferida ao Estado, já que trata do estabelecimento e implantação de políticas de educação para a segurança do trânsito, matéria cuja competência é concorrente entre os entes da federação.

A propósito, colaciona-se precedente do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS. LEI 3.756, DE 2002, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. I. - Lei 3.756/2002, do Estado do Rio de Janeiro, que autoriza o Poder Executivo a apreender e desemplacar veículos de transporte coletivo de passageiros encontrados em situação irregular: constitucionalidade, porque a norma legal insere-se no poder de polícia do Estado. II. -Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF - ADI nº 2751/ RJ - Relator Ministro Carlos Velloso - D.J.: 24.02.06)

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça também decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - APLICAÇÃO DE MULTA E APREENSÃO DE VEÍCULO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 19.445/11 - COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO - INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1 - O Poder Público tem o dever de empregar todos os recursos necessários à garantia da segurança da população, sendo reconhecida a competência do DER para fiscalizar o transporte intermunicipal de pessoas dos condutores que não possuem a autorização para tanto, nesse contexto, foi editada a Lei nº 19.445/2011, que, a princípio, encontra suporte na competência concorrente do Estado reconhecida no art. 23, XII, da Constituição Federal de 1988. 2 - Se o ato impugnado foi realizado em conformidade com a Lei Estadual Nº 19.445/2011, que visa coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros, resta descaracterizada a verossimilhança das alegações do recorrente, bem assim o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação." (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.11.066644-3/001 - Relatora Desembargadora Sandra Fonseca - D.J. 18/05/12)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL Nº 19.445/2011. INCONSTITUCIONALIDADE EM TESE. SÚMULA 266/STF. PODER DE POLÍCIA. INAFASTABILIDADE. AUSENCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. 1 - Nos termos da Súmula nº 266 do STF, é incabível a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, sendo esta regra excepcionada apenas quando houver ameaça real e um justo receio de dano, o que, não verifico por ora. 2 - Não se constata a ilegalidade ou o abuso de poder nas atividades fiscalizadoras, a serem exercidas pelas autoridades impetradas, em cumprimento ao estabelecido pela Lei Estadual nº 19.445, publicada em 12.01.2011. (...) 5 - Recurso desprovido". (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.11.195197-6/001 - Relator Desembargador Leite Praça - D.J. 12/01/2012)

Assim, reconhecida a constitucionalidade da Lei Estadual nº 19.445/2011, a improcedência dos pedidos iniciais é medida que se impõe, declarando-se a validade do auto de infração número de controle 150040 e das penalidades dele decorrentes.

Com tais considerações, dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Provido o recurso, não há condenação em despesas processuais e honorários advocatícios.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014

CARLOS SALVADOR CARVALHO DE MESQUITA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Fornecimento de medicamentos – Bomba de infusão de insulina – Direito à saúde – Prescrição por médico não vinculado ao SUS – Ausência de tratamento com eficácia similar – Inexigibilidade de licitação - Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recusal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Jorge Paulo dos Santos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9005714.19.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	13/02/2014
RECORRENTE(S):	Estado de Minas Gerais		
RECORRIDO(S):	Ana Paula Nunes da Silva		

RECURSO INOMINADO

VOTO DE SESSÃO

Juízo de Admissibilidade

O Recurso é próprio, tempestivo e ausente de preparo, por tratar-se de ente público, razão pela qual dele se conhece.

Razões do Recurso:

Insurge o recorrente contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos autorais. Alega que a bomba de infusão e seus equipamentos correlatos pleiteados não fazem parte da relação de medicamentos padronizados pelo Sistema Único de Saúde. Discorre que existem outros medicamentos disponibilizados pelos Estados eficazes no tratamento da diabetes. Argumenta que a Bomba de Infusão não é indispensável à saúde da recorrida. Aduz que o direito constitucional à saúde não implica a distribuição indiscriminada de todo e qualquer tipo

de medicamento/tratamento. Sustenta não ser possível a escolha da marca do equipamento pleiteado. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Regularmente intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, conforme evento 92.

É o relatório.

Voto:

Do cotejar dos autos, verifica-se que o recorrido é portador de epilepsia, cujo tratamento deve ser feito com o medicamento Lamotrigina 25mg. Tal fato é claramente comprovado pelos documentos juntados à exordial, mormente o relatório do médico que assiste o autor.

Pois bem. Dispõe o art. 196 da CR/88 que a saúde é um direito de todos, sendo dever do Estado garantir um acesso amplo e igualitário à população. Esta norma decorre do Princípio da Dignidade Humana estabelecido no art. 1º, III, também da Constituição.

Trata-se, portanto, de um direito fundamental que deve ser garantido por todos os entes federativos solidariamente. Nesse sentido, o fornecimento de medicamento aos necessitados constitui obrigatoriedade constitucional.

Assim manifestou-se recentemente o Eg. TJMG:

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDICAÇÃO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. EXIGÊNCIA DE RECEITA MÉDICA ATUALIZADA. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM DUPLO GRAU. - Segundo precedentes atuais de jurisprudência superior e paritária constitui a saúde direito do cidadão, e incumbe solidariamente às pessoas jurídicas de direito público interno o fornecimento de medicamento bem como o custeio do tratamento daquele que careça de cuidados médicos para preservação ou restauração de sua higidez física e mental, desde que comprovada a necessidade e especificidade do tratamento e demais componentes e insumos que a esse conduz.- A exigência de receita médica atualizada pelo Poder Público quando do fornecimento de fármaco para enfermo, prestigia o cumprimento racional da obrigação judicialmente imposta ao Município de disponibilizar medicamento àquele que deste necessite, ao mesmo tempo que obvia eventual fraude no fornecimento da medicação. (Apelação Cível 1.0637.10.006851-8/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/02/2013, publicação da súmula em 01/03/2013)

Primeiramente, esclareço que a decisão acerca de qual tratamento é mais adequado para a doença que acomete a recorrida é do médico que a assiste, já que se trata de profissional qualificado para tanto.

Assim, não pode o Estado alegar que há outros tratamentos disponíveis no SUS que tenham eficácia similar no tratamento da autora, pelo fato de que não possui qualificação técnica para tanto e desconhece o real estado clínico da autora.

Ademais, o médico da requerente ressaltou no relatório médico juntado à exordial que os medicamentos disponibilizados pelo SUS não foram satisfatórios no tratamento da diabetes,

esclarecendo acerca da imprescindibilidade da bomba de infusão de insulina para a saúde da autora.

Dessa forma, sendo a tal bomba de infusão e seus equipamentos indispensáveis para a saúde do recorrido, cabe ao Estado fornecê-los conforme prescrição médica.

Quanto à impossibilidade de escolha da marca, caberia ao réu comprovar nos autos que existem outras marcas no mercado de qualidade similares àquelas prescritas pelo médico da recorrida. Neste caso, na ausência de outras marcas que possam fornecer o equipamento, a licitação é inexigível, conforme art. 25, I da Lei 8.666.

Por esta razão, entendo que a decisão proferida pelo juízo singular não merece reforma.

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença por estes e pelos seus próprios fundamentos. Deixo de condenar o recorrente no pagamento das custas processuais por tratar-se de ente público. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

BELO HORIZONTE, 13 de Fevereiro de 2014

JORGE PAULO DOS SANTOS

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação cominatória – Plano de saúde – UNIMED – Negativa de cobertura – Catéter de longa permanência – Exclusão contratual de prótese indispensável ao procedimento – Cláusula abusiva – Nulidade – Princípio da Boa-fé Objetiva – Equidade – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wilson Almeida Benevides		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9024756.54.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	11/12/2013
RECORRENTE(S):	UNIMED Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico		
RECORRIDO(S):	Amaury Simão Sader		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO JUIZ RELATOR

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes com fundamentação sucinta e parte dispositiva a teor dos princípios que informam o processo no âmbito da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por AMAURY SIMÃO SADER em face de UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, por meio da qual o autor alega ter sido negado pela parte ré seu pedido de tratamento quimioterápico com utilização de catéter prolongado. O catéter não estaria coberto pelo plano do segurado. Aduz ser cliente da cooperativa de trabalho médico há mais de duas décadas. Em caráter liminar, pede que a ré seja obrigada a realizar o procedimento. Pleiteia indenização por danos morais e inversão do ônus da prova.

Tutela antecipada concedida.

Em sede de contestação, a recorrente sustenta a inaplicabilidade da Lei 9656/98, que violaria o ato jurídico perfeito; a existência de cláusula contratual expressa contendo a não cobertura do catéter (prótese), a necessidade de observância ao equilíbrio econômico financeiro do contrato; o dever de assegurar a saúde competir ao Estado; e inexistência dos requisitos necessários para obrigar à reparação moral.

A sentença recorrida considerou procedentes as pretensões do autor, condenando o réu a lhe pagar a quantia de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais; declara abusiva a conduta da parte ré em negar o procedimento; e tornar definitiva a medida cautelar antecipada. Enquadra autor e réu na condição de relação de consumo, julgando, portanto, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que a empresa ré não juntou aos autos contrato que constasse a negativa de cobertura do procedimento pleiteado; e que foram descumpridas normas da legislação consumerista que obrigam ao prestador de serviços garantir segurança às expectativas razoáveis do consumidor.

Inconformado, o réu, ora recorrente, pugna pela reforma do decisum, requerendo, em suma, a reforma in totum da sentença ou, eventualmente, a absolvição ou minoração da condenação em danos morais.

Repisa os argumentos expendidos na peça de resistência, e aduz que o contrato firmado entre as partes está, a despeito do prolatado na sentença primeva, acostado aos autos em evento 21.

Contrarrazões não apresentadas.

DECIDO.

O recurso é próprio, tempestivo e preparado regularmente.

Portanto, conheço do recurso, pois estão presentes seus pressupostos subjetivos e objetivos.

Quanto à espécie dos autos, tenho que todas as questões suscitadas em sede recursal foram convenientemente analisadas e decididas na sentença de primeiro grau, que aplicou bem o direito ao caso concreto, devendo, por isso, ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a Súmula de julgamento como razão de decidir, nos termos artigo 46 da Lei 9.099/95, apenas acrescida dos argumentos abaixo.

De fato, assiste razão à recorrente no concernente a estar colacionado aos autos o contrato que interessa à presente lide (evento 21). No entanto, deve ser mantida a sentença primeva, pelos motivos que se seguem.

O Código de Defesa do Consumidor, embasado no que dispõe a Constituição em seu art. 5º, inciso XXXII, é de plena aplicação ao caso sub judice, em decorrência de as partes se enquadrarem perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, fixados nos arts. 2º e 3º da referida lei, respectivamente. Assim entendido, é necessário que se reconheça a vulnerabilidade do consumidor, conforme permite o art. 4º, inciso I do CDC.

A recorrente alega ter previsão contratual expressa sobre a não cobertura do procedimento pleiteado, por ser o catéter de longa permanência uma prótese, e, como tal, não abrangida

pelo plano do recorrido. Aduz, ainda, que o contrato firmado entre as partes seria anterior a Lei 9.656/98, que regula o funcionamento dos planos de saúde.

Embora haja a previsão contratual expressa sobre a não cobertura de próteses, como afirma a recorrente, é abusivo que o tratamento de um câncer pela quimioterapia seja interrompido porque o contrato não prevê a utilização de catéter necessário. A quimioterapia por uso de catéter prolongado configura uma das fases da busca pela cura de enfermidade grave sofrida pelo recorrido; sendo assim, não se pode aceitar que o tratamento do câncer enfrentado pela parte autora (tratamento este coberto pela recorrente), seja interrompido em seu processo por previsão contratual que determina a não cobertura do catéter (protése) indispensável à quimioterapia. Como se disse, é uma disposição abusiva do contrato, incompatível com a boa fé e a equidade, que deve ser afastada consoante art. 51, IV do CDC.

Neste sentido,

“PLANO DE SAÚDE – EXCLUSÃO CONTRATUAL DE PRÓTESE INDISPENSÁVEL AO PROCEDIMENTO – ILEGALIDADE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PLANO DE SAÚDE – INCIDÊNCIA DO ESTATUTO CONSUMERISTA – EXCLUSÃO CONTRATUAL DE PRÓTESE (“STENT”) INDISPENSÁVEL EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – ILEGALIDADE – NULIDADE DA PREVISÃO CONTRATUAL – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS – ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95 – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (1ª Turma Recursal /Divinópolis. Rec. 0223.09.293526-9. Rel. José Antônio Maciel. J. 10/05/10).

Além disso, há um entendimento jurisprudencial que, novamente, em acordo com os princípios da legislação consumerista, incumbiria ao recorrente provar documentalmente o oferecimento da proposta de contratar após o advento da Lei 9.656/98; evidenciando ao consumidor as vantagens e prejuízos que sobreviriam de possível renovação contratual, o que não se percebe no caso sub judice. TJ-RS - Recurso Cível 71003350089 RS (TJRS) Data de publicação: 18/10/2011

Ementa: PLANO DE SAÚDE. PROTESES. NEGATIVA DE COBERTURA. MIGRAÇÃO. 1.- Não obstante as condições gerais do contrato realmente aludirem a exclusão da cobertura, o contrato foi celebrado anteriormente a Lei 9.656/98, devendo a operadora adaptar os contratos as novas diretrizes. 2.- Inexistência de prova segura que ocorreu a oportunidade do segurado migrar para o novo plano adequado às novas disposições legais. Negado provimento ao recurso. (Recurso Cível Nº 71003350089, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/10/2011)

Não merece prosperar o argumento de que competiria ao Estado assegurar a saúde do recorrido. Ora, se pretendeu o autor contratar com um plano de saúde privado para ter mais garantia, conforto e segurança na assistência médica; e se dela adveio contraprestação defeituosa na prestação do serviço, é a própria recorrente que deve ser acionada para cumprir com suas obrigações.

A alegação de que são indevidos os danos morais é completamente descabida. Um senhor septuagenário que adimpliu com custos caros de manutenção de plano de saúde privada por décadas, na legítima expectativa de ser atendido satisfatoriamente em caso de necessidade,

ver-se impedido de prosseguir seu tratamento contra uma terrível doença por alegações insubstanciais da recorrente, certamente enseja grave perturbação do patrimônio imaterial do recorrido e conseqüente dever de indenizar moralmente.

A dor moral provocada há de ter uma recomposição, cujo direito está garantido na Constituição da República, no art. 5º, inciso X, assim como no Código Civil, e ainda, no art. 6º, inciso VI, do CDC, ainda que apenas no intuito de ter amenizado o sofrimento.

O ressarcimento do dano moral não tende à restitutio in integrum do dano causado; tende a uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, em certo modo, o sofrimento, a dor; substitui-se o conceito de equivalência (próprio do ressarcimento), pela reparação, que se obtém atenuando de maneira indireta, objetivando substituir o seu patrimônio ideal lesado pelo patrimônio em pecúnia.

Todavia, o dano moral não encontra estimativa adequada na lei quanto a critérios objetivos para o cálculo de seu quantum, mas isto não é razão para que se recuse, em absoluto, real compensação a significar uma satisfação ao lesado. Não pode a indenização propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve ser suficiente para minorar a dor ou as sequelas que a dor moral causa ao ofendido.

Ademais, o critério de fixação do valor da indenização encontra-se pacificado na jurisprudência, conforme julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (grifo nosso) (AgRg no REsp 945575. Min. Rel. Humberto Gomes de Barros. STJ)

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

- Para a fixação dos danos morais, deve-se levar em conta as condições das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, devendo-se ainda considerar o caráter repressivo-pedagógico da reparação para propiciar à vítima uma satisfação sem caracterizar enriquecimento ilícito. (grifo nosso) (RESP 708645-RO)

No caso em apreço, tenho que o valor arbitrado não causa locupletamento ilícito ao autor/recorrente, tampouco o comprometimento financeiro do recorrido, sendo suficiente, inclusive, a satisfazer o caráter punitivo/pedagógico do instituto dos danos morais. Entendo que um valor maior implicaria o enriquecimento ilícito do recorrente, o que é abominado pelo Direito pátrio.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

Condeno o recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, em conformidade com o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 20 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2013.

Wilson Almeida Benevides

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de restituição – Comissão de corretagem – Relação de consumo – Princípio da Transparência – Direito à informação – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Mariana de Lima Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9064357.67.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	10/02/2014
RECORRENTE(S):	CCDI BH Buritis Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.		
RECORRIDO(S):	Josiane Alves Macedo Oliveira; Daniel Oliveira dos Reis		

RECURSO INOMINADO

Dispensado o relatório.

Admito o recurso porque próprio e tempestivo.

Voto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em se aferir se a parte autora da ação tem o direito de ser ressarcida dos valores pagos a título de corretagem.

A parte recorrente apresenta a preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que não recebeu qualquer valor a título de corretagem.

Sem razão. Conforme constante da sentença guerreada, o contrato de promessa de compra e venda discutido nestes autos foi firmado entre a recorrente e os autores, com a inclusão da quantia de R\$14.440,00 a título de corretagem. Assim, conclui-se que é esta promovida, ora recorrente, quem deve responder juridicamente pela cobrança e recebimento da quantia.

Afastada a preliminar, passo ao mérito do recurso.

Pois bem, a uma análise detida do caso concreto, e à luz do entendimento que adoto em situações como a presente, tenho que a sentença deve ser confirmada.

De início, ressalto que na lide há uma relação de consumo, envolvendo destinatário final de proposta de compra de imóvel no polo ativo, e a vendedora do mesmo no polo passivo, enquadrando-se as partes nos conceitos de consumidores e fornecedora, constantes dos artigos 2º e 3º, da Lei 8.078/90.

Cumpre esclarecer que as normas do Código de Defesa do Consumidor são cogentes, de ordem pública e interesse social, conforme estabelece o art. 1º da Lei 8.078/90, de 11 de setembro de 1990. Estas normas de ordem pública interessam diretamente à coletividade, e são inafastáveis pela vontade individual.

O pacta sunt servanda deverá obedecer às disposições da legislação de proteção ao consumidor. O CDC assegura a autonomia da vontade, mas de forma relativa, por se tratar de norma de ordem pública, conforme explicitado acima (art. 1º).

Segundo Belinda Pereira da Cunha:

“Entendemos que no Código do Consumidor, aplicável às relações de consumo, a autonomia da vontade cede lugar para os princípios e normas de ordem pública e interesse social, da proteção e defesa do consumidor, também estabelecidos constitucionalmente.”

Especificamente em relação à alegada comissão de corretagem, friso que, em regra, quem deve arcar com a comissão do corretor é quem contratou este serviço. Observando a contestação da promovida LPS MINAS GERAIS – CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, vê-se que quem contratou o serviço de corretagem foi a ora recorrente, CCDI BH BURITIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, contrato este diverso do contrato de compra e venda firmado entre esta e os consumidores.

Destaco que no contrato de compra e venda não restou claro que estes arcariam com a remuneração do corretor. Ou seja, não há nos autos comprovação de que os autores foram cientificados desta comissão, o que contraria o princípio da transparência e o direito à ampla, clara e prévia informação, previstos nos artigos 4º, caput, IV, 6º, II, III e 46 do CDC.

Nesse sentido a lição de Nelson Nery Júnior, em comentários ao art. 46 do CDC:

“Dar oportunidade de tomar conhecimento do conteúdo do contrato não significa dizer para o consumidor ler as cláusulas do contrato de comum acordo ou as cláusulas contratuais gerais do futuro contrato de adesão. Significa, isto sim, fazer com que tome conhecimento efetivo do conteúdo do contrato.

Não satisfaz a regra do artigo sob análise a mera cognoscibilidade das bases do contrato, pois o sentido teleológico e finalístico da norma indica dever o fornecedor dar efetivo conhecimento ao consumidor de todos os seus direitos e deveres que decorrerão do contrato, especialmente sobre as cláusulas restritivas de direitos do consumidor, que, aliás, deverão vir em destaque nos formulários de contrato de adesão (art. 54, § 4º, CDC).”

Ademais, na tabela de comissões do Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de Minas Gerais, consta expressamente no item 1:

“1- O corretor deve contratar, previamente, por escrito e com exclusividade, a prestação de seus serviços profissionais, conforme Lei no. 6.530/78 e resolução Cofeci 458/95.”(grifei)

Assim, ainda que haja no contrato previsão acerca da taxa de corretagem, não se pode imputar aos promoventes, ora recorridos, o dever de arcar com tal taxa, visto que o contrato de corretagem não foi diretamente e exclusivamente firmado com os consumidores. Trata-se, pois, de cláusula abusiva, já que repassa ao consumidor um ônus originado em contrato firmado entre terceiros, sendo considerada nula.

Também não procede a alegação de que não houve comprovação de pagamento da taxa, uma vez que os recibos estão acostados aos autos e a segunda promovida não nega seu recebimento.

Dito isso, não prospera a insurreição da recorrente quanto ao comando judicial que a condena a restituir aos consumidores o valor pago a título de corretagem. Constato a irregularidade da cobrança, o que impõe a manutenção da sentença combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2014.

Mariana de Lima Andrade

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de restituição – Consórcio – Desistência do consorciado – Devolução imediata de parcelas pagas – Momento anterior ao término do grupo – Procedência em parte do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wilson Almeida Benevides		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9049417.34.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	13/02/2014
RECORRENTE(S):	Bradesco Administradora de Consórcios		
RECORRIDO(S):	Geraldo da Silva Mariz		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO JUIZ RELATOR

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes com fundamentação sucinta e parte dispositiva a teor dos princípios que informam o processo no âmbito da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por GERALDO DA SILVA MARIZ em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, através da qual alega ter participado de consórcio de veículo com a ré em julho de 2010, tendo pago o importe de R\$4.379,57 (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Aduz ter desistido do consórcio em 2011, mas não ter tido a devolução de qualquer valor até o presente momento. Requer a restituição da quantia corrigida monetariamente e acrescida de juros legais.

Em sede de contestação, a empresa ré argui ser a exclusão de membro de consórcio ser disciplinada pela Lei 11.795/08 (“Lei dos Consórcios”) e regulamentada por portarias do Banco Central. Alega que tal previsão legal determina que o excluído deve aguardar a contemplação

de sua cota por sorteio ou o encerramento do grupo, sem a correção e os juros característicos de uma aplicação financeira. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A sentença recorrida considerou parcialmente procedente a pretensão autoral, obrigando a empresa ré a restituir ao autor as parcelas da cota do consórcio de forma imediata, deduzidas a taxa de administração e a multa contratual e somada a correção monetária e juros de mora.

Aplicando a legislação consumerista, a sentença entende ser abusiva a cláusula contratual que prevê a devolução do montante pago somente após o encerramento do grupo, dado o espírito protetivo conferido ao consumidor pelo CDC e os princípios da boa-fé e equidade contratual. Ressaltou-se ainda ser lícita multa rescisória contratual, mas seu valor deve ser pautado pela razoabilidade e proporcionalidade, afastando penalidade extremamente onerosa ao consorciado.

Inconformada, a ré, ora recorrente, pugna pela reforma do decisum, requerendo, em suma, a reforma in totum da sentença. Aduz que a desistência do consórcio dificulta a finalidade que justificou a formação do mesmo, o que seria contrário à Lei dos Consórcios. Contrarrazões apresentadas.

DECIDO.

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente preparado. Dele conheço, pois estão presentes seus pressupostos subjetivos e objetivos.

Quanto à espécie dos autos, tenho que todas as questões suscitadas em sede recursal foram convenientemente analisadas e decididas na sentença de primeiro grau, que aplicou bem o direito ao caso concreto, devendo, por isso, ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a Súmula de julgamento como razão de decidir, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, apenas acrescida dos argumentos abaixo.

Configurada a relação de consumo existente entre as partes, forçosa é a aplicação da legislação consumerista à presente lide.

No mérito do recurso, vem o réu, ora recorrente, alegar ir contra o objetivo dos consórcios e sua segurança econômica o pagamento imediato dos valores devidos ao consorciado. O argumento aparentemente procede, dado que o consórcio é reconhecido pela Lei 11.795/08 como “instrumento de progresso social que se destina a propiciar o acesso ao consumo de bens e serviços” (Artigo 1º). Entretanto, há que se pensar que o consórcio não terá mais que arcar com os custos do bem antes devido ao consorciado, o que não significa falta de prejuízo econômico, mas onerosidade menor em comparação com a situação calamitosa induzida pela ré.

Tal entendimento é consolidado em julgados de tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO DO GRUPO. MOMENTO DE RESTITUIÇÃO. TÉRMINO DO GRUPO.

De acordo com a jurisprudência pacificada no STJ, "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (Resp 1119300-RS).

v.v.EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSÓRCIO. CONSORCIADO DESISTENTE. PARCELAS PAGAS. RESTITUIÇÃO IMEDIATA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. 1. A restituição das parcelas pagas pelo consorciado quando da sua retirada do grupo, deve ser procedida de forma imediata, não havendo que se aguardar o encerramento do respectivo grupo. 2. Não deve ser acolhida a pretensão do autor de receber indenização por danos morais, quando ele não demonstra ter sofrido qualquer abalo moral, psíquico, capaz de gerar-lhe reparação pecuniária. (TJMG, Apelação Cível 1.0024.11.119456-9/001, Relator Des. Wagner Wilson. Julgada em 23/01/2014) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. CONSÓRCIO. RETIRADA DO CONSORCIADO. MOMENTO DE RESTITUIÇÃO. ATÉ 30 DIAS APÓS O TÉRMINO DO GRUPO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E MULTA COMPENSATÓRIA. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO. PRÊMIOS DE SEGURO DE VIDA. RETENÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE CADA DESEMBOLSO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1 - De acordo com jurisprudência pacífica do STJ, "é devida a restituição de valores vertidos por consorciado excluído do grupo de consórcio por inadimplemento, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano" (Resp 1119300-RS).

2 - O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 33 da Lei 8.177/91 e da Circular 2.766/97 do Banco Central do Brasil, as administradoras de consórcio são livres para estipular a taxa de administração a ser cobrada dos consumidores.

3 - É possível a estipulação de cláusula penal ao consorciado inadimplente, em razão dos prejuízos causados ao grupo por sua retirada, valor que deve ser abatido do montante a ser restituído.

4 - Devem ser retidos os valores referentes aos prêmios já pagos do seguro de vida contratado, tendo em vista que, enquanto o consorciado restou vinculado ao grupo, fora-lhe concedida a cobertura, risco que deve ser remunerado.

5 - A correção monetária deve incidir a partir da data do desembolso de cada parcela, pois se trata de mera recomposição do valor da moeda.

6 - Apelo parcialmente provido.

(TJMG, Apelação Cível 1.0701.12.023771-7/001, Rel. Des. José Marcos Vieira. Julgada em 13/11/2013) (grifo nosso)

Direito civil e do consumidor. Contrato de consórcio para aquisição de veículo. CDC. Incidência. Taxa de administração. Juros remuneratórios embutidos. Abusividade.

- Aplica-se o CDC aos negócios jurídicos realizados entre as empresas administradoras de consórcios e seus consumidores consorciados. Precedentes.

- À taxa de administração de consórcios não podem ser embutidos outros encargos que não aqueles inerentes à remuneração da administradora pela formação, organização e administração do grupo de consórcio (art. 12, § 3º da Circular do BACEN n.º 2.766/97).

- Se houver cláusula contratual que fixe a taxa de administração em valor que exceda ao limite legal previsto no art. 42 do Dec. 70.951/72, estará caracterizada a prática abusiva da administradora de consórcio, o que impõe a exclusão do percentual que sobejar ao estipulado na referida Lei.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 541184 / PB, Rel. Ministra Nancy Andrighi. Julgado em 25/04/2006) (grifo nosso)

O STJ entendeu, na Reclamação 13475 (de 27/06/2013, relatoria da Ministra Isabel Gallotti) que os contratos celebrados após fevereiro de 2009, data em que entrou em vigor a Lei 11.795/08, são regidos por seus dispositivos, sendo seu direito receber as parcelas pagas antes do fim do consórcio. O contrato em questão foi celebrado em julho de 2010, portanto 1 ano e 4 meses após a alteração da disposição legal referente ao tipo de negócio.

Portanto, resta pacificado o entendimento de que o consumidor não precisa esperar até o fim do grupo de consórcio para ser ressarcido, e aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor em tais relações.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

Condeno o recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, em conformidade com o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 20 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2014.

Wilson Almeida Benevides

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de restituição de valor – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Plano de saúde – UNIMED – Negativa de cobertura de prótese – Cláusula restritiva de direito – Relação de consumo - Contrato anterior à Lei n. 9.656/1998 – Migração de plano – Não oferecimento de opção pela seguradora – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Flávia Birchal de Moura		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9046167.56.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	30/01/2014
RECORRENTE(S):	UNIMED Belo Horizonte		
RECORRIDO(S):	Paulo Malvar		

RECURSO INOMINADO

I RELATÓRIO:

Tendo em vista que as decisões nos Juizados Especiais devem ser proferidas de forma simples, a fim de agilizar os julgamentos, permito-me não elaborar o relatório, com fulcro nos termos do art. 38 e 46 da Lei 9.099/95.

Outrossim, apenas para informação de meus pares, esclareço que o pedido para que a promovida restituísse o valor pago pelas próteses/órteses implantadas no promovente, quais sejam, o implante de 3 (três) Stent Coronário Convencional e de indenização por danos morais, foi julgado parcialmente procedente, apenas para que a Unimed restituísse o referido valor no montante de R\$ 9.084,00 (nove mil reais e oitenta e quatro centavos).

Inconformada, a promovida UNIMED BELO HORIZONTE apresentou recurso inominado, alegando que a negativa se deu porque o contrato da promovente exclui próteses, já que o mesmo é anterior à Lei n. 9.656/98.

Foram apresentadas contrarrazões recursais.

II JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto é próprio, tempestivo e preparado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

III VOTO:

À falta de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Destaco a necessidade de o julgamento em segunda instância no sistema de juizados especiais atentar para os princípios da simplicidade e objetividade recomendados pelos dispositivos legais invocados no momento da dispensa da elaboração do relatório.

Adianto que estou mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao apresentar suas razões de recurso, não conseguiu a recorrente demonstrar que não teria responsabilidade pela restituição pleiteada.

Ao celebrar contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, o consumidor cria a expectativa de ser devidamente atendido quando necessitar de tratamento, devendo ser a ele disponibilizados os procedimentos que se fizerem necessários.

Além dos fundamentos da sentença, cumpre acrescentar que, por ser o contrato em questão firmado antes da vigência da Lei 9.656/98, cabia à recorrente oferecer a migração do plano para o recorrido. Apesar de o contrato em questão vedar o fornecimento de próteses e órteses, verifica-se que a recorrente não cumpriu a disposição do art. 10, §2º, da Lei 9656/98, visto que em nenhum momento foi mencionado nos autos que tenha sido oferecido a migração de plano.

Ao proferir seu voto nos autos 1.0145.05.276526-3/001(1), numeração única 2765263-44.2005.8.13.145, o Desembargador Relator Elias Camilo, da 14ª Câmara Cível do TJMG, assim se manifestou sobre essa questão de oferecimento de migração de plano:

Ora, não consta dos autos prova de que tenha a apelante ofertado à apelada a adaptação do antigo plano, mediante proposta elaborada em conformidade com a Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar 64/03.

Assim, cabendo à operadora apelante informar aos seus clientes sobre as mudanças ocorridas após a entrada em vigor da citada Lei, e não tendo esta comprovado que tenha dado ciência à sua cliente acerca das novas perspectivas de cobertura de planos de saúde proporcionados pela legislação que rege esta modalidade de serviço, forçoso é a sujeição da primeira apelante à nova legislação regulamentadora, nos termos de seu art. 35.

A propósito, determina a multicitada Lei nº 9.656/98, precisamente no seu parágrafo 2º, do artigo 10:

"A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo,

deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)".

Assim, não é razoável penalizar a apelada por não ter sido disponibilizada, comprovadamente, a opção para ajustar o seu plano à nova sistemática implantada aos planos de saúde.

O acórdão proferido pela 14ª Câmara Cível do TJMG, publicado em 30/05/08, em que foi Relator Des. Elias Camilo, assim concluiu:

EMENTA: APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE – CONTRATO ANTERIOR À LEI 9656/98 - OPÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO PLANO PELA SEGURADORA - OFERECIMENTO NÃO COMPROVADO - CONDIÇÕES MÍNIMAS - EXIGIBILIDADE - EXCLUSÃO DE COBERTURA DE PRÓTESE LIGADA AO ATO CIRÚRGICO - IMPOSSIBILIDADE. Aplicam-se aos contratos anteriores à Lei 9.656/98 as exigências mínimas dela constantes, bem como as diretrizes do plano em referência por ela instituído, quando não restar comprovado pela seguradora que foi disponibilizada ao estipulante a opção por um novo plano nos moldes da nova lei. Definida a aplicabilidade da Lei 9656/98, é abusiva a negativa da seguradora quanto ao custeio de prótese ligada ao ato cirúrgico, incluída nas condições mínimas do plano de referência legal.

Nessa esteira, não se mostra legítima a negativa da requerida em arcar com as despesas relacionadas aos procedimentos dos quais o recorrido necessitou.

Dito isso, registro, ainda, que o ordenamento pátrio, através do Código de Defesa do Consumidor, visou resguardar os direitos deste, diante de sua hipossuficiência em face dos prestadores de serviços.

As cláusulas suscitadas pelo recorrente, nada mais são que cláusulas limitativas, ou seja, aquelas que implicam limitação de direito do consumidor.

É, portanto, de se rejeitar o fundamento da recorrente de que o procedimento não fora contratado e/ou é procedimento/despesa expressamente excluída.

Assim sendo, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. Outrossim, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas na forma legal e dos honorários que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos desde a data da decisão.

É como voto.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014.

Flávia Birchal de Moura

Juíza Relatora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação de restituição de valores – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Plano de saúde – UNIMED – Recusa de cobertura de prótese – Contrato anterior à Lei n. 9.656/1998 – Opção de migração de plano – Não oferecimento pela seguradora - Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Flávia Birchal de Moura		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9046167.56.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	30/01/2014
RECORRENTE(S):	UNIMED Belo Horizonte		
RECORRIDO(S):	Paulo Malvar		

RECURSO INOMINADO

I RELATÓRIO:

Tendo em vista que as decisões nos Juizados Especiais devem ser proferidas de forma simples, a fim de agilizar os julgamentos, permito-me não elaborar o relatório, com fulcro nos termos dos arts. 38 e 46 da Lei 9.099/95.

Outrossim, apenas para informação de meus pares, esclareço que o pedido para que a promovida restituísse o valor pago pelas próteses/órteses implantadas no promovente, quais sejam, o implante de 3 (três) Stent Coronário Convencional e de indenização por danos morais, foi julgado parcialmente procedente, apenas para que a Unimed restituísse o referido valor no montante de R\$ 9.084,00 (nove mil reais e oitenta e quatro centavos).

Inconformada, a promovida UNIMED BELO HORIZONTE apresentou recurso inominado, alegando que a negativa se deu porque o contrato da promovente exclui próteses, já que o mesmo é anterior à Lei n. 9656/98.

Foram apresentadas contrarrazões recursais.

II : JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto é próprio, tempestivo e preparado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

III : VOTO

À falta de preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito.

Destaco a necessidade de o julgamento em segunda instância no sistema de juizados especiais atentar para os princípios da simplicidade e objetividade recomendados pelos dispositivos legais invocados no momento da dispensa da elaboração do relatório.

Adianto que estou mantendo a sentença pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ao apresentar suas razões de recurso, não conseguiu a recorrente demonstrar que não teria responsabilidade pela restituição pleiteada.

Ao celebrar contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares, o consumidor cria a expectativa de ser devidamente atendido quando necessitar de tratamento, devendo ser a ele disponibilizados os procedimentos que se fizerem necessários.

Além dos fundamentos da sentença, cumpre acrescentar que, por ser o contrato em questão firmado antes da vigência da Lei 9656/98, cabia à recorrente oferecer a migração do plano para o recorrido. Apesar de o contrato em questão vedar o fornecimento de próteses e órteses, verifica-se que a recorrente não cumpriu a disposição do art. 10, §2º, da Lei 9656/98, visto que em nenhum momento foi mencionado nos autos que tenha sido oferecida a migração de plano.

Ao proferir seu voto nos autos 1.0145.05.276526-3/001(1), numeração única 2765263-44.2005.8.13.145, o Desembargador Relator Elias Camilo, da 14ª Câmara Cível do TJMG, assim se manifestou sobre essa questão de oferecimento de migração de plano:

Ora, não consta dos autos prova de que tenha a apelante ofertado à apelada a adaptação do antigo plano, mediante proposta elaborada em conformidade com a Resolução Normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar 64/03.

Assim, cabendo à operadora apelante informar aos seus clientes sobre as mudanças ocorridas após a entrada em vigor da citada Lei, e não tendo esta comprovado que tenha dado ciência à

sua cliente acerca das novas perspectivas de cobertura de planos de saúde proporcionados pela legislação que rege esta modalidade de serviço, forçosa é a sujeição da primeira apelante à nova legislação regulamentadora, nos termos de seu art. 35.

A propósito, determina a multicitada Lei nº 9.656/98, precisamente no seu parágrafo 2º, do artigo 10:

"A partir de 3 de dezembro de 1999, da documentação relativa à contratação de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1º desta Lei, nas segmentações de que trata este artigo, deverá constar declaração em separado do consumidor, de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, e de que este lhe foi oferecido. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)".

Assim, não é razoável penalizar a apelada por não ter sido disponibilizada, comprovadamente, a opção para ajustar o seu plano à nova sistemática implantada aos planos de saúde.

O acórdão proferido pela 14ª Câmara Cível do TJMG, publicado em 30/05/08, em que foi Relator Des. Elias Camilo, assim concluiu:

EMENTA: APELAÇÃO - PLANO DE SAÚDE - CONTRATO ANTERIOR À LEI 9656/98 - OPÇÃO DE MODIFICAÇÃO DO PLANO PELA SEGURADORA - OFERECIMENTO NÃO COMPROVADO - CONDIÇÕES MÍNIMAS - EXIGIBILIDADE - EXCLUSÃO DE COBERTURA DE PRÓTESE LIGADA AO ATO CIRÚRGICO - IMPOSSIBILIDADE. Aplicam-se aos contratos anteriores à Lei 9656/98 as exigências mínimas dela constantes, bem como as diretrizes do plano por ela instituído, quando não restar comprovado pela seguradora que foi disponibilizada ao estipulante a opção por um novo plano nos moldes da nova lei. Definida a aplicabilidade da Lei 9656/98, é abusiva a negativa da seguradora quanto ao custeio de prótese ligada ao ato cirúrgico, incluída nas condições mínimas do plano de referência legal.

Nessa esteira, não se mostra legítima a negativa da requerida em arcar com as despesas relacionadas aos procedimentos dos quais o recorrido necessitou.

Dito isso, registro, ainda, que o ordenamento pátrio, através do Código de Defesa do Consumidor, visou resguardar os direitos deste, diante de sua hipossuficiência em face dos prestadores de serviços.

As cláusulas suscitadas pelo recorrente nada mais são que cláusulas limitativas, ou seja, aquelas que implicam limitação de direito do consumidor.

É, portanto, de se rejeitar o fundamento da recorrente de que o procedimento não fora contratado e/ou é procedimento/despesa expressamente excluída.

Assim sendo, ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGOU, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

Outrossim, condeno a recorrente ao pagamento das custas na forma legal e dos honorários que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos desde a data da decisão.

É como voto.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2014.

Flávia Birchal de Moura

Juíza Relatora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – CEMIG – Fornecimento de energia elétrica – Medidor de energia – Verificação unilateral de irregularidade – Impossibilidade – Devido processo legal – Inobservância - Princípio da Presunção de Inocência – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Mariana de Lima Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9064244.16.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	05/02/2014
RECORRENTE(S):	CEMIG Distribuição S/A		
RECORRIDO(S):	Heloísa da Silva Souza		

RECURSO INOMINADO

Dispensado o relatório.

Admito o recurso porque próprio e tempestivo.

Voto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em se aferir se a autora da ação tem o direito de ver declarada a inexistência de um débito de R\$5.497,23 para com a Cemig, débito este decorrente de um 'acerto de faturamento decorrente de irregularidade' no medidor de energia elétrica.

Pois bem, a uma análise detida do caso concreto, e à luz do entendimento que adoto em situações como a presente, tenho que a sentença deve ser confirmada.

De início, é imperioso ressaltar que o serviço público, segundo pacífica orientação doutrinária, é assentado no princípio da continuidade do serviço, que obriga a administração, ou a empresa

concessionária ou permissionária, ao fornecimento contínuo da prestação, sem qualquer interrupção, principalmente nos casos de serviço de natureza essencial.

Leia-se, aliás, a lição extraída da obra de José dos Santos de Carvalho Filho:

"Esse princípio indica que os serviços públicos não devem sofrer interrupção, ou seja, sua prestação deve ser contínua para evitar que a paralisação provoque, como às vezes ocorre, colapso nas múltiplas atividades particulares. A continuidade deve estimular o Estado ao aperfeiçoamento e à extensão do serviço, recorrendo, quando necessário, às modernas tecnologias, adequadas à adaptação da atividade às novas exigências sociais." (Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 2008. Lumen Júris; 19ª ed. rev., ampl. e atual.; p. 300).

No entanto, há que se considerar que o contrato de prestação de serviço celebrado pelo usuário e a empresa fornecedora do serviço público é bilateral, com reciprocidade das obrigações. Assim, se de um lado a concessionária presta um serviço de forma adequada, de outro, o usuário paga por este serviço.

A propósito, a Lei n. 8.987/95, que estabelece normas sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175, da Constituição Federal, assim prevê em seu artigo 6º, § 3º:

"Art. 6º - (...) § 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...) II - Por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade."

Com efeito, a falta de pagamento do usuário pode comprometer toda a prestação de serviço para a coletividade, que terá que arcar com as consequências advindas do inadimplemento.

Em contrapartida, deve se resguardar o direito do inadimplente de não ser colhido de surpresa, razão pela qual se torna imprescindível o prévio aviso do corte do fornecimento.

Ressalte-se, ainda, neste tocante, a possibilidade do corte do fornecimento de um serviço essencial por inadimplemento, o que, por outro lado, não autoriza a concessionária a se utilizar desta prerrogativa como meio de coação quando não se tratar o caso concreto de inadimplemento e sim da verificação de um consumo - tido - como irregular.

No caso em apreço, a promovente recebeu a visita dos técnicos da Cemig em seu estabelecimento comercial, ocasião em que foi lavrado Termo de Ocorrência de Irregularidade – TOI, ante a constatação de consumo irregular.

Em decorrência de tal verificação, foi surpreendida, posteriormente, com a cobrança do valor de R\$ R\$5.497,23, o que ocasionou o ajuizamento da ação.

Depreende-se, ainda, do processado, que não foi realizada perícia técnica para apurar se o medidor de energia elétrica foi objeto de violação ou não.

Conforme entendimento que adoto em casos análogos, a verificação unilateral de irregularidade no medidor de energia não possui o condão de constituir obrigação ao consumidor, sendo necessário, a tal imposição, apurar se a avaria existente no referido

aparelho foi causada pelo usuário, consoante determina o comando inserto no inciso II, do artigo 72, da Resolução nº 456/2000, com a redação dada pela Resolução nº 90/2001.

Confira-se:

"Art. 72. Constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento, a concessionária adotará as seguintes providências: (omissis) II - promover a perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor; "

Logo, e diante de tal comando, não há como atribuir ao consumidor a culpa por um dano, que não foi apurado por meio de um laudo pericial técnico, em observância ao devido processo legal, consoante entendimento deste Tribunal, conforme ementa de julgado abaixo reproduzida:

"ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTO EM FERIADO. PRORROGAÇÃO. PRIMEIRO DIA ÚTIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. ADULTERAÇÃO NO APARELHO MEDIDOR. APURAÇÃO UNILATERAL DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Por força do disposto no art. 184, § 2º do CPC, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado. Preliminar de intempestividade afastada. II - Não demonstrado pela concessionária que a avaria existente no aparelho medidor de energia elétrica foi causada pelo usuário, não se pode imputar a este, presumidamente, responsabilidade pela falha no registro da energia consumida. III - Ilegal o cálculo do débito com base no art. 72 da Resolução ANEEL nº. 456/00, se a detecção da anomalia não se submeteu a prévio contraditório, quanto a ela não oportunizada dilação correspondente via devido processo legal." (1.0672.07.248640-6/001. Rel.: Des. Fernando Botelho. Data da Publicação: 15/09/2010).

É importante consignar, também, que, embora tenha sido atribuída à promovente/recorrida a responsabilidade pelas irregularidades encontradas no aparelho medidor de energia elétrica, verifica-se que aquela não se desincumbiu do ônus de carrear provas nos autos no sentido de corroborar tais alegações.

No que diz respeito à responsabilidade do consumidor pelo medidor de energia, é importante registrar que o artigo 37, da Resolução nº456/2000, também estabelece ser dever da concessionária a manutenção e a fiscalização do referido equipamento.

Assim, e por aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, não é possível atribuir ao consumidor a responsabilidade por eventual dano no aparelho de medição de energia elétrica, apenas com fulcro em dispositivo da Resolução nº 426/2000.

Logo, em que pese a existência de regulamentação da matéria pelos artigos 72 e 90, da Resolução nº 456/2000, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, o pagamento de débito decorrente de eventual violação de medidor de energia elétrica somente pode ser exigido do consumidor, após apuração precedida do devido processo legal, por meio do qual se possibilita ao usuário a defesa ou a demonstração da existência, ou não, de seu envolvimento na irregularidade encontrada, o que - repita-se - não se deflui dos autos.

Neste contexto, entendo não ser possível atribuir à usuária a responsabilidade pelo pagamento da cobrança decorrente de irregularidade, se não se pode aferir a forma com que teria sido procedida, uma vez que os elementos constantes dos autos demonstram que a irregularidade alegada não foi constatada mediante perícia técnica.

Dito isso, não prospera a insurreição da concessionária quanto ao comando judicial que declara inexistente o débito atribuído à recorrida. Desta feita, constato a irregularidade da cobrança, o que impõe a manutenção da sentença combatida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no importe de R\$1.000,00, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2014.

Mariana de Lima Andrade

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – Repetição do indébito – Cumulação de pedidos – Conta-salário – Não configuração – Conta-corrente – Taxas e tarifas – Legitimidade da cobrança – Improcedência dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Flávia Birchal de Moura		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9003980.33.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2014
RECORRENTE(S):	Paloma Matos Rodrigues		
RECORRIDO(S):	Banco do Brasil S.A.		

RECURSO INOMINADO

I RELATÓRIO:

Tendo em vista que as decisões nos Juizados Especiais devem ser proferidas de forma simples, a fim de agilizar os julgamentos, permito-me não elaborar o relatório, com fulcro nos termos dos arts. 38 e 46 da Lei 9.099/95.

Outrossim, apenas para informação de meus pares, esclareço que a ação judicial com fins de declaração de inexigibilidade de débito, repetição do indébito e indenização por danos morais ajuizada por PALOMA MATOS RODRIGUES em face de BANCO DO BRASIL S.A. foi julgada improcedente.

Inconformada, a promovente apresentou recurso inominado, afirmando que as cobranças realizadas pelo Banco são ilegais por se tratar a sua conta de uma conta-salário, na qual não são devidas as taxas cobradas e que, portanto, o débito cobrado, assim como a sua negativação, são ilegais.

Pelo recorrido não foram apresentadas contrarrazões.

II JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso próprio, tempestivo e estando a recorrente sob o pálio da justiça gratuita, dele o conheço.

III VOTO:

Inicialmente, saliento a necessidade de o julgamento em segunda instância no sistema de juizados especiais atentar para os princípios da simplicidade e objetividade recomendados pelo dispositivo legal acima invocado. Por isso mesmo, reza o enunciado 46 do FONAJE que a fundamentação da sentença ou do acórdão poderá ser feita oralmente, com gravação por qualquer meio, eletrônico ou digital, consignando-se apenas o dispositivo na ata.

Confirmando-se a sentença pelos seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão. Nessa hipótese, somente quando a matéria comportar alguma polêmica jurídica ou o recurso suscitar assunto não decidido pelo juízo a quo, deve ter lugar uma fundamentação mais detalhada no julgamento do processo em segunda instância.

No caso, a sentença recorrida, tendo analisado todos os aspectos debatidos, inclusive aqueles novamente trazidos à baila em sede recursal, merece confirmação integral por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por óbvio, incumbia à parte recorrente produzir prova de que a conta que fora aberta no Banco, ora recorrido, tratava-se de Conta-Salário.

Contudo, não há nos autos nenhuma prova de que o tipo de conta que foi aberto tratava-se de Conta-Salário, não se desincumbindo, portanto, a recorrente, do ônus estipulado no artigo 333, I, do CPC.

Conforme ensina Fredie Didier, o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil, vol. 2. Salvador: JusPodivm, 2008, p. 75.

Na realidade, o que se encontra plenamente comprovado nos autos é que o contrato feito entre recorrente e recorrido não se trata de conta-salário, mas de conta-corrente, conforme se verifica em documentos juntados em evento de número 13, todos devidamente assinados pela recorrente.

Tal conta-corrente permite que sejam cobradas tarifas e taxas, além de possibilidade de utilização de cheque especial, que inclusive foi utilizado pela recorrente, dentre outros benefícios não usufruíveis pelo titular de uma conta-salário e, em razão desse rol de benefícios, é que se pode efetuar a cobrança nas contas-correntes que foi utilizada pela recorrente.

Cabe salientar que, no momento da abertura de contas nos bancos, dá-se a possibilidade de escolha ao cliente para que esse possa contratar o tipo de conta que se aplica melhor à sua

necessidade. Portanto, foi uma escolha da promovente ter aberto a conta-corrente, sendo que aquela, pela simples leitura do contrato, sabia que tal conta incluía taxas dentre outros serviços tarifados.

Assim sendo, ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

Outrossim, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento das custas na forma legal e dos honorários que arbitro em 20% (vinte por cento), sobre o valor da causa, devidamente corrigidos desde a data da decisão, suspendendo a condenação conforme o art. 12 da Lei 1.060/50.

É como voto.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014.

Flávia Birchal de Moura

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade de débito – Restituição de valores – Cumulação de pedidos - Golpe da troca de cartões – Empréstimo contraído por terceiro estelionatário – Relação de consumo – Instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Jorge Paulo dos Santos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9032206.48.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2014
RECORRENTE(S):	José Marcos Lopes		
RECORRIDO(S):	Banco do Brasil S/A		

RECURSO INOMINADO

VOTO DE SESSÃO

I Juízo de Admissibilidade

O Recurso é próprio, tempestivo e ausente de preparo, por litigar a recorrente sob o pálio da justiça gratuita.

II Voto

Insurge o recorrente contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Afirma ter sido vítima de estelionatário dentro de agência do Banco do Brasil. Relata que foram contraídos empréstimos, realizados saques e transferências. Pede a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a devolução do montante retirado pelo estelionatário.

Contrarrazões apresentadas no evento 37.

Decido:

De acordo com o art. 14 do CDC, a responsabilidade dos prestadores de serviços é objetiva, sendo afastada apenas na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Assim, independentemente da existência de culpa, cabe ao fornecedor reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

O serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar.

No caso, o autor teve seu cartão magnético trocado no interior da agência bancária, sendo que o fraudador utilizou-se de seu cartão para tomar empréstimos, realizar saques e transferências. Tal fato é incontroverso, ante a ocorrência da revelia.

Como se sabe, é dever do Banco garantir a segurança ao usuário dos seus serviços. À época dos fatos, o recorrente contava com mais de 70 anos de idade, não se podendo conceber que, no interior da agência bancária, tenha sido vítima do golpe relatado. Diante da maior fragilidade do autor, maior a vigilância exigível da instituição bancária.

Veja-se que pela própria natureza dos serviços prestados pelas instituições bancárias, a segurança, por óbvio, é elemento imprescindível a guiar este tipo de relação negocial. Assim, compete ao banco zelar pela segurança do local destinado a realização de operações financeiras.

In casu, ao permitir que pessoa idosa fosse vítima da ação de estelionatário que utilizou o "golpe da troca de cartões", o Banco agiu negligentemente quanto à segurança de seu cliente nas operações realizadas dentro de sua própria agência.

Oportuno ressaltar que, embora o uso da senha seja de responsabilidade do usuário, não se pode atribuir a ele culpa pela quebra de seu sigilo, até mesmo porque se encontrava dentro das dependências da instituição bancária, presumindo-se tratar de local seguro para utilização dos serviços de caixa eletrônico.

Em caso de análise, já decidiu o Eg. TJMG:

"EMENTA: INDENIZAÇÃO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - RELAÇÃO DE CONSUMO - GOLPE DO CARTÃO MAGNÉTICO PERPETRADO POR ESTELIONATÁRIO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 14 DO CDC - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. – O estabelecimento bancário, na qualidade de prestador de serviços ao correntista consumidor, submete-se às disposições do CDC, sendo sua responsabilidade de natureza objetiva, afastada apenas em caso de inexistência de defeito na prestação do serviço ou na hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme determina o art. 14, §3º, do diploma consumerista. - É de responsabilidade do usuário o uso do cartão magnético e o sigilo de sua senha. Porém, se é vítima de golpe de troca de cartão nas próprias dependências da instituição bancária, vindo a sofrer desfalques em sua conta corrente, responde o banco pelos prejuízos

materiais e morais causados, em razão de ter oferecido um serviço defeituoso, sem a segurança necessária à realização de operações financeiras em caixa eletrônico, no interior da agência bancária. – A reparação moral significa apenas uma forma de compensação, nunca de reposição valorativa de uma perda, devendo ser arbitrada ao prudencial critério do julgador, que levará em conta não só as condições da vítima, como também as do réu, bem como a extensão do dano, de tal sorte que cumpra sua função reparadora, sem, contudo, convolar-se em fonte de lucro imotivado da parte autora." (Apelação Cível nº 1.0352.03.008425-0/001- 9ª Câmara Cível - Relator DES. TARCISIO MARTINS COSTA - Data da Publicação: 29/03/2010)

Ademais, logo após o golpe, o recorrente, tendo percebido a troca dos cartões, solicitou o bloqueio da conta, o que não foi feito pelo banco réu. Tal fato é presumido verdadeiro, já que o réu não apresentou defesa, tampouco compareceu à audiência de conciliação.

Configurada a responsabilidade da instituição financeira, nos termos do art. 14, do CDC, inexigível o empréstimo contratado no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Além disso, deverá o recorrido proceder à devolução do saque e da transferência realizada pelo estelionatário, nos valores de R\$600,00 (seiscentos reais) e R\$2.000,00 (dois mil reais), respectivamente.

Quanto aos danos morais, entendo que são incabíveis, dado que haverá restituição de todo o prejuízo suportado pelo autor, restabelecendo-se o status quo ante. Assim, os fatos narrados na inicial configura mero dissabor cotidiano, incapaz de gerar abalo psicológico indenizável.

Conforme exposto, e o mais que dos autos consta, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar inexigível o empréstimo contraído pelo estelionatário, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), bem como condenar o recorrido a restituir ao autor o montante de R\$2.600,00 (dois mil e seiscentos reais). Este valor deverá ser corrigido pela tabela do TJMG desde o efetivo prejuízo, acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 27 de Fevereiro de 2014

JORGE PAULO DOS SANTOS

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexigibilidade do débito – Restituição de valores – Cumulação de pedidos – Débito em cartão de crédito furtado – Relação de consumo - Instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Risco da atividade – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wilson Almeida Benevides		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9001467.92.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	18/02/2014
RECORRENTE(S):	Cartão Carrefour		
RECORRIDO(S):	Marconi Pereira dos Santos		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO JUIZ RELATOR

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes com fundamentação sucinta e parte dispositiva a teor dos princípios que informam o processo no âmbito da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARCONI PEREIRA DOS SANTOS em face de CARTÃO CARREFOUR, através da qual alega possuir cartão de crédito administrado pela empresa ré, tendo o mesmo sido furtado junto com seus documentos. Aduz ter feito Boletim de Ocorrência do fato e acionado a empresa ré no dia seguinte, solicitando o bloqueio do cartão. Alega ter recebido fatura da ré referente à compra desconhecida realizada em loja de equipamentos esportivos no valor de R\$399,96 (trezentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) a ser pago em doze parcelas, apesar de ter realizado o bloqueio do cartão. Requer a declaração de inexistência do débito.

Em sede de contestação, a empresa ré argui preliminarmente incompetência do Juizado Especial em razão da matéria e em razão da complexidade da causa; no mérito, sustenta que o autor não provou a data da solicitação de bloqueio do cartão, sendo de responsabilidade do consumidor a guarda e a manutenção do cartão. Aduz ainda culpa exclusiva de terceiro. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A sentença recorrida considerou procedente a pretensão autoral, declarando a inexigibilidade do débito e condenando a ré a restituir ao autor os valores debitados indevidamente desde novembro de 2012. Aplicando a legislação consumerista, a sentença reafirma que o fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, que se configura como defeituosa quando não fornece a segurança que o consumidor pode dela esperar. Ressaltou-se ainda que a ré nada provou, ao contrário do que dispõe o Artigo 333, II do CPC, o que dá razão às alegações feitas pela parte autora.

Inconformada, a ré, ora recorrente, pugna pela reforma do decisum, requerendo, em suma, a reforma in totum da sentença. Aduz existir no contrato celebrado com o autor cláusula referente ao uso do cartão que responsabiliza o consumidor pelo uso indevido. Alega ainda não haver comprovação dos danos materiais alegados. Eventualmente, pede minoração do valor fixado a ser restituído.

DECIDO.

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente preparado. Dele conheço, pois estão presentes seus pressupostos subjetivos e objetivos.

Quanto à espécie dos autos, tenho que todas as questões suscitadas em sede recursal foram convenientemente analisadas e decididas na sentença de primeiro grau, que aplicou bem o direito ao caso concreto, devendo, por isso, ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a Súmula de julgamento como razão de decidir, nos termos artigo 46 da Lei 9.099/95, apenas acrescida dos argumentos abaixo.

Configurada a relação de consumo existente entre as partes, forçosa é a aplicação da legislação consumerista à presente lide.

No mérito do recurso, vem o réu, ora recorrente, alegar ser do consumidor a responsabilidade pela guarda e manutenção do cartão. Porém, caracterizada tal como uma relação consumerista, há que se observar que a fornecedora responde objetivamente pela cobrança de débitos indevidos, visto que deve zelar pela boa utilização e segurança do serviço prestado. Tal entendimento, dominante na doutrina, também o é em nossos tribunais, com dois exemplos abaixo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICOPROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DANO CAUSADO POR ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade da instituição financeira. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas dos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. "As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros – como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno" (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011 - julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 381446 / DF, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26/11/2013) (grifei)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - SEGURO PROTEÇÃO OURO - RISCO DA ATIVIDADE -

1 - O Ministério Público é parte legítima na defesa dos interesses individuais homogêneos por previsão contida no artigo 129, incisos II e III da Constituição da República Federativa do Brasil, e também no art. 25 da Lei nº 8.625/93 c/c os artigos 81 e 82, I, da Lei nº 8.078/90.

2 - A existência de um termo de ajustamento de conduta firmado no Estado de São Paulo não vincula ou impede o Ministério Público de Minas Gerais de exercer sua autonomia, por ausência de subordinação.

3- Afronta ao disposto no art. 25 c/c inciso IV do art. 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão do fornecedor de repassar aos consumidores hipossuficientes toda responsabilidade e risco do negócio, na hipótese de eventuais fraudes no cartão de crédito em caso de extravio, furto ou roubo.

4- A possível utilização criminosa por terceiro do cartão de crédito não pode ser debitada ao consumidor, sendo ônus das instituições financeiras evitar e/ou reduzir os riscos de utilização indevida, pelo fato de ser o risco parte inerente à atividade desenvolvida.

5. A abrangência territorial da r. sentença se limita ao Estado de Minas Gerais, evitando-se, desta forma, ocorrência de colisão com outras decisões em processos análogos e com acordos eventualmente firmados em outros Estados e/ou com outras instituições.

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.09.669913-7/003, Relator Des. Nilo Lacerda, julgado em 03/04/2013) (grifei)

Portanto, resta pacificado o entendimento que a instituição responde pelos danos causados ao consumidor.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

Condeno o recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, em conformidade com o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 20 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2014.

Wilson Almeida Benevides

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Serviço de telefonia – Cobrança indevida – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência dos pedidos - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Salvador Carvalho de Mesquita		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9006576.87.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2014
RECORRENTE(S):	Mary de Carvalho Fonseca		
RECORRIDO(S):	TNL PCS S/A		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso inominado interposto nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por dano moral, em que contendem MARY DE CARVALHO FONSECA e TNL PCS S/A.

A decisão recorrida julgou improcedentes os pedidos formulados.

Em suas razões recursais a recorrente, em síntese, alega que a recorrida tenta se locupletar indevidamente, efetuando a venda casada de três acessos que não eram de seu interesse. Articula que, para manter os padrões da promoção que possui, teve que adquiri-los. Sustenta que têm sido efetuadas, reiteradamente, cobranças de valores absolutamente inexistentes. Aduz que a recorrida forjou o contrato, já que seu marido é falecido. Verbaliza que apenas comprou o serviço para permanecer utilizando as demais linhas do Plano Oi Conta Total, pois é cliente há muito tempo, desde quando seu marido era titular. Registra que os chips de acessos, recebidos e ainda lacrados, nunca foram utilizados, sendo impossível realizar ligações, originar

mensagens ou utilizar internet móvel. Informa que o dano moral se configura por receber faturas duplas com valores distintos entre fevereiro a julho de 2011 e, também, por ter o nome incluído nos cadastros desabonadores de crédito por um débito desconhecido até mesmo pela recorrida. Argumenta que, por ter sido feita cobrança indevida, faz questão da devolução em dobro. Salaria que é parte hipossuficiente, sendo cabível a inversão do ônus da prova. Requer as benesses da gratuidade judiciária e o provimento do apelo.

Contrarrazões apresentadas, tendo a recorrida pugnado pela manutenção da decisão de 1º grau.

A parte promovente, ora recorrente, requereu o benefício da gratuidade judiciária. Entretanto, praticou ato incompatível com o afirmado estado de pobreza, uma vez que efetuou o pagamento das custas recursais. Assim, não lhe pode ser deferido o aludido benefício.

O recurso inominado interposto é próprio e tempestivo, encontrando-se regularmente preparado, pelo que dele se conhece.

O exame de todo o processado permite que se chegue à conclusão de que cabia à recorrida provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da recorrente, demonstrando a existência do débito, o que não ocorreu.

O ônus da prova, no presente caso, é da recorrida, a teor do art. 333, inciso II, do CPC, sendo impossível à recorrente fazer prova negativa.

A recorrida não conseguiu se contrapor documentalmente aos fatos narrados pela recorrente. Ademais, a tela de computador contida em seu sistema, trata-se de prova frágil e unilateral, não devendo ser levada em conta.

Assim, não restou demonstrada a regularidade das cobranças lançadas nas faturas.

Não se exclui, por óbvio, que a aludida mudança de plano poderia ter sido feita mediante contratação por escrito, porém esse não é o caso dos autos. É público e notório e, portanto, independe de prova, o fato de que tais modificações, ou migrações, são contratadas por via telefônica e, por isso mesmo, o único meio hábil de demonstrá-las é a exibição da gravação da conversação mantida entre o interessado e o preposto da empresa de telefonia.

De outro lado, não há qualquer dúvida possível a respeito dos prejuízos acarretados ao patrimônio ideal da recorrente. A negativação do nome de qualquer pessoa acarreta consequências de monta na vida negocial do cidadão, que se vê impedido de levar adiante atos simples da vida cotidiana, tais como adquirir um bem a crédito, porque seu nome encontra-se sujo no mercado; em outras palavras, carrega ele consigo a pecha de mau pagador, caloteiro, dentre outras denominações que atingem a honra da pessoa.

Claramente configurado o dano moral, incumbe ao causador a obrigação de repará-lo, nos termos da legislação civil em vigor.

Quanto ao valor, entende-se que o quantum reparatório deve seguir os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo fixado numa quantia que tenha realmente o

condão de reparar ou ao menos amenizar o dano sofrido e, em contrapartida, inibir o autor da conduta ilícita, evitar que ele volte a violar o direito à honra e à imagem de outrem.

Se é certo que o valor da compensação por dano moral não pode ser fonte de enriquecimento ilícito para quem o sofreu, este também não pode ser irrisório a ponto de não reparar o dano.

Levando em conta as circunstâncias do caso, a capacidade econômica das partes, o caráter pedagógico da condenação, a vedação ao enriquecimento ilícito e a extensão do dano, tem-se que o valor de R\$7.000,00 atende ao desiderato da reparação.

Noutro giro, a recorrente ainda sustenta que é devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque as cobranças são nulas, já que não foram objeto de contratação firmada entre as partes. Assim, existindo cobranças indevidas, a quitação pelo consumidor da quantia indevidamente exigida e a inexistência de engano justificável por parte do fornecedor, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/1990, leva à restituição, em dobro, dos valores pagos.

A propósito, colhe-se lição da doutrina:

"O parágrafo único do art. 42 traz sanção civil para aquele que cobrar dívida em valor maior que o real. Regra parecida com traços distintos, encontra-se no Código Civil (art. 1.531).

(...)

Na lição preciosa de Washington de Barros Monteiro, comprovada a má-fé do autor, ao reclamar dívida já paga no todo ou em parte, sem ressalva das quantias anteriormente recebidas, deve arcar com a pena cominada ao seu procedimento doloso e extorsivo.

A pena do art. 42, parágrafo único, rege-se por dois limites objetivos. Em primeiro lugar, sua aplicação só é possível nos casos de cobrança extrajudicial. Em segundo lugar, a cobrança tem que ter por origem uma dívida de consumo. Sem que estejam preenchidos esses dois requisitos, aplica-se o sistema geral do CC.

(...)

No Código Civil, só a má-fé permite a aplicação da sanção. Na legislação especial, tanto a má-fé, como a culpa (imprudência, negligência e imperícia) dão ensejo à punição.'

(GRINOVER, Ada Pelegrini e outros, Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - Comentado pelos autores do Anteprojeto. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 335/336).

Com tais considerações, dá-se provimento ao recurso, para condenar a recorrida a pagar à recorrente a quantia de R\$5.742,12, a título de repetição do indébito, a ser atualizada monetariamente pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça, a partir da data da realização de cada pagamento, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condena-se ainda a recorrida na obrigação de pagar o valor de R\$7.000,00, a título de reparação por danos morais, a ser atualizado monetariamente pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação desta decisão no PROJUDI.

Provido o recurso, não há condenação em despesas processuais e honorários advocatícios.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014

CARLOS SALVADOR CARVALHO DE MESQUITA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de débito – Rescisão de contrato – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos – Instituição financeira – Relação de consumo – Conta-salário - Título de capitalização não contratado – Cobrança indevida – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Procedência dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wilson Almeida Benevides		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9007130.22.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	20/02/2014
RECORRENTE(S):	Itaú Unibanco S/A		
RECORRIDO(S):	Ordália dos Reis		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO JUIZ RELATOR

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes com fundamentação sucinta e parte dispositiva a teor dos princípios que informam o processo no âmbito da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por ORDÁLIA DOS REIS em face de ITAÚ UNIBANCO S/A. Alega a autora ter contratado conta no banco réu para recebimento de seus proventos como funcionária pública. Aduz ter sido o recebimento do salário alterado para outro banco em 2007, data na qual parou de realizar procedimentos no banco réu. Alega ter sido oferecido título de capitalização pelo banco, mas expressamente recusado pela autora. Afirma ter recebido cobranças do banco réu em relação ao título de capitalização recusado, inclusive com a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, o que gerou danos morais. Esclarece ter entrado em contato com o réu posteriormente e conseguido o estorno do indébito. Requer rescisão contratual referente à conta, declaração de inexistência do negócio

jurídico referente ao título de capitalização, cancelamento de juros e encargos relativos ao indébito, imediata exclusão de seu nome Dos cadastros restritivos de crédito e reparação por danos morais pelos transtornos e constrangimentos sofridos, com indenização a ser arbitrada pelo juízo. Em sede de tutela antecipada, requer a exclusão de seu nome do cadastro restritivo de crédito.

Antecipação de tutela concedida.

Em sede de contestação, a empresa ré alega serem legítimos e consonantes com o contrato firmado os débitos e encargos cobrados à correntista. Afirma não existirem provas do suposto dano moral causado à autora.

Pede pela improcedência dos pedidos.

A sentença recorrida considerou procedente a pretensão autoral, confirmando os efeitos da antecipação de tutela, declarando a inexigibilidade do débito, rescindindo o contrato sem ônus para a autora e condenando a ré a indenizá-la na quantia de R\$7.000 (sete mil reais).

Inconformada, a ré, ora recorrente, pugna pela reforma do decisum.

Requer a reforma da condenação da recorrente pelo pagamento em indenização por danos morais ou a alteração de seu valor. Requer que seja concedido efeito suspensivo ao recurso. Contrarrazões apresentadas.

DECIDO.

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente preparado. Dele conheço, pois estão presentes seus pressupostos subjetivo e objetivo.

Quanto à espécie dos autos, tenho que todas as questões suscitadas em sede recursal foram convenientemente analisadas e decididas na sentença de primeiro grau, que aplicou bem o direito ao caso concreto, devendo, por isso, ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a Súmula de julgamento como razão de decidir, nos termos artigo 46 da Lei 9.099/95, apenas acrescida dos argumentos abaixo.

Configurada a relação de consumo existente entre as partes, forçosa é a aplicação da legislação consumerista à presente lide.

No mérito do recurso, vem o recorrente alegar não ter a autora comunicado ao banco seu desejo de desvincular-se da conta, utilizando os serviços a ela ofertados desde 2009, o que tornaria a dívida legal. A definição de “conta-salário” é realizada pelo Banco Central em seu site:

“A ‘conta-salário’ é um tipo especial de conta de registro e controle de fluxo de recursos, destinada a receber salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares. A ‘conta-salário’ não admite outro tipo de depósito além dos créditos da entidade pagadora e não é movimentável por cheques.

(...)

Sobre esse tipo de conta é vedada a cobrança de tarifa nas transferências dos recursos para outra instituição financeira, para crédito à conta de depósito de titularidade do beneficiário, conjunta ou não, desde que esses valores sejam transferidos pelo valor total creditado, admitida a dedução de parcelas de empréstimo, de financiamento ou de arrendamento mercantil, contratados na 'conta-salário'."

À "conta-salário", portanto, não podem ser cobradas tarifas extras ou outros serviços cobrados habitualmente em contas comuns. Sobre a ré não está a razão quando alega cobrar serviços tradicionais sobre a conta, já que não se trata de espécie ordinária de conta-corrente.

Como a cobrança oriunda do Título de Capitalização não requerido pela autora é manifestamente ilegítima, a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos se deu de forma indevida. Tal tipo de inscrição gera responsabilidade por reparação moral daquele que ensejou a situação, independentemente de culpa, como já decidido pelos tribunais (vide exemplos abaixo).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULA N. 7/STJ. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. PRESCINDIBILIDADE DE SUA COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. Esta Corte pacificou entendimento segundo o qual o dano moral decorrente de inscrição irregular em órgão restritivo de crédito configura-se in re ipsa.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 410675 / SP, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, DJe 06/12/2013) (grifei)

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM RESCISÃO DE CONTRATO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS -PROGRAMA DE FÉRIAS - APRESENTAÇÃO DA COBRANÇA ANTES DA DATA INICIAL ACORDADA - DÉBITO EM CARTÃO DE CRÉDITO - COBRANÇA INDEVIDA - IMPOSIÇÃO DE JUROS E TAXAS - DANOS COMPROVADOS - DEVER DE INDENIZAR - INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS NO CURSO DA DEMANDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARBITRAMENTO - SÚMULA 362 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS -

ARBITRAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ART. 20, §3º DO CPC - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

- Comprovado o descumprimento do contrato com a cobrança em data anterior à acordada, correta a sentença que declara rescindido o contrato e determina a devolução dos valores pagos, devendo-se incluir na obrigação de devolução dos valores pagos os que ocorreram no curso da demanda.

- A negatização do nome dos autores em cadastro restritivo de forma indevida impõe à ré o dever de indenizar pelos danos morais causados, devendo o valor devido ser corrigido monetariamente a partir da fixação, nos termos da súmula 362 do STJ.

- O valor dos danos morais indenizáveis deve obedecer aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser majorado se fixado em valor aquém do que os Tribunais têm concedido.

-Não há que se falar em majoração dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação se tal valor remunera condignamente o trabalho apresentado pelo patrono da parte vencedora, em atenção ao art. 20, incisos e parágrafos, do CPC.

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.12.148634-4/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, 17/02/2014) (grifei)

Percebe-se que a decisão pela indenização por dano moral, em quantia que a primeira recorrente entende injusta, tem sua razão de ser. São vários os favores que ensejam a reparação moral, e vários os que irão repercutir sobre a fixação do valor pelo julgador. No caso do dano moral por inclusão do nome em cadastro restritivo de crédito, há, além de reparar o dano psicológico sofrido pela vítima, um viés pedagógico que procura tolher o cometimento de ato ilícito não raro neste ramo da economia e atentador às relações econômico sociais, ao contrário do que pensa o distinto magistrado primevo. Danos morais não devem ser “comparados” entre si, cabendo a cada um sua singular função.

O constrangimento e o sofrimento íntimo suportados pela parte autora são suficientes para gerar direito à indenização por dano moral. A dor moral provocada há de ter uma recomposição, cujo direito está garantido na Constituição da República, no art. 5º, inciso X, assim como no Código Civil, e ainda, no art. 6º, inciso VI, do CDC, ainda que apenas no intuito de ter amenizado o sofrimento.

O ressarcimento do dano moral não tende à restitutio in integrum do dano causado; tende a uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, em certo modo, o sofrimento, a dor; substitui-se o conceito de equivalência (próprio do ressarcimento), pela reparação, que se obtém atenuando de maneira indireta, objetivando substituir o seu patrimônio ideal lesado pelo patrimônio em pecúnia.

O dano moral não encontra, todavia, estimativa adequada na lei quanto a critérios objetivos para o cálculo de seu quantum, fato que, entretanto, não constitui motivo para que se recuse, em absoluto, real compensação a significar uma satisfação ao lesado. Não pode a indenização

propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve ser suficiente para minorar a dor ou as seqüelas que a dor moral causa ao ofendido.

Acredito ser o valor arbitrado pelo honorável juiz primeva adequado ao abuso cometido no caso em questão.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso, ficando a sentença mantida, in totum.

Pague a recorrente as custas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor da condenação, em conformidade com o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 20 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belo Horizonte, 20 de fevereiro de 2014.

Wilson Almeida Benevides

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória – Inexistência de negócio jurídico – Restituição de valores – Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos - Empréstimo realizado em caixa eletrônico – Assistência judiciária – Declaração de pobreza – Presunção legal – Perícia técnica – Desnecessidade – Ausência de complexidade da demanda – Competência do Juizado Especial – Instituição financeira – Responsabilidade objetiva – Fornecedor – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Segurança do usuário – Função social do contrato – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência dos pedidos - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Flávia Birchal de Moura		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9004703.52.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2014
RECORRENTE(S):	Zilda Felizardo da Matta Machado		
RECORRIDO(S):	Banco do Brasil S.A.		

RECURSO INOMINADO

I RELATÓRIO:

Tendo em vista que as decisões nos Juizados Especiais devem ser proferidas de forma simples, a fim de agilizar os julgamentos, deixo de elaborar o relatório, com fulcro nos termos do art. 38 e 46 da Lei 9.099/95.

Apenas para informação de meus pares, esclareço que se trata de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico relativo aos empréstimos realizados no caixa eletrônico, bem como pedido de restituição dos valores descontados e indenização por danos morais, sendo que o processo foi extinto por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo em razão de, segundo o entendimento da Juíza Sentenciante, haver necessidade de prova pericial de vídeo para analisar se foi a autora quem fez os empréstimos no caixa eletrônico.

A promovente apresentou recurso inominado, alegando não haver requerido, o recorrido, as gravações do dia em questão, e que tal prova deve ser feita pelo promovido. A promovente afirmou ainda a ocorrência de dano moral passível de indenização.

Foram apresentadas contrarrazões.

II JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso interposto pela promovente é próprio e tempestivo.

Observa-se que o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi formulado novamente em grau de recurso.

Vale ressaltar que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada e deferida em qualquer fase do processo, inclusive em grau recursal.

Certo é que, para a concessão do benefício, não se exige miserabilidade, basta que seja afirmada a impossibilidade de custear as despesas do processo, sem sacrificar os gastos normais com o seu sustento e o de sua família.

Ademais, a finalidade do instituto é assegurar a igualdade de todos perante a lei, tutelando o direito de acesso ao Judiciário aos menos favorecidos economicamente.

Segundo a Lei 1.060/50, todo aquele que afirme não estar em condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem direito aos benefícios da assistência judiciária.

Desse modo, para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita, basta que o interessado expressamente o requeira, de modo simples e direto, constituindo ônus da parte ex adversa comprovar a inverdade da afirmação.

Nesse sentido colhe-se dos julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. O ÔNUS DA PROVA CONTRÁRIA RECAI SOBRE QUEM IMPUGNA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50.

Goza de presunção legal a declaração firmada sob as penas da lei de que o pagamento das custas judiciais importará em prejuízo do sustento próprio ou da família, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Recurso conhecido e provido. (REsp 142448 / RJ; Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, T4 - Quarta Turma - d. j. 18/06/1998).

Com efeito, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50, a parte, sendo pessoa física, gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.

Assim, com base nos fundamentos acima, defiro o pedido de assistência judiciária formulado e conheço do recurso interposto pela promovente.

III VOTO:

O presente feito foi extinto sem julgamento do mérito por inadmissibilidade do procedimento sumaríssimo em razão da necessidade de perícia técnica.

Entretanto, entendo que não há tal necessidade, uma vez que tal prova ou pedido de análise do vídeo das câmeras de segurança não foi requerido por nenhuma das partes, o que é estritamente necessário para que se leve em consideração tais provas.

Afasto, pois, a inadmissibilidade apontada.

Não havendo complexidade e estando o processo apto ao julgamento, pode a Turma Recursal, ao cassar uma sentença, analisar o mérito, proferindo decisão, nos termos do artigo 515, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352, de 2001, que dispõe:

"Artigo 515 - A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 3º - Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento."

A respeito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 7ª edição, 2003, nos comentários ao citado artigo, nota 9, ensinam:

"Condições de julgamento imediato. Embora da norma conste a aditiva 'e', indicando que o tribunal só pode julgar o mérito se se tratar de matéria exclusivamente de direito e a causa estiver em condições de julgamento imediato, é possível o julgamento de mérito pelo tribunal, quando a causa estiver madura para tanto. Exemplo disso ocorre quando é feita toda a instrução mas o juiz extingue o processo por ilegitimidade de parte (CPC 267 VI). O tribunal, entendendo que as partes são legítimas, pode dar provimento à apelação, afastando a carência e julgando o mérito, pois essa matéria já terá sido amplamente debatida e discutida no processo. Esse é o sentido teleológico da norma: economia processual."

No caso, o processo encontra-se apto ao julgamento. A matéria é eminentemente de direito, sendo, portanto, dispensada a realização de AIJ.

Passo, portanto, ao julgamento do mérito.

Primeiramente, é importante ressaltar que move diversas ações judiciais, a recorrente, para que sejam extintos também, os outros contratos de empréstimo que constam em seu nome. Portanto, não há que se estranhar que, na demanda ora analisada, só se questione um dos mesmos, alegados nunca terem sido feitos pela autora.

A alegação de que o empréstimo foi realizado por terceiro é plausível e verossímil, porquanto é de conhecimento notório que, com o objetivo de atingir as metas fixadas, os bancos ofertam meios inseguros e rápidos para que empréstimos sejam realizados.

Tal prática vem se tornando comum, especialmente na oferta de contratos de empréstimos através de terminais eletrônicos.

Entretanto, vale destacar que o recorrido, na qualidade de fornecedor de serviço, tem responsabilidade pela segurança do sistema colocado à disposição do consumidor e, diante da alegação do recorrente de ineficiência do serviço bancário colocado à sua disposição, ao recorrido competia o ônus de demonstrar a eficiência do serviço prestado, ônus do qual não se desincumbiu no caso dos autos. Poderia ter juntado filmagem ou qualquer outra prova que demonstrasse que foi a própria recorrente quem fez o empréstimo em questão. Apenas alegar que as transações são realizadas por senha não prova quem efetivamente fez a transação bancária. Cumpre salientar que é comum a presença de hackers, o que demonstra que tais serviços são falhos.

Analisando os documentos juntados, não restou comprovado que o valor do empréstimo foi efetivamente depositado na conta da recorrente, posto que juntado apenas o extrato de contratação do empréstimo através de terminal eletrônico.

O i. doutrinador Zelmo Denari, em seu artigo publicado no livro Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 6ª ed. (p. 171), diz:

O § 1º do art. 14 oferece critérios para aferição do vício de qualidade do serviço prestado, e o item mais importante, neste particular, é a segurança do usuário, que deve levar em conta: o modo do fornecimento do serviço; os riscos da fruição; e a época em que foi prestado o serviço. O dispositivo enfocado é mera adaptação da norma que conceitua "produto defeituoso", prevista no art. 6º da Diretiva 374/85 da CEE e no §1º do art. 12 do nosso Código de Defesa do Consumidor. O serviço presume-se defeituoso quando é mal apresentado ao público consumidor (inc. I), quando sua fruição é capaz de suscitar riscos acima do nível de razoável (inc. II), bem como quando, em expectativa razão do decurso do tempo, desde a sua prestação, é de se supor que não ostente sinais de envelhecimento (inc. III). (grifei)

Assim, em função da responsabilidade objetiva do prestador de serviço, fixada no CDC, impõe-se reconhecer o direito do recorrente de ver declarada a inexigibilidade dos débitos assumidos por terceiro com seu cartão, haja vista que foge da expectativa ordinária de qualquer consumidor arcar com custos pelos quais não foi responsável, constituindo ônus do recorrido zelar pela segurança dos usuários de seus serviços.

Enquanto o direito tradicional se concentra na ação do fornecedor do serviço, no seu fazer, exigindo somente diligência e cuidados ordinários, o sistema do CDC, baseado na teoria da função social do contrato, concentra-se no efeito do contrato. O efeito do contrato é a prestação de uma obrigação de fazer, de meio ou de resultado. Este efeito, este serviço prestado, é que deve ser adequado para os fins que "razoavelmente deles se esperam"; (...).

(...). O recurso usado pelo CDC de instituir uma noção de vício do serviço facilitará a satisfação das expectativas legítimas dos consumidores também nos contratos de serviços, pois objetiva os critérios jurídicos para determinar se há ou não falha na prestação do fornecedor. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, 4ª ed., Revista dos Tribunais, p. 998/999).

A propósito, vale transcrever:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (REsp 727.843/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553).

Assim sendo, merece ser acolhido o pleito formulado pelo autor/recorrente, devendo, realmente, ser reconhecido o seu direito de ver declarada a inexistência dos negócios jurídicos, bem como a inexigibilidade dos débitos assumidos por terceiro com seu cartão e a devolução do valor descontado indevidamente da recorrente.

Do alegado dano moral:

Se o empréstimo não foi realizado pela pensionista correntista, os descontos em seu benefício são indevidos, o que já evidencia um dano moral indenizável pela falha do Banco, sendo que, no caso, o ato ilícito se revela na falha da prestação do serviço que não é dotado de segurança suficiente de modo a impedir a ação de estelionatários em prejuízo dos correntistas do banco.

O dano é evidente, pois ter parcela de empréstimo descontada, indevidamente, de benefício previdenciário, além de implicar dano material, abala, sobremaneira, a paz íntima do correntista.

Ora, ao contratar o serviço da instituição financeira, o consumidor possui a justa expectativa de que o serviço funcionará satisfatoriamente para os fins colimados, expectativa essa que se tornou frustrada no presente caso diante de constantes descontos indevidos. Incontrovertidos os dissabores sofridos com os descontos indevidos em seus benefícios, por ficar privada dos recursos indispensáveis ao atendimento de suas necessidades básicas.

Não é muito ressaltar que o caso trata de responsabilidade objetiva, art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pelo que, para que seja reconhecido o dever de reparação civil, suficiente a coexistência do ato ilícito, dano e nexos de causalidade.

Ora, tal situação ultrapassa as raias do mero aborrecimento e, mais, não cuida de acontecimento do cotidiano. A recorrente teve seu benefício diminuído em razão de conduta ilícita do banco. Neste caso, são dispensáveis a prova do dano moral, pois é certo o abalo e constrangimento sofridos, pela situação vivenciada durante este período.

Validamente, reconhecidos como indevidos os descontos decorrentes de empréstimo fraudulento, deve a autora ser ressarcida pelos danos suportados em toda a sua extensão materiais e morais.

Nessa ótica, para avaliação do arbitramento do quantum indenizatório, é necessário aferir os princípios da razoabilidade, que consiste em considerar a condição pessoal do ofendido e do ofensor, bem como as circunstâncias do caso concreto.

O arbitramento econômico do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão de o legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom-senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Com efeito, há que se realizar o arbitramento do dano moral com moderação, em atenção à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes. Ademais, não se pode olvidar, consoante parcela da jurisprudência pátria, acolhedora da tese punitiva acerca da responsabilidade civil, da necessidade de desestimular o ofensor a repetir o ato.

Nessa toada, dadas as particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas partes, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, entendo e arbitro a condenação à indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), estando em conformidade, tal valor, com a extensão do dano.

Em face do exposto, com fundamento no art. 511, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso interposto PELA PROMOVENTE, para:

- a) Declarar a nulidade do contrato registrado sob o número 729620122.
- b) Condenar o réu ao pagamento do valor de R\$15.984,00 (quinze mil novecentos e oitenta e quatro reais) a título de danos materiais, referente aos descontos procedidos até a data do ajuizamento dessa ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o desembolso dos mesmos.
- c) Condenar o banco promovido a pagar à promovente a quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento mês) a partir da data da publicação da presente decisão (súmula 362 do STJ);

Deixo de condenar a promovente em custas e honorários, de acordo com o art. 55 da Lei 9099/95.

É como voto.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014.

Flávia Birchal de Moura

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade – Restituição em dobro – Cumulação de pedidos – Plano de saúde – UNIMED – Reajuste de mensalidade por faixa etária – Estatuto do Idoso – Relação de consumo – Cláusula abusiva – Nulidade – Procedência dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wilson Almeida Benevides		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9003227.76.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	14/02/2014
RECORRENTE(S):	UNIMED Belo Horizonte – Cooperativa de Trabalho Médico		
RECORRIDO(S):	Marcília Pimentel Macedo		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO JUIZ RELATOR

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes com fundamentação sucinta e parte dispositiva a teor dos princípios que informam o processo no âmbito da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARCILIA PIMENTEL MACEDO em face de UNIMED BELO HORIZONTE – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, através da qual alega ser titular de plano de saúde empresarial fornecido pela ré, desde 1993. Aduz ter sido o plano reajustado de forma exorbitante por conta de sua idade. Requer que a ré apresente planilha evolutiva das cobranças e esclarecimento sobre elas, revisão contratual, restituição dos valores excessivos pagos e anulação de mensalidades vincendas.

Em sede de contestação, a empresa ré alegou incompetência absoluta do Juizado Especial em razão da complexidade da causa, inépcia da inicial por pedido genérico e ilegitimidade ativa da autora, já que o contrato foi firmado com a empresa onde trabalha. Em relação ao mérito,

alega ser o plano da ré anterior à entrada em vigor da Lei 9.656/98, que regulamenta os Planos de Saúde, e do Estatuto do Idoso, que proíbe a alteração do valor da mensalidade em razão da idade. Portanto, valeria a estipulação feita em cláusula contratual. Pede pela improcedência dos pedidos. Eventualmente, pede que sejam mantidos os valores cobrados anteriormente, e não os atualmente utilizados no mercado.

A sentença recorrida considerou procedente a pretensão autoral, declarando nulo o aumento lançado a partir das faturas de janeiro de 2013 e condenando a empresa ré a restituir em dobro dos valores pagos em excesso.

Aplicando a legislação consumerista e o Estatuto do Idoso, o magistrado ressaltou a importância de tais dispositivos legais para garantir a contratação de um plano de saúde dentro das condições econômico-financeiras do consumidor.

Inconformada, a ré, ora recorrente, pugna pela reforma do decisum, requerendo a reforma in totum da sentença. Repisa os argumentos expendidos na peça de resistência e pede de forma eventual a restituição simples dos valores do indébito. Contrarrazões apresentadas.

DECIDO.

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente preparado.

Conheço do recurso, pois estão presentes seus pressupostos subjetivos e objetivos.

Quanto à espécie dos autos, tenho que todas as questões suscitadas em sede recursal foram convenientemente analisadas e decididas na sentença de primeiro grau, que aplicou bem o direito ao caso concreto, devendo, por isso, ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a Súmula de julgamento como razão de decidir, nos termos artigo 46 da Lei 9.099/95, apenas acrescida dos argumentos abaixo.

Configurada a relação de consumo existente entre as partes, forçosa é a aplicação da legislação consumerista à presente lide.

O recorrente alega incompetência absoluta do Juizado Especial em relação à complexidade da causa, que exigiria prova de natureza contábil. A prova tem a essência de sua razão de ser na resolução de uma pendência relacionada às diferentes versões do mesmo fato pelas partes. Segundo Humberto Theodoro Júnior:

“A prova judiciária tem como objeto os fatos deduzidos pelas partes em juízo. Sua finalidade é a formação da convicção em torno dos mesmos fatos. O destinatário é o juiz, pois é ele que deverá se convencer da verdade dos fatos para dar solução jurídica ao litígio”. (Curso de Direito Processual Civil, nº415, 2004)

No caso em questão, restam incontrovertidos os fatos, motivo pelo qual a produção de provas contábeis seria desproposita.

No mérito do recurso, vem o recorrente alegar não ser o contrato regulado pelas Leis 9.656/98 (Lei dos Seguros Privados de Assistência à Saúde) e 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Entretanto,

não há que se atentar para a aplicação de tais normas no contrato, mas se a cláusula presente nele é abusiva.

Há que se lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é de 1990, e seus dispositivos são aplicados atualmente pela jurisprudência mesmo para contratos de adesão anteriores a essa data, o que não é o caso.

É manifestamente abusiva a cláusula que prevê um aumento superior a 50% em razão unicamente da idade. Não há que se falar em equilíbrio contratual ou não-afetação financeira do consumidor que tem que arcar com aumento surpreendente da fatura do plano de saúde, especialmente em razão de ter entrado na terceira idade e ter direitos desrespeitados por isso – motivo da criação do Estatuto do Idoso.

A jurisprudência pátria também entende assim, como se vê nos recentes julgados abaixo.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE MENSALIDADE POR FAIXA ETÁRIA. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS 282/STF E 211/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. APLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial cuja apreciação esbarre em óbices relativos à sua admissibilidade não merece ter seu julgamento sobrestado em virtude do reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Ausente o prequestionamento de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incidem as Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. A orientação jurisprudencial desta Corte é firme no sentido de que é abusiva a cláusula contratual que prevê o reajuste da mensalidade de plano de saúde com base exclusivamente e mudança de faixa etária, sendo irrelevante que o contrato tenha sido celebrado antes da vigência do Estatuto do Idoso, da Lei nº 9.656/98 ou do Código de Defesa do Consumidor.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 257898 / PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas. Julgado em 07/11/2013) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE EM FUNÇÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO ESTATUTO DO IDOSO. NULIDADE DE CLÁUSULA.

1.- É nula a cláusula de contrato de plano de saúde que prevê reajuste de mensalidade baseado exclusivamente na mudança de faixa etária, ainda que se trate de contrato firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, porquanto, sendo norma de ordem pública, tem ela aplicação imediata, não havendo que se falar em retroatividade da lei para afastar os reajustes ocorridos antes de sua vigência, e sim em vedação à discriminação em razão da idade.

2.- Ademais, o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor permite reconhecer a abusividade da cláusula, por constituir obstáculo à continuidade da contratação pelo beneficiário devendo a administradora do plano de saúde demonstrar a proporcionalidade entre a nova mensalidade e o potencial aumento de utilização dos serviços, ou seja, provar a ocorrência de desequilíbrio ao contrato de maneira a justificar o reajuste.

3.- Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1324344 / SP, Rel. Min. Sidnei Beneti. Julgado em 21/03/2013) (grifei)

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - REAJUSTE DE MENSALIDADES EM PLANO DE SAÚDE - FAIXA ETÁRIA - ABUSIVIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO – SENTENÇA MANTIDA.

-Em observância aos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, e para manutenção do equilíbrio contratual entre as partes, não se permite aumentos abusivos em plano de seguro saúde, em decorrência da alteração da faixa etária.

-O art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) estabelece que "é vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade".

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.12.348009-7/002, Rel. Des. Wanderley Paiva. Julgado em 11/12/2013) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REAJUSTE UNILATERAL DO PREÇO DAS MENSALIDADES - FAIXA ETÁRIA - ESTATUTO DO IDOSO - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - CLÁUSULA CONSIDERADA NULA – DEVOLUÇÃO DA QUANTIA NA FORMA SIMPLES. - PRESCRIÇÃO TRIENAL.

-Não há que se afastar a legitimidade do consumidor para pleitear o que considera de direito em planos coletivos, tendo em vista que a prejudicialidade sobre ele incorre.

- A prescrição para ressarcimento de eventuais parcelas pagas a maior é trienal.

- A relação havida entre as partes é de consumo, devendo ser analisada a luz das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

- O reajuste que não permite ao segurado saber os ônus contratuais, demonstra o desequilíbrio contratual, prática vedada pela lei consumerista, enumerada dentre as cláusulas abusivas, nulas de pleno direito. O art. 15, § 3º da Lei 10.741/03, prescreve a vedação de discriminação ao idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

-O usuário que atinge 60 anos, cujo plano de saúde antecede a Lei 9.656/98, está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária, pela própria proteção oferecida pela Constituição Federal que estabelece norma de defesa do idoso no art. 230 e pelo Código Civil, que busca o equilíbrio nas relações contratuais.

(TJMG, Apelação Cível 1.0155.12.001548-4/001, Rel. Des. Alexandre Santiago. Julgado em 04/12/2013) (grifei)

À luz do exposto, nego provimento ao recurso , mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

Condeno o recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, em conformidade com o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 20 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belo Horizonte, 14 de fevereiro de 2014.

Wilson Almeida Benevides

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação declaratória de nulidade de contrato – Inexigibilidade de débito - Indenização por dano moral – Cumulação de pedidos - Serviço de telefonia – Bloqueio de linha telefônica – Serviço essencial – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Salvador Carvalho de Mesquita		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9009623.69.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2014
RECORRENTE(S):	Telemar Norte Leste S/A		
RECORRIDO(S):	Geraldino Francisco de Barros		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso inominado interposto nos autos da ação ordinária, iniciada por atermação, em que contendem GERALDINO FRANCISCO DE BARROS e TELEMAR NORTE LESTE S/A.

A decisão recorrida julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: a) declarar a nulidade do contrato referente à habilitação do acesso (31) 3637-7536, bem como a inexigibilidade de qualquer valor que possa ser cobrado até o final da lide; b) condenar a promovida a pagar ao promovente, a título de danos morais, o valor de R\$5.000,00, atualizado monetariamente de acordo com os parâmetros divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado, a partir da prolação da sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, até o efetivo pagamento.

A recorrente insurge-se contra a sentença, alegando, em síntese, que os acessos telefônicos fixos (31) 3635-7106 e (31) 3637-7536 foram habilitados a pedido do recorrido, no mesmo dia, no Plano Oi Fixo Controle, e tem, ainda, como endereço de instalação, o exato endereço da residência do recorrido. Sustenta que restou evidenciada a comprovação do porquê dos bloqueios, pois é da natureza do plano (Controle), que, após o término da franquia, a linha é

bloqueada parcialmente para realizar chamadas. Salienta que foi o recorrido quem deu causa a todo o ocorrido, eis que não adimpliu com as faturas de sua responsabilidade a tempo e modo. Aduz que a cobrança de juros e multa, além do bloqueio de ligações, é legal, já que o recorrido tem efetuado pagamentos com atraso.

Registra que a instalação de outro acesso telefônico foi efetivada em total consonância com as normas legais e regulamentares, partindo-se da premissa da boa-fé e tendo sido verificados todos os dados pessoais do solicitante.

Observa que não restou comprovado, em nenhum momento, que o recorrido passou por dor, humilhação ou que foi atingida a sua honra, para justificar condenação por danos morais, já que um mero bloqueio não é apto a ensejar o dano moral. Ressalta que não houve qualquer restrição de crédito em face do recorrido. Solicita que, caso entenda pela manutenção do valor fixado a título de dano moral, que seja esse minorado, de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, evitando o enriquecimento ilícito. Pede provimento ao apelo.

Em contrarrazões, o recorrido pugnou pela manutenção da decisão de primeiro grau.

O recurso inominado interposto é próprio e tempestivo, encontrando-se regularmente preparado, pelo que dele se conhece.

O exame de todo o processado permite que se chegue à conclusão de que cabia à recorrente provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido, sendo impossível a ele fazer prova negativa.

No caso em apreço, verifica-se que o acesso telefônico do recorrido ficou bloqueado indevidamente por período extenso, não conseguindo ele realizar ligações. Considerando que o serviço de telefonia se trata de serviço essencial, é indene de dúvida a frustração, a raiva e a expectativa dele, não se tratando, pois, de mero aborrecimento.

De outro lado, tem-se que a recorrente não conseguiu se contrapor documentalmente aos fatos narrados pelo recorrido, não conseguindo demonstrar a autorização para instalação do novo acesso.

Ora é público e notório e, portanto, independe de prova, o fato de que tais autorizações para novo acesso telefônico são contratadas por via telefônica, ou contrato, de forma escrita e, por isso mesmo, o único meio hábil de demonstrá-las é a exibição da gravação da conversação, ou o referido contrato mantido entre o interessado e o preposto da empresa de telefonia.

Exsurge dos autos que não há qualquer dúvida possível a respeito dos prejuízos acarretados ao patrimônio ideal do recorrido. Conforme demonstrado, o usuário do serviço tentou buscar uma solução inúmeras vezes, após as quais, não encontrando resposta adequada na via administrativa, viu-se compelido a acionar o Poder Judiciário, na busca da restauração de seus direitos. Com efeito, a angústia e o desgaste emocional decorrentes do agir dos prepostos da recorrente não podem ser confundidos com mero aborrecimento da vida cotidiana.

Claramente configurado o dano moral, incumbe ao causador a obrigação de repará-lo, nos termos da legislação civil em vigor.

No tocante ao valor arbitrado, houve-se a magistrada prolatora da sentença com moderação, estabelecendo em R\$5.000,00 o quantum indenizatório, perfeitamente razoável e adequado ao caso concreto, considerada, sobretudo, a extensão dos prejuízos morais impingidos ao recorrido.

Com tais considerações, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

Condena-se a recorrente a arcar com as custas processuais, bem como com o pagamento dos honorários sucumbenciais ao recorrido, que atua em causa própria, aqui fixados em 15% sobre o valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014

CARLOS SALVADOR CARVALHO DE MESQUITA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação ordinária – Empréstimo bancário – Desconto em conta-corrente – Limite – 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Salvador Carvalho de Mesquita		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9056226.40.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2014
RECORRENTE(S):	Banco do Brasil S.A.		
RECORRIDO(S):	Luiz Sérgio Custódio		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso inominado interposto nos autos da ação ordinária, iniciada por atermação, em que contendem LUIZ SÉRGIO CUSTÓDIO e BANCO DO BRASIL S/A.

A decisão recorrida julgou procedentes os pedidos iniciais, para confirmar a tutela antecipada, determinando que o banco promovido proceda aos descontos da dívida, limitados a 30% da remuneração líquida do promovente.

Argumenta o banco recorrente, em síntese, que o recorrido, na atermação, tece considerações de forma vaga, sem fundamentar nenhum dos seus pedidos, não tendo a causa de pedir nenhum amparo no ordenamento jurídico.

Aduz que a contratação seguiu os ditames legais e o recorrido teve acesso a todas as informações necessárias à conclusão do negócio. Registra que tem dificuldades para exercer o contraditório e a ampla defesa, não sabendo do que se defender, pois o recorrido demonstra de forma clara sua incapacidade de honrar com as dívidas contraídas de modo compulsivo. Articula que os empréstimos foram solicitados pelo recorrido, o qual estava ciente dos valores

das parcelas que foram determinados quando da contratação. Alega que não houve qualquer violação de sua parte e que não há de se falar em recálculo de juros e encargos. Informa que o recorrido não comprovou que o fruto do seu trabalho é exclusivo para saldar custos alimentares, não podendo prosperar o pedido de limitação dos descontos.

Salienta que não se pode obrigar a instituição financeira a renegociar a dívida se não há lei que assim determine. Ao final, requer o provimento do recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Conhece-se do recurso inominado, porquanto próprio, tempestivo e devidamente preparado.

Defende o banco a regularidade do desconto lançado na conta-corrente do recorrido, porquanto se trata de adimplemento de débitos realizados por ele em relação ao contrato de empréstimo.

Sem razão, contudo.

É que, ao que se infere dos documentos que instruíram a atermção, realmente a remuneração percebida pelo recorrido é depositada na conta em que o recorrente vem procedendo aos descontos, independente de se tratar de conta-corrente ou conta salário.

A estipulação contratual que permite os descontos em folha é lícita, todavia, desde que limitada a amortização mensal destes empréstimos consignados em 30% (trinta por cento) dos vencimentos do devedor.

Tratando-se de servidores públicos, tal limitação tem previsão legal, aplicando-se in casu, por analogia.

A Lei nº. 10.820, de 17 de dezembro de 2003, autoriza o desconto em folha de pagamento dos valores referentes a empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituição financeira a empregados celetistas, desde que previsto no contrato.

Não restam dúvidas quanto à legitimidade do desconto em folha de pagamento, já que a decisão quanto à destinação dos rendimentos, inclusive firmando pacto no sentido de autorizar os indigitados descontos, é do próprio recorrido, viabilizando, assim, sua incidência em relação aos pagamentos percebidos por ele. Aplicável por analogia, portanto, o artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regulamentado pelo Decreto nº 3.297, de 17 de dezembro de 1999.

O Decreto supra, em seu artigo 11, estipula como limite para as consignações facultativas de cada servidor o percentual de 30% (trinta por cento).

O limite no percentual de 30% (trinta por cento) deve-se ao fato de o salário constituir-se como verba alimentícia, da qual o recorrido necessita, indubitavelmente, para sua própria subsistência, fazendo-se legítima a aplicação do limite para salvaguardar um importe mínimo de que possa dispor para o atendimento de suas necessidades pessoais.

Sobre o tema, o TJMG já decidiu:

"CONTRATOS BANCÁRIOS. CREDIÁRIO. DÉBITO AUTOMÁTICO DAS PARCELAS. CLÁUSULA EXPRESSA. VENCIMENTOS. LIMITE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I - O fato de os vencimentos serem depositados na conta da apelante não é suficiente para caracterizá-la como conta-salário. II - Não há abusividade ou ilicitude no débito automático das parcelas dos contratos na conta do correntista, quando há cláusula autorizando a prática. III - Não se confunde retenção de salário com amortização do débito do correntista para com o Banco. IV - Embora seja possível a amortização do débito diretamente na conta, o desconto não pode ser de tal monta de modo a inviabilizar a subsistência do correntista e de sua família, devendo ser limitado a 30% de seus vencimentos". (Ap.1.0145.06.333474-5/002, 15ª Câmara Cível, Rel. Des. Bitencourt Marcondes, j. unân. em 09/08/2007).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESCONTO EM CONTA SALÁRIO - CONTRATO - LICITUDE - LIMITAÇÃO A 30% - CABIMENTO - DANO MORAL - NÃO VERIFICAÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Sendo a conta-corrente destinada ao depósito dos salários ou proventos de aposentadoria de servidor público estadual, o débito em conta para quitar débito resultante de contrato de crédito está limitado à 30% do vencimento líquido, conforme Decreto 4.961/2004 e Lei 10.820/2003.- Tendo a autora dado causa aos débitos em sua conta, incabível é a condenação da ré em indenizar danos morais. Recurso conhecido e parcialmente provido." (Ap.1.0024.06.304085-1/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Desa. Márcia de Paoli Balbino, j. unân. em 04/09/2009).

Destarte, possível a permanência dos descontos efetuados, desde que não ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) do valor líquido percebido pelo recorrido, a título de remuneração.

Com tais considerações, nega-se provimento ao recurso.

Condena-se o recorrente a arcar com as custas processuais. Não há condenação em honorários advocatícios, porquanto o recorrido não se encontra representado por advogado.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014

CARLOS SALVADOR CARVALHO DE MESQUITA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Ação revisional – Fornecimento de energia elétrica – CEMIG – Prova pericial – Necessidade – Complexidade da causa – Incompetência do Juizado Especial – Extinção do processo sem resolução de mérito – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Salvador Carvalho de Mesquita		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9004700.97.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2014
RECORRENTE(S):	Valdejaine Gobby Amorim Portugal		
RECORRIDO(S):	Cemig Distribuição S/A		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso inominado interposto nos autos da ação ordinária, iniciada por atermação, em que contendem VALDEJAINE GOBBY AMORIM PORTUGAL e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

A decisão recorrida decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/1995, em relação ao pedido de revisão de consumo. Na oportunidade, ainda julgou parcialmente procedente o pedido, para impor à promovida a obrigação de realizar a transferência de titularidade da unidade consumidora para o nome da promovente, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação, sob pena de multa no valor de R\$50,00 para cada fatura que for emitida em nome de terceiro.

Argumenta a recorrente, em síntese, que a questão dos autos é bastante simples e cristalina, não havendo necessidade de produção de prova pericial. Ressalta que a perícia técnica já foi realizada no medidor de energia elétrica de sua residência. Acrescenta que a recorrida não demonstra ou faz qualquer prova de que foi impedida de proceder à leitura do medidor de sua residência. Sustenta que o fato de vir expresso, nas faturas, que o "consumo foi realizado pela média", não pode ser considerado comunicação válida do impedimento da leitura. Aduz que é dever do fornecedor prestar informações claras e adequadas sobre os serviços que estão

sendo prestados. Informa que não há necessidade de liquidação por artigos ou por arbitramento, bastando que seja apurada a média das faturas cobradas indevidamente com os valores cobrados e pagos nas faturas anteriores. Ao final, pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedentes os pedidos iniciais.

Em contrarrazões, a recorrida bateu-se pela manutenção da decisão de 1º grau.

O requerimento de gratuidade judiciária formulado pela recorrente foi indeferido, tendo ela efetuado o preparo a tempo e modo, motivo pelo qual, presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso inominado.

É indene de dúvida que, para o correto desate da lide, é imprescindível a realização de perícia técnica. Com efeito, para que seja revisto o consumo da energia elétrica do imóvel locado pela recorrente, como por ela pretendido, deve ser feita uma análise mais precisa, demonstrando o número de KWh (quilowatts hora) consumidos.

Ademais, como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, não se pode admitir nos Juizados Especiais a prolação de sentença ilíquida.

Assim, diante da complexidade da causa e conseqüente necessidade de realização de perícia, impõe-se o reconhecimento da incompetência do Juizado Especial para julgamento do presente feito.

Com tais considerações, nega-se provimento ao recurso, confirmando-se a bem lançada sentença, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/1995.

Custas, pela recorrente, a quem se condena no pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da recorrida, aqui fixados em R\$500,00.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014

CARLOS SALVADOR CARVALHO DE MESQUITA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Perícia grafotécnica – Complexidade da prova – Inadmissão em sede de Juizado Especial – Extinção do processo sem resolução de mérito		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Pedro Candido Fiuza Neto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9053538.71.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	23/01/2014
RECORRENTE(S):	Meridiano FIDC Multisegmentos		
RECORRIDO(S):	João Paulo dos Santos Rodrigues		

RECURSO INOMINADO

VISTOS ETC

Fica dispensado o relatório na forma do art. 38 da lei 9099/95.

Da análise dos autos, tenho que o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 51, II da lei 9099/95.

A contestação da recorrente está instruída pelo instrumento que, segundo ela, justificou a negatificação do nome do recorrido.

Em sua defesa, ela pleiteia a produção de prova pericial, grafotécnica, com o objetivo de comprovar a legitimidade desse documento.

Pedindo vênias à ilustre colega prolatora da sentença, entendo que o leigo não tem conhecimento suficiente para, cotejando duas assinaturas, afirmar, com segurança, que uma delas é falsa.

Cediço que, com o tempo, toda assinatura sofre alterações. Mais do que isso, é perfeitamente possível que uma mesma pessoa use mais de um tipo de assinatura completamente diferentes.

Daí, penso que só através de um procedimento pericial é que será possível se chegar à conclusão de que a assinatura lançada no contrato não é do recorrido.

Sendo assim, fundamentar a condenação na assertiva de que a recorrente não produziu prova do vínculo entre ela e o recorrido e, ao mesmo tempo, negar-lhe o direito de produzir prova pericial, ao meu sentir, fere o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por essas razões, entendo que a recorrente tem direito à produção dessa espécie de prova.

Contudo, uma vez que em sede de Juizados Especiais não é admitida a prova pericial, em razão de sua complexidade, tenho que o processo deve ser julgado extinto sem julgamento do mérito para que, se for o caso, perante o juízo próprio, possa ser realizado o exame pericial para se esclarecer a questão da legitimidade da questionada assinatura.

Pelo exposto e por tudo mais dos autos, voto pela extinção do processo na forma do art. 51, II da LJE.

Estando o recorrido sob o pálio da Justiça Gratuita, deixo de condená-lo nos ônus da sucumbência.

BELO HORIZONTE, 23 de Janeiro de 2014

PEDRO CANDIDO FIUZA NETO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização – Seguro obrigatório – DPVAT – Prescrição – Configuração - Termo inicial – Data da ciência da invalidez – Súmula 278 do STJ – Extinção do processo com resolução de mérito – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wilson Almeida Benevides		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9009435.76.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	21/01/2014
RECORRENTE(S):	Maria Nazaré Martins Rosa		
RECORRIDO(S):	Companhia de Seguros Minas Brasil; Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO JUIZ RELATOR

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes com fundamentação sucinta e parte dispositiva a teor dos princípios que informam o processo no âmbito da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARIA NAZARÉ MARTINS ROSA em face de COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, através da qual alega não ter recebido o seguro obrigatório que lhe era devido pelas empresas rés, devido a acidente automobilístico ocorrido em 1995 que acarretou em invalidez. Requer pagamento de indenização no valor de 40 salários mínimos e justiça gratuita.

Em sede de contestação, as rés COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT arguem preliminar de falta de interesse de agir, alegando ter sido o pagamento da indenização realizado pela mesma em 1997, inépcia da inicial, que não contaria com boletim de ocorrência do sinistro, documento tido como

imprescindível e ainda incompetência do Juizado Especial em razão da complexidade da ação. No mérito, impugna o pedido em razão da prescrição do direito de agir. Pugna pela improcedência dos pedidos.

A sentença recorrida considerou prescrita a ação, de acordo com o Artigo 269, IV do CPC, tendo findado seu prazo em 2006. A justiça gratuita é igualmente indeferida.

Inconformada, a autora, ora recorrente, pugna pela reforma do decisum, requerendo a reforma in totum da sentença. Reprisa o pedido de justiça gratuita, alegando ter ganhos que justificam a situação de pobreza, juntando para isso documentos que comprovariam sua renda, e alega não estar prescrita a ação.

DECIDO.

O presente Recurso Inominado é próprio e tempestivo. Deferido o pedido de justiça gratuita ao recorrente. Dele conheço, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade.

Quanto à espécie dos autos, tenho que todas as questões suscitadas em sede recursal foram convenientemente analisadas e decididas na sentença de primeiro grau, que aplicou bem o direito ao caso concreto, devendo, por isso, ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a Súmula de julgamento como razão de decidir, nos termos artigo 46 da Lei 9.099/95, apenas acrescida dos argumentos abaixo.

No mérito do recurso, vem a recorrente alegar que o magistrado primevo não atentou para a Súmula 278 do STJ, que determina que o termo inicial do prazo prescricional na ação de indenização se inicia quando o segurado tiver ciência inequívoca da incapacidade laboral. Alega a recorrente ter tido ciência inequívoca de tal incapacidade somente em 2013. Entretanto o laudo não comprova que a autora somente teve ciência de sua incapacidade permanente recentemente, e o fato de já ter sido indenizada pela empresa ré sob a condição de inválida parcial permanente, conforme comprovado nos autos, demonstra que a Sra. Maria Nazaré teve ciência de sua condição desde o exame realizado em 1997, que permitiu o pagamento do seguro. O lapso temporal de 16 anos entre o recebimento de indenização por invalidez e a possível descoberta de invalidez não é razoável, levando-nos a acreditar que a autora já soubesse, inequivocamente, de sua situação em 1997.

Tal entendimento assemelha-se à jurisprudência de alguns tribunais:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Violação do artigo 535 do CPC não configurada. Acórdão local que enfrentou todos os aspectos essenciais à lide.
2. Termo inicial do prazo prescricional para exercício da pretensão de cobrança de seguro obrigatório. 1.1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral" (Súmula 278/STJ).

1.2. Em regra, o beneficiário do seguro DPVAT tem ciência inequívoca de sua invalidez permanente na data da emissão do laudo médico pericial. Nada obstante, na hipótese dos autos, o Tribunal local entendeu que a ciência inequívoca da invalidez permanente ocorreu em data anterior ao laudo (elaborado onze anos após o acidente automobilístico ocorrido em maio de 1996), tendo em vista a inexistência de prova da realização de tratamento médico, tendente à reversão da enfermidade, durante o lapso temporal decorrido entre o sinistro e a lavratura da perícia. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1305993 / MT, Relator Ministro Marco Buzzi) (Grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRESCRIÇÃO AFASTADA - PEDIDO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - LEI 11482/2007 - VERIFICAÇÃO GRAU INVALIDEZ - NECESSIDADE - DADA A SITUAÇÃO ENQUADRAMENTO COMO TOTAL.

- A teor da Súmula 278 do STJ, o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

- A ciência inequívoca da incapacidade deve ser cabalmente comprovada, a fim de se evitar que aquele que pleiteia a indenização altere o prazo prescricional, realizando diferentes exames periciais em prazos distintos.

- Não é necessário o exaurimento da via administrativa para o ingresso em juízo pleiteando o recebimento de indenização relativa ao seguro DPVAT.

- Mesmo para acidentes ocorridos anteriormente a edição da Lei nº 11.945/2009 há de se aferir o grau de invalidez da vítima para o pagamento da indenização do seguro DPVAT, contudo verificado o caso de totalidade da invalidez, deverá o pedido ser concedido no grau máximo. (TJMG, Apelação Cível 1.0707.09.196670-5/003, Relator Des. Alexandre Santiago) (Grifei)

Em relação à justiça gratuita, mostraram-se incompletos os elementos probatórios, em uma primeira análise, da situação de pobreza da autora, o que justifica o indeferimento do pedido feito pelo distinto magistrado primevo. Entretanto, tendo em vista o posterior anexo do comprovante de renda, o consumo de energia elétrica e a profissão alegada da autora no laudo pericial apresentado junto à Inicial (lavradora), há que se permitir tal benefício.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

Condeno o recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 20 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o fato de ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita não o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, ficando apenas sobrestado o pagamento

destes consectários legais por um quinquídio, no aguardo de mudança de sua situação econômica, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50, após o que prescreverá esta obrigação.

É como voto.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2014.

Wilson Almeida Benevides

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano material – Compra pela internet – Site – Responsabilidade objetiva – Serviço defeituoso – Dever de informar – Confiabilidade do vendedor – Procedência do pedido – não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Mariana de Lima Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9062813.44.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	05/02/2014
RECORRENTE(S):	OLX Atividade de Internet Ltda.		
RECORRIDO(S):	Evandro Pereira dos Santos		

RECURSO INOMINADO

Dispensado o relatório.

Trata-se de recurso inominado interposto por OLX Atividade de Internet Ltda. em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o recorrente ao pagamento de danos materiais no valor de R\$2.000,00. O recorrente/promovido, em suas razões recursais, insurge-se contra a sentença ao argumento de que o serviço prestado não é defeituoso, sustentando que se trata de culpa exclusiva da parte promovente, não agiu com cautela, não atendendo às políticas de segurança existentes no site. Alega a inexistência de nexos causal entre sua conduta com os prejuízos alegados na inicial.

O recurso é cabível e tempestivo, estando devidamente preparado.

Sem preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A controvérsia reside na discussão da responsabilidade da apelante quanto à prestação de serviços disponibilizados.

A parte promovente narra que tentou adquirir um veículo por meio do sítio do promovido, de responsabilidade da parte recorrente. Afirma que, após ter realizado o pagamento de uma entrada, com a promessa de que receberia o carro, não o recebeu.

De fato, a recorrente disponibiliza aos usuários um espaço virtual que lhes permite comunicação pela internet, com o intuito de vender ou comprar serviços e bens.

Apesar de a recorrente alegar que o recorrido não se valeu das formas de pagamento seguras estabelecidas no site, não há como afastar sua responsabilidade pelos danos decorrentes da utilização dos serviços por ela disponibilizados.

Neste contexto, a parte promovente depositou o dinheiro em conta confiando em informação da parte contrária de que estava negociando com um vendedor seguro. Evidente que o consumidor confiou nas informações e orientações fornecidas pelo recorrente para realizar a sua compra pela internet, pelo que, deve responder sim pela falha no serviço prestado.

Inegável o vício da qualidade do serviço, pois a informação prestada no site, quanto à confiabilidade do fornecedor que avalizava não correspondia à verdade, tendo induzido o consumidor a erro, não havendo que se falar em culpa exclusiva deste.

Com efeito, restou provado o ato ilícito, diante do erro das informações prestadas pela recorrente em seu site quanto à confiabilidade do vendedor. Presente o dano, pois até o momento não se tem prova do ressarcimento à parte recorrida do valor pago. E o nexo de causalidade. Assim, inegável o dever indenizatório quanto ao dano material.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 05 de fevereiro de 2014.

Mariana de Lima Andrade

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano material – Repetição de indébito em dobro – Cobrança indevida - Cumulação de pedidos – Instituição financeira – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Contrato de adesão – Tarifa de cadastro – Legalidade – Tarifa de serviço de terceiros – Abusividade – Tarifa de registro do contrato – Ilegalidade – Procedência em parte dos pedidos – Provimento parcial		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Mariana de Lima Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9024830.11.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	19/02/2014
RECORRENTE(S):	Banco BV Financeira		
RECORRIDO(S):	José Gonçalves Pena		

RECURSO INOMINADO

JOSE GONÇALVES PENA interpôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO POR COBRANÇA INDEVIDA em face de BV - Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento alegando, em síntese, que realizou um contrato de financiamento junto à instituição ré e que teriam sido cobradas tarifas que entende por indevidas, quais seja:

“Contrato 2010

- Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 509,00;
- Registro de contrato no valor de R\$ 91,42;
- Serviços de Terceiros no valor de R\$ 9.900,36;
- TOTAL DAS COBRANÇAS INDEVIDAS R\$ 10.500,78.

Contrato 2009

- Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 495,00;
- Registro de contrato no valor de R\$ 39,67;
- Serviços de Terceiros no valor de R\$ 11.620,34;
- TOTAL DAS COBRANÇAS INDEVIDAS R\$ 12.155,01.

Contrato 2007

- Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 320,00;
- Tarifa de Cobrança no valor de R\$ 187,20 (R\$ 3,90 X 48

Parcelas);

- TOTAL DAS COBRANÇAS INDEVIDAS R\$ 507,20.”

Requeriu que fosse procedente a ação, condenando a Ré a lhe ressarcir à Parte Autora o montante de R\$ 23.162,99, referente aos valores indevidamente cobrados no contrato de mútuo, com juros e correção monetária desde a data da efetivação do contrato.

Apresentada a defesa e produzidas as provas, o juízo primevo julgou procedente o pedido para determinar à BV Financeira a devolução dobrada a José dos valores por este pagos (R\$23.162,99), alcançando montante de R\$23.162,90, como requerido, corrigidos pela tabela do TJMG desde os desembolsos, com renúncia legal do quanto ultrapassar os quarenta salários mínimos, acrescidos de juros de 1% ao mês da citação, até efetiva quitação, sem prejuízo da multa pelo não cumprimento da obrigação com o trânsito em julgado (art. 475-J do CPC), cientificada expressamente, com base ainda nos art. 3º, §3º; 5º, 6º, 38 e 55 da Lei nº 9.099, de 1995.

Admito o recurso porque próprio e tempestivo.

Voto

Inconformado com a sentença proferida no evento 19, BV - Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento interpôs o presente recurso nominado, no qual aduz, em sede preliminar, que o feito deveria ser suspenso, aguardando o julgamento do recurso especial n. 1.251.331-RS, e no mérito, a legalidade das cobranças.

Assim, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja acolhida a preliminar suscitada e determinada a suspensão do feito, ou, ultrapassada a preliminar, a total improcedência do pedido.

Quando ao requerimento de suspensão do feito, entendo que razão não assiste ao recorrente, uma vez que o acórdão proferido nos autos do recurso especial n. 1.251.331-RS transitou em julgado no dia 12/02/2014.

Mérito.

Trata-se de recurso inominado interposto contra a decisão monocrática que julgou procedente o pedido autoral e condenou o réu, ora recorrente, a restituir à parte autora, ora recorrida, os valores quitados a título de serviço de terceiros, tarifa de cadastro e registro de cadastro, cobrada em contratos de financiamento firmados entre as partes.

Pois bem.

Como é cediço, o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras, conforme verbete da súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Inexiste óbice em rever o contexto do instrumento contratual em exame, por representar o pacto em tese uma natureza típica de contrato de adesão em que à obviedade não foram as cláusulas compreendidas e discutidas pelos aderentes, eivando de vícios a manifestação válida ou livre consentimento e conseqüentemente, tornando relativa a autenticidade de suas condições e reduzindo demasiadamente a incidência do princípio da autonomia da vontade e do pressuposto básica da norma pacta sunt servanda.

Da tarifa de cadastro

Quanto à tarifa de cadastro, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 1.251.331/RS, firmou entendimento no sentido de que não há qualquer ilegalidade na cobrança da tarifa de cadastro prevista em contratos de financiamento bancário. Senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência

da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente"

(Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária.

Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) – grifei.

Sendo assim, a cobrança da tarifa de cadastro é legítima.

Da tarifa de serviço de terceiros

No que concerne à cobrança de tarifa de serviço de terceiros, tem-se que a mesma se afigura abusiva, vez que sequer há especificação de quais serviços seriam esses.

Assim, nos termos do art. 51, III do CDC, tal prática é abusiva e fere o direito de informação do consumidor, além disso, não há nenhum respaldo legal e a taxa é totalmente genérica, não constando de forma específica no contrato quais seriam os serviços efetivamente prestados.

Acerca do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - INOVAÇÃO RECURSAL - CDC - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE CADASTRO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO – SERVIÇOS DE TERCEIROS - (...) A cobrança sob o título de serviços de terceiros é abusiva. (...)”. (Apelação Cível 1.0290.10.009076-7/002, Relator(a): Des.(a) Estevão Lucchesi , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2014, publicação da súmula em 14/02/2014)

Da tarifa de registro do contrato

Os custos com o registro do contrato e taxa de inclusão de gravame só interessam à instituição financeira, para assegurar seu direito contra o consumidor, em caso de inadimplência, e para cumprimento dos preceitos legais que regem o contrato, sendo ilícitas as suas cobranças, por integrarem custo dos serviços da instituição financeira, que não pode repassá-los aos consumidores.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CONTRATO BANCÁRIO - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSAO DO ÔNUS DA PROVA - INAPLICABILIDADE - JUROS - LIMITAÇÃO - CAPITALIZAÇÃO - TABELA PRICE - LEGALIDADE - TARIFA DE CADASTRO E DE AVALIAÇÃO DO BEM – LEGALIDADE - TAXA DE REGISTRO - ILEGALIDADE - REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO SIMPLES.

(...) -É iníqua a cláusula que prevê a cobrança de registro do contrato, posto que não corresponde à remuneração de nenhum serviço prestado pela instituição financeira.

(...) (Apelação Cível 1.0479.12.010389-6/001, Relator(a): Des. (a) Valdez Leite Machado , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/02/2014, publicação da súmula em 14/02/2014) – grifei.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso apenas para decotar o pagamento das taxas cobradas a título de tarifa de cadastro, mantendo a sentença recorrida quanto às demais tarifas.

Condeno o recorrente ao pagamento de metade das custas e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

É como voto.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2014.

Mariana de Lima Andrade

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Atraso de voo – Transporte aéreo – Agência de viagem – Responsabilidade solidária – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Serviço defeituoso – Ausência de assistência material a passageiro – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Mariana de Lima Andrade Silva		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9066121.88.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	10/02/2014
RECORRENTE(S):	TAV Turismo Agência de Viagens Ltda.; Aerolíneas Argentinas S/A		
RECORRIDO(S):	Geliane de Andrade Silva		

RECURSO INOMINADO

Dispensado o relatório.

Admito ambos os recursos porque próprios e tempestivos.

Voto

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em se aferir se a parte autora da ação tem o direito de ser ressarcida pelos danos morais supostamente sofridos.

Pois bem, a uma análise detida do caso concreto, e à luz do entendimento que adoto em situações como a presente, tenho que a sentença deve ser confirmada.

De início, friso que a relação existente entre as partes tem cunho consumerista, em que a parte promovente figura como consumidora e as promovidas, ora recorrentes, como prestadoras de "produtos" e serviços, devendo a matéria ser apreciada com fulcro na Lei n.

8.078/90. Logo, a responsabilidade civil das requeridas deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14 do CDC.

Importante registrar também que a operadora de viagens e a agência de turismo respondem pelas falhas no planejamento, organização e execução do "produto" e serviços a que se obrigaram perante o consumidor.

Isso porque, tratando-se de relação de consumo, todos os membros da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor, inclusive quanto aos defeitos nos serviços prestados por empresa terceirizada ou pelas companhias aéreas.

Confiram-se os ensinamentos de Cláudia Lima Marques sobre o tema (Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 378):

"No direito comparado, observa-se a importância que obtiveram os chamados contratos de 'viagem turística'. Estes contratos são fechados entre agências de turismo e consumidores, incluindo em seu objeto não só a viagem (aérea, marítima ou terrestre), mas também a hospedagem, os traslados e uma série de atividades recreativas, como excursões, ida a museus, shows etc. É um contrato de prestação de serviço, mas os serviços nem sempre são prestados por prepostos da agência e sim por uma verdadeira rede de fornecedores, ficando a depender destes a qualidade da prestação no total. No caso, a relação contratual do consumidor é com a agência de viagem, podendo exigir desta a qualidade e a adequação da prestação de todos os serviços, que adquiriu no pacote turístico contratado, como se os outros fornecedores seus prepostos fossem."

Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados deste e. Tribunal:

"APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO E DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. CAOS AÉREO ARGENTINO. CANCELAMENTO EM VÔO INTERNACIONAL. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL A PASSAGEIRA. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADO. FIXAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1- Existe responsabilidade solidária entre a agência de turismo e a empresa aérea, pois todos que participam e lucram na compra e venda de passagens e de pacotes se beneficiam do sistema. 2 - Em se tratando de pretensão à reparação dos danos causados por fato do produto ou do serviço, o prazo não é decadencial, mas prescricional, remetendo o operador ao texto previsto no art. 27 do CDC que institui o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação ressarcitória. 3 - A norma consumerista permite a aplicação do instituto do chamamento ao processo somente quando a ampliação do pólo passivo compreender a seguradora do fornecedor do produto. 4 - A denúncia da lide não se presta a atribuir responsabilidade a terceiros pelo evento danoso, mas tão somente assegurar o direito de regresso. 5 - (...)." (TJMG, AC 1.0313.09.277874-2/001, Relatora: Des. Cláudia Maia, data do julgamento: 02.02.2012.

"APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA – AGÊNCIA DE TURISMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CDC - SENTENÇA MANTIDA. O julgamento antecipado da lide somente acarretará

a nulidade da sentença, quando se verificar, pelas teses e elementos de convicção presentes nos autos, que a prova requerida e obstada pelo juiz era, de fato, indispensável à solução da lide, ou ainda, quando for capaz de alterar o desfecho dado à causa pelo magistrado de primeira instância. Os fornecedores de toda a cadeia criada para colocar no mercado o pacote turístico vendido à consumidora são considerados solidariamente responsáveis, sem exceção e objetivamente. (art. 34 do CDC). Preliminar rejeitada e recurso improvido." (TJMG, AC 1.0702.03.082898-3/001. Relator: Des. Lucas Pereira).

Assim, pelo caderno probatório contido nestes autos, entendo que se encontra devidamente evidenciada a conduta antijurídica da companhia aérea e, via de consequência, da própria empresa de turismo, responsável pela venda dos "pacotes", eis que, nos termos do art. 231, da Lei n. 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso (superior a quatro horas) e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros.

A empresa aérea afirmou que os atrasos ocorridos se deram por alteração da malha aérea, mas, no entanto, não produziu qualquer prova neste sentido, o que seria seu ônus, nos termos do que dispõe o artigo 333, II do CPC.

Ademais, a questão gira em torno também da falha na prestação de serviço da promovida, ao não disponibilizar mínimas condições para que a promotente se hospedasse com dignidade até embarcar em outro voo. Não há comprovação de que houve disponibilização de hotel e nem mesmo custos para proporcionar alimentação à consumidora.

Nesse norte, tenho que se encontra devidamente evidenciada a conduta antijurídica da companhia aérea e, via de consequência, da empresa de turismo, eis que, repito à exaustão por ser o cerne desta lide, nos termos do art. 231, da Lei n. 7.565/86, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, é dever da companhia aérea, nas hipóteses de atraso (superior a quatro horas) e cancelamento de voos, disponibilizar a devida assistência aos passageiros, in verbis:

"Art. 231. Quando o transporte sofrer interrupção ou atraso em aeroporto de escala por período superior a 4 (quatro) horas, qualquer que seja o motivo, o passageiro poderá optar pelo endosso do bilhete de passagem ou pela imediata devolução do preço.

Parágrafo único. Todas as despesas decorrentes da interrupção ou atraso da viagem, inclusive transporte de qualquer espécie, alimentação e hospedagem, correrão por conta do transportador contratual, sem prejuízo da responsabilidade civil."

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes acórdãos:

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECADÊNCIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - CANCELAMENTO DO VÔO - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL AOS PASSAGEIROS - DANO MORAL E MATERIAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O prazo decadencial para a interposição da ação de reparação civil, oriunda da responsabilidade pelo fato do serviço, regulada pelo art. 27 do CODECON, é quinquenal, e não, de trinta dias, contando-se o prazo prescricional, a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. - A atuação da

concessionária de serviço de transporte aéreo não se esgota na prestação da obrigação principal (transporte de passageiros), impondo-se que preste assistência aos usuários do serviço quando da ocorrência de atraso ou cancelamento de vôos. - Os danos morais decorrentes de atraso para decolagem ou de cancelamento de vôo, não são devidos propriamente ao atraso/cancelamento, mas em virtude da ausência de assistência e acomodação dos consumidores. - Para a fixação dos danos morais, deve-se levar em consideração as circunstâncias de cada caso concreto, tais como a natureza da lesão, as conseqüências do ato, o grau de culpa e as condições financeiras das partes, não podendo o quantum indenizatório ser fonte de lucro indevido do proponente, nem representar quantia simbólica." (TJMG, AC 1.0024.08.093799-8/001, Relator: Des. Tarcísio Martins Costa, data do julgamento: 10.11.2009).

"INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - ATRASO E CANCELAMENTO DO VÔO DEVIDO A PANE NO CINDACTA - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA MATERIAL AOS PASSAGEIROS - DANO MORAL E MATERIAL - OCORRÊNCIA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.- A atuação da concessionária de serviço de transporte aéreo não se esgota na prestação da obrigação principal (transporte de passageiros), impondo-se que preste assistência aos usuários do serviço quando da ocorrência de atraso ou cancelamento de vôos. - Os danos morais decorrentes de atraso para decolagem em aeroportos não são devidos propriamente ao atraso, mas em virtude da ausência de assistência e acomodação dos consumidores. - A indenização tem o condão de compensar o dano moral sofrido, impondo-se cautela na quantificação indenizatória, de modo a evitar locupletamento indevido, consoante princípios da razoabilidade e proporcionalidade." (TJMG, AC 1.0024.07.474357-6/001, Relator: Des. Nicolau Masselli, data do julgamento: 04.03.2009).

Repito que a responsabilidade das rés não decorre apenas do atraso dos voos, mas, sim, da inobservância do dever de prestar assistência adequada aos passageiros, deixando-os completamente desamparados, sem acesso a informações precisas e alimentação, não havendo que se falar, pois, na ocorrência de força maior, para justificar o desamparo.

No tocante ao quantum indenizatório, é necessário ter-se sempre em mente que a indenização deve alcançar valor tal que sirva de exemplo e punição para os réus, mas, por outro lado, nunca deve ser fonte de enriquecimento para a parte autora, servindo-lhe apenas como compensação pela dor sofrida. Neste contexto, nenhuma reforma merece a sentença, pois levou em conta as conseqüências do episódio e a capacidade econômica das partes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Condeno os recorrentes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor corrigido da condenação, na forma do art. 55 da Lei 9.099/95.

Belo Horizonte, 10 de fevereiro de 2014.

Mariana de Lima Andrade

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Atraso de voo – Transporte aéreo – Valor da indenização – Critério de fixação - Majoração – Procedência do pedido - Provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Jorge Paulo dos Santos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9032333.83.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	13/02/2014
RECORRENTE(S):	Fabíola Lourdes da Silva		
RECORRIDO(S):	VRG Linhas Aéreas S/A		

RECURSO INOMINADO

VOTO DE SESSÃO

I Juízo de Admissibilidade

O Recurso é próprio, tempestivo e ausente de preparo, por litigar a recorrente sob o pálio da justiça gratuita.

II Voto

Insurge o recorrente contra a r. sentença que julgou procedente o pedido julgado na inicial que fixou a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (três mil reais).

Afirma que faz jus a uma indenização maior, uma vez que o atraso indevido de voo consistiu em mais de onze horas de atraso para embarque, falta de informações, ausência de alimentação e de assistência. Assim, sustenta o recorrente que tais fatos lhe trouxeram profundo desespero, razão pela qual roga pela reforma da sentença a fim de majorar os danos morais.

Contrarrazões apresentadas no evento nº 26.

Decido:

Sem preliminares, passo ao mérito.

O dano moral é aquele que afeta a psique da pessoa, extrapolando o plano material, que nem sempre é diretamente afetado. É o que ensina SILVIO RODRIGUES:

"Diz-se que o dano é moral quando o prejuízo experimentado pela vítima não repercute na órbita de seu patrimônio. É a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, mas que não envolve prejuízo material".

Em se tratando de danos morais, o Professor Antônio Chaves, citado por Clayton Reis assim expressa:

(...) o dano moral é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial. Seja dor física, (...) seja dor moral.

Observa-se assim que dano moral, diferentemente do dano material, não é um desfalque no patrimônio, sendo até mesmo apontado com um não-dano, pois, se houve uma redução no patrimônio, ou se difícil ou mesmo impossível avaliar com precisão tal diminuição, já há dano, e este pode ser estimado por aproximação.

A fixação da reparação em valores monetários não consiste em uma tarefa das mais fáceis, pois é quase impossível encontrar o correspondente econômico exato ao dano suportado pela vítima.

Tem-se entendido que o valor a ser estipulado a título de indenização deverá buscar uma real compensação e satisfação do direito lesado, levando-se em conta suas condições pessoais, a extensão e repercussão do dano, bem como a capacidade econômica do ofensor, não permitindo, no entanto, o enriquecimento sem causa, vedado por lei.

No presente caso, restaram incontroversos os danos morais suportados pela recorrente. Quando o consumidor compra passagem aérea, tem a legítima expectativa de que o voo decolará no horário previsto, razão pela qual faz toda sua programação com base nos horários estabelecidos pela empresa. Assim, cabe à companhia aérea ser diligente para garantir que todos os passageiros embarquem na hora certa, com qualidade, conforto e segurança.

Do cotejar dos autos, verifica-se que tal não foi a conduta da recorrida, já que cancelou o voo da autora sem ao menos um aviso prévio do ocorrido, ficando clara a falha na prestação de serviços.

Diante disso, a recorrente ficou impossibilitada de retornar para o trabalho na data prevista.

Acrescente-se a isso o fato de que estava em terras desconhecidas, o que por si só já é um enorme transtorno, e por lá teve de passar longo período sem qualquer conforto ou

assistência, sendo obrigado a realizar a reprogramação dos horários e datas de embarque e chegada ao destino final.

Assim, dados os inúmeros transtornos sofridos, entendo que a quantia fixada em sentença não é suficiente para reparar os danos causados. Por esta razão, entendo que o valor indenizatório deve ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Conforme exposto, e o mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para majorar a indenização por danos morais em favor do autor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida a sentença quanto a todo o demais e por seus próprios fundamentos.

BELO HORIZONTE, 13 de Fevereiro de 2014

JORGE PAULO DOS SANTOS

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por moral – Estabelecimento de ensino – Fornecedor - Uso de meios vexatórios para satisfação de crédito – Ato ilícito – Aluno impedido de acessar a sala de aula – Dano moral – Configuração – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Pedro Candido Fiuza Neto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9026607.31.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	21/01/2014
RECORRENTE(S):	Anhanguera Educacional Ltda.		
RECORRIDO(S):	Wagber Cristiano Gomes da Silva		

RECURSO INOMINADO

VOTO DE SESSÃO

Vistos, etc.

Recurso próprio e tempestivo.

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, fica dispensado o relatório.

Como sabido, tanto a sentença proferida em primeiro grau, como o acórdão a ser lavrado pela Turma Recursal devem obedecer aos mesmos princípios da simplicidade e objetividade, com fundamentação sucinta e pouco erudita.

Por outro lado, conforme disciplina o já mencionado artigo 46, se a sentença recorrida vier a ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, não há necessidade de composição de um conteúdo decisório novo, bastando que a esse respeito se refira claramente o acórdão, servindo para ela súmula do julgamento, tudo em observância, repita-se, aos princípios orientadores dos Juizados Especiais, quais sejam, oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade. Não obstante, devo registrar que restou incontroverso que a recorrente proibiu o acesso do recorrido às dependências da instituição.

Ora, o fornecedor de serviços não pode usar de meios vexatórios para satisfazer seus créditos.

Como observado na sentença, o boleto que acompanha a inicial demonstra que a bolsa de estudo ainda não havia terminado. Mas, ainda que assim não fosse, a recorrente não poderia impedir o aluno de acessar a sala de aula abruptamente. Do meu ponto de vista, isto caracteriza ato ilícito e enseja indenização de dano moral.

Na lição de YUSSEF SAID CAHALI, o dano moral pode ser conceituado como:

"...a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) "

No cenário narrado nos autos, não se olvida do transtorno, angústia e agressão à dignidade e à honra do recorrido, que foi submetido à situação vexatória e humilhante ao ser impedido de frequentar seu curso normalmente.

Destarte, deve mesmo ser o recorrente responsabilizado pelos danos morais causados ao recorrido, mediante reparação pecuniária correspondente.

Assim, concluo que não há reparo a ser feito na bem lançada sentença, nem mesmo no que diz respeito ao valor arbitrado que, a meu ver, até poderia ter sido mais elevado.

Isto posto, frente à moderna sistemática processual do microsistema dos Juizados, em análise do conjunto probatório dos autos e, mais, tendo em vista a inexistência de fato superveniente a ser levado em conta quando deste julgamento, CONFIRMO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, uma vez que bem apreciou a matéria, fazendo acertadamente justiça.

Imponho à parte recorrente o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 20% sobre o valor da condenação.

BELO HORIZONTE, 21 de Janeiro de 2014

PEDRO CANDIDO FIUZA NETO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Exame de sangue – Erro do laboratório – Entrega de exame de terceiro – Culpa – Decadência – Não configuração – Prazo quinquenal – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Salvador Carvalho de Mesquita		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9007409.08.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2014
RECORRENTE(S):	Patologia Clínica São Marcos Ltda.		
RECORRIDO(S):	João Eustáquio de Lima		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso inominado interposto nos autos ação de reparação por danos morais, em que contendem JOÃO EUSTÁQUIO DE LIMA e PATOLOGIA CLÍNICA SÃO MARCOS LTDA.

A decisão recorrida julgou procedente o pedido, para condenar a promovida a pagar ao promovente o valor de R\$2.000,00, a título de reparação por danos morais, atualizado monetariamente pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado Minas Gerais, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da publicação da sentença.

Em suas razões recursais, a recorrente, preliminarmente, argúi sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, alegando que o erro foi por parte do médico, o qual realizou o diagnóstico. Afirma que foram entregues todos os exames ao recorrido, e mais dois, que eram de um terceiro. Sustenta que, como o recorrido estava com dois exames de glicemia, um seu e outro do terceiro, seria de fácil identificação, não havendo, pois, de ser responsabilizada. Ainda em sede de preliminar, argui a ocorrência do instituto da decadência, afirmando que o ajuizamento da ação se deu após quatro meses do evento danoso. No mérito, argumenta, em

síntese, que não houve qualquer falha na prestação do serviço e que somente um profissional habilitado poderia diagnosticar, o que exclui sua culpa. Aduz que não houve troca de exames, mas que o recorrido recebeu os seus exames e mais dois exames de um terceiro. Acrescenta que era responsabilidade do recorrido e do médico dele conferir o cabeçalho de cada exame. Articula que cabia ao recorrido o ônus da prova, no que não logrou êxito. Observa que se trata de mero dissabor e que o recorrido tenta buscar uma maneira mais rápida de enriquecimento sem causa. Registra que não há de se falar em reparação por dano moral e, caso se entenda pela manutenção da condenação, que seja o valor reduzido. Ao final, pede o provimento do apelo.

Em contrarrazões, o recorrido bateu-se pela manutenção da decisão de 1º grau.

Conhece-se do recurso inominado, porquanto próprio, tempestivo e devidamente preparado.

Passa-se, primeiramente, ao exame da prefacial levantada pela recorrente, que alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, tendo em vista que o médico é o único responsável pelos atos de diagnóstico da doença, como também pela prescrição dos medicamentos e da dieta alimentar.

Pois bem. Deve-se ter em mente que a legitimidade para a causa, conforme a teoria da asserção, diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se a uma análise primeira do feito verifica-se que o pedido deduzido pelo promovente deve ser dirigido à promovida, em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, há a pertinência subjetiva.

No caso em apreço, a recorrente, PATOLOGIA CLÍNICA SÃO MARCOS LTDA., participou diretamente do infortúnio, ao entregar os exames de uma terceira pessoa, dentro de um envelope lacrado, ao recorrido.

Assim, sem maiores delongas, deve figurar no polo passivo do presente feito, não havendo de se falar em ilegitimidade ad causam.

Ainda em sede de preliminar, alegou a ocorrência da decadência do direito. Como muito bem salientado pela magistrada singular, tem-se que razão não assiste à recorrente, pois se aplica ao caso o disposto no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê prazo de 5 anos para o ajuizamento da ação.

Portanto, fica rechaçada a preliminar.

Passa-se à análise do mérito.

O exame de todo o processado permite que se chegue à mesma conclusão tirada pela magistrada de primeiro grau, no sentido de que cabia à recorrente pautar-se com responsabilidade e prudência na entrega dos exames.

No caso sob julgamento, observa-se que o recorrido foi diagnosticado com diabetes, em razão de lhe terem sido entregues, pela recorrente, por equívoco, exames de terceiros.

Assim, não tendo a recorrente cumprido fielmente o que se propôs a fazer, deve ser responsabilizada.

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito (art. 159 do Código Civil de 1916 e art. 186 do Código Civil de 2002).

A responsabilidade civil subjetiva funda-se na teoria da culpa que tem como pressupostos: a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa em sentido lato, ou seja, imprudência, negligência ou imperícia.

Claramente configurado o dano moral, incumbe ao causador a obrigação de repará-lo, nos termos da legislação civil em vigor.

No tocante ao valor da reparação, verifica-se que a magistrada de primeiro grau houve-se com moderação, fixando valor adequado aos contornos do caso, não havendo razões para que seja reduzido.

Desponta, pois, irretocável a decisão de 1º grau.

Com tais considerações, nega-se provimento ao recurso interposto.

Condena-se a recorrente a arcar com as custas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do recorrido, aqui fixados em 15% do valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014

CARLOS SALVADOR CARVALHO DE MESQUITA

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Interrupção do fornecimento de energia elétrica – CEMIG – Concessionária de serviço público – Responsabilidade objetiva – Caso fortuito interno – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Carlos Salvador Carvalho de Mesquita		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9053942.59.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2014
RECORRENTE(S):	CEMIG Distribuição S/A		
RECORRIDO(S):	Aurélio Antônio Figueira		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso inominado interposto nos autos da ação ordinária, iniciada por atermção, em que contendem AURÉLIO ANTÔNIO FIGUEIRA e CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A.

A decisão recorrida julgou procedente o pedido, para condenar a promovida a pagar ao promovente o valor de R\$ 3.000,00, a título de reparação por danos morais, atualizado monetariamente pela tabela da Corregedoria Geral de Justiça do Estado Minas Gerais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da data da prolação da sentença.

Argumenta a recorrente, em síntese, que não houve qualquer falha na prestação dos serviços.

Verbaliza que não há de se falar em aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Aduz que cabia ao recorrido comprovar o fato constitutivo de seu direito (ilegalidade da cobrança de juros e atualização monetária pelo atraso do pagamento de faturas).

Articula que não cometeu qualquer ato ilícito. Acrescenta que a tentativa de restabelecer o fornecimento da energia restou frustrada, em virtude de impedimento causado exclusivamente pelo recorrido, o qual não procedeu às correções no padrão, conforme devidamente orientado pela concessionária. Salienta que, para ser passível de reparação, há de se comprovar um efetivo constrangimento, vexame ou humilhação, decorrente de uma situação anormal. Requer o provimento do apelo.

Em contrarrazões, o recorrido bateu-se pela manutenção da decisão de 1º grau.

Conhece-se do recurso inominado, porquanto próprio, tempestivo e devidamente preparado.

É importante lembrar que serviços públicos nada mais são do que aqueles serviços colocados à disposição da população, pelos quais os consumidores pagam para poder utilizar, como por exemplo o fornecimento de água, luz, ônibus, entre outros. É direito de todo consumidor receber serviços de boa qualidade e ser bem atendido.

A responsabilidade civil da concessionária de serviço público se assenta na teoria objetiva, consagrada no artigo 37, § 6º, da Carta Magna, bastando, para tanto, a demonstração da ação ilícita, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de um ato ilícito (art. 159 do Código Civil de 1916 e art. 186 do Código Civil de 2002).

A responsabilidade civil subjetiva funda-se na teoria da culpa, que tem como pressupostos: a ocorrência do dano, o nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa em sentido lato, ou seja, imprudência, negligência ou imperícia.

A constatação de interrupções na rede elétrica, por si só, não exime a recorrente da responsabilidade objetiva que lhe é imposta por norma constitucional. A existência de irregularidades na rede inclui-se no rol de fatos inesperados, porém, absolutamente previsíveis. Trata-se de situação inserida no cotidiano da empresa e dos serviços por ela prestados, caracterizando a hipótese de fortuito interno.

Em circunstâncias tais, a fornecedora do serviço público não está isenta da obrigação de indenizar, especialmente se não foi eficiente para sanar rapidamente o problema que ensejou a interrupção do serviço ou se não tomou providências necessárias para amenizar os efeitos da interrupção temporária do serviço.

Acerca da diferenciação entre fortuito interno e externo, valiosa a doutrina de Sérgio Cavalieri:

Creemos que a distinção entre fortuito interno e externo é totalmente pertinente no que respeita aos acidentes de consumo. O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o

motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável. O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada - inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I)." (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Direito do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2008. p. 256-257) (grifo nosso).

Cumpra também relevar que os delegatários e concessionários de serviços públicos têm a obrigação de prestá-los de forma eficiente, qualificada e contínua aos usuários.

Noutra senda, a recorrente demorou duas semanas para sanar os defeitos causados nas instalações do recorrido, sem demonstrar o motivo dessa demora.

O exame de todo o processado permite que se chegue à mesma conclusão tirada pela magistrada de primeiro grau, no sentido de que cabia à recorrente provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do recorrido.

Ora, a falta de energia elétrica ao longo de diversos dias impõe ao consumidor constrangimentos e transtornos que fogem à álea ordinária do contrato, por se tratar de insumo indispensável à vida e ao bem estar dos cidadãos. Por isso, fica evidente a lesão ao patrimônio imaterial do consumidor.

No tocante ao valor da reparação, verifica-se que a magistrada de primeiro grau houve-se com moderação, fixando valor adequado aos contornos do caso, não havendo razões para que seja reduzido.

Com tais considerações, nega-se provimento ao recurso.

Condena-se a recorrente a arcar com as custas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do recorrido, aqui fixados em 15% do valor da condenação.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014

CARLOS SALVADOR CARVALHO DE MESQUITA

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Interrupção no fornecimento de água – COPASA – Concessionária de serviço público – Serviço defeituoso – Fortes chuvas – Caso fortuito – Culpa concorrente – Dever de manter uma rede de fornecimento mais segura – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível do Juizado Especial		
RELATOR(A):	Wilson Almeida Benevides		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9043479.24.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	19/11/2013
RECORRENTE(S):	Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA		
RECORRIDO(S):	Gizzele Maria Santos; Cenira Martins da Silva; Edimar Ferreira da Silva; Simone Soares de Carvalho		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes com fundamentação sucinta e parte dispositiva a teor dos princípios que informam o processo no âmbito da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por GIZZELE MARIA SANTOS, CENIRA MARTINS DA SILVA, EDIMAR FERREIRA DA SILVA e SIMONE SOARES DE CARVALHO EDEVAN LORENCIO DE JESUS em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA, através da qual alegam residirem no município de Vespasiano, tendo como única fonte de fornecimento de água a empresa ré. Aduzem que no mês de nov/2011 sofreram com diversos cortes de água durante o dia, problema que buscaram solucionar junto à promovida; até que, de meados de dezembro até o dia 22 daquele mês, houve interrompimento total no fornecimento. Pleiteiam indenização moral no montante de 40 (quarenta) salários mínimos e inversão do ônus da prova.

Em sede de contestação, a empresa ré argúi preliminarmente ilegitimidade ativa e incompetência do Juizado Especial em razão da pessoa; no mérito, sustenta excludente de

caso fortuito, alegando terem os problemas transcorridos das fortes chuvas que atingiram a região no determinado período.

Aduzem terem diligenciado todos os esforços possíveis para solucionar a situação. Pede pela improcedência dos pedidos.

A sentença recorrida considerou procedentes as pretensões dos autores, condenando o réu a lhes pagar a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. Afastadas as preliminares, entende que não houve comprovação satisfatória do caso fortuito alegado pela promovida, ao passo que as faturas de consumo de água estavam devidamente quitadas, conforme documento 01; portanto, restaria configurado o ato ilícito, pronto a ensejar reparação moral aos autores pelos transtornos sofridos com o corte no fornecimento do serviço essencial prestado pela companhia ré.

Inconformado, o réu, ora recorrente, pugna pela reforma do decisum, requerendo, em suma, a reforma in totum da sentença ou, eventualmente, a minoração dos danos morais. Ressalta a existência de caso fortuito, devidamente comprovado nos autos, que excluiria a responsabilidade da promovida em relação ao corte no fornecimento de água.

DECIDO.

O recurso é próprio, tempestivo e preparado regularmente.

Portanto, conheço do recurso, pois estão presentes seus pressupostos subjetivos e objetivos.

Quanto à espécie dos autos, tenho que todas as questões suscitadas em sede recursal foram convenientemente analisadas e decididas na sentença de primeiro grau, que aplicou bem o direito ao caso concreto, devendo, por isso, ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a Súmula de julgamento como razão de decidir, nos termos artigo 46 da Lei 9.099/95, apenas acrescida dos argumentos abaixo.

Do exame dos autos, percebe-se que, de fato, conforme documentação acostada pela recorrente, as fortes chuvas que incidiram sobre a região no período referente ao corte no fornecimento de água prejudicaram a prestação do serviço. Resta configurado o caso fortuito, causa de excludente de responsabilidade da Administração Pública, em atendimento à teoria do Risco Administrativo, adotada em nosso sistema jurídico. No entanto, a presente lide deve ser enxergada sob o prisma da concorrência de responsabilidade. Não só o caso fortuito teve seu papel na problemática prestação de serviços vivenciada pelos autores, como não se pode olvidar que a empresa concessionária tem o DEVER de prezar pela melhor estruturação possível de suas instalações, de modo a assegurar ao consumidor de serviço de tal essencialidade a maior segurança possível de seu fornecimento. Portanto, embora as chuvas que atingiram a região tenham sido hábeis a prejudicar prestação do serviço, entendo que a instalação e manutenção de uma rede de fornecimento mais segura e consolidada à região afetada poderia ter evitado tamanhos transtornos, ou ao menos diminuído o longo período de escassez d'água. No sentido da culpa concorrente, já entendeu o STJ (Recurso Especial nº 226348).

Verifica-se que restou configurado patente defeito na prestação de serviços, restando o dever de reparar da recorrente, ainda que concorrente.

Além do mais, estou convencido dos danos morais sofridos pelos recorridos, na medida em que cortes frequentes no fornecimento de água seguidos por uma interrupção total durante o período de aproximadamente uma semana são aptos a violentar psicologicamente as vítimas da escassez, desrespeitadas como cidadãos e consumidores.

O constrangimento e o sofrimento íntimo suportados pela parte autora diante da negatização de seu nome são suficientes para gerar direito à indenização por dano moral. A dor moral provocada há de ter uma recomposição, cujo direito está garantido na Constituição da República, no art. 5º, inciso X, assim como no Código Civil, e ainda, no art. 6º, inciso VI, do CDC, ainda que apenas no intuito de ter amenizado o sofrimento.

O ressarcimento do dano moral não tende à restitutio in integrum do dano causado; tende a uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, em certo modo, o sofrimento, a dor; substitui-se o conceito de equivalência (próprio do ressarcimento), pela reparação, que se obtém atenuando de maneira indireta, objetivando substituir o seu patrimônio ideal lesado pelo patrimônio em pecúnia.

Todavia, o dano moral não encontra estimativa adequada na lei quanto a critérios objetivos para o cálculo de seu quantum, mas isto não é razão para que se recuse, em absoluto, real compensação a significar uma satisfação ao lesado. Não pode a indenização propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve ser suficiente para minorar a dor ou as seqüelas que a dor moral causa ao ofendido.

Ademais, o critério de fixação do valor da indenização encontra-se pacificado na jurisprudência, conforme julgados abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima. (grifo nosso) (AgRg no REsp 945575. Min. Rel. Humberto Gomes de Barros. STJ)

"INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DOCUMENTOS FALSOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.

- Para a fixação dos danos morais, deve-se levar em conta as condições das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento,

devendo-se ainda considerar o caráter repressivo-pedagógico da reparação para propiciar à vítima uma satisfação sem caracterizar enriquecimento ilícito. (grifo nosso) (RESP 708645-RO)

No caso em apreço, tenho que o valor arbitrado de R\$4.000,00 (quatro mil reais) não causa locupletamento ilícito ao autor/recorrido, tampouco o comprometimento financeiro do recorrente, sendo suficiente, inclusive, a satisfazer o caráter punitivo/pedagógico do instituto dos danos morais. A meu ver, a concorrência de responsabilidade da recorrente com o caso fortuito tratada supra não é suficiente para elidir ou minorar a condenação em dano fixada, visto que o valor tem monta perfeitamente adequada ao caso em tela, e diminuí-la traria a reparação a uma soma irrisória.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

Condeno o recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, em conformidade com o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 20 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2013.

Wilson Almeida Benevides

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Obrigação de fazer – Cumulação de pedidos – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Conta-salário – Tarifa bancária - Inexigibilidade do débito – Devedor contumaz - Improcedência dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Pedro Candido Fiuza Neto		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9028389.73.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	21/01/2014
RECORRENTE(S):	Agenario Santa Rita dos Santos		
RECORRIDO(S):	Banco Bradesco		

RECURSO INOMINADO

Vistos, etc.

Recurso é próprio, tempestivo e regularmente preparado, pelo que dele conheço.

Nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei nº 9.099/95, fica dispensado o relatório.

Como sabido, tanto a sentença proferida em primeiro grau, como o acórdão a ser lavrado pela Turma Recursal devem obedecer aos mesmos princípios da simplicidade e objetividade, com fundamentação sucinta e pouco erudita.

Do exame dos autos, constata-se que restou incontroverso que o requerido efetivamente inscreveu o nome da parte autora no cadastro de inadimplentes, por débito referente à cobrança de taxas de manutenção de conta bancária.

O banco réu, por sua vez, alega que a inscrição foi devida, haja vista a inércia da parte autora em encerrar a sua conta, que previa a cobrança de tarifas de manutenção.

A questão cinge-se ao exame da legalidade da cobrança das taxas e encargos que acabaram por gerar o débito e a inscrição do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.

Observo que, em se tratando de conta-salário, não é permitida a cobrança de nenhuma tarifa bancária.

Note-se que a parte autora alega que sua conta tinha tal natureza, afirmando na exordial que o referido cartão nunca fora usado como crédito e débito e nunca assinou qualquer contrato para receber dinheiro e tão pouco para cheque especial, não tendo o réu comprovado o contrário, como bem anotou a i. Colega prolatora do vergastado decisum.

Além disso, a jurisprudência considera ilegal o débito gerado apenas em decorrência de juros e taxas em conta-salário, notadamente se inativa.

Nesse mesmo norte , confira-se :

"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CANCELAMENTO EVIDENCIADO PELA FALTA DE MOVIMENTAÇÃO DE CONTA SALÁRIO. PRETENSÃO RESUMIDA AO CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO NEGATIVA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES E À DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001209097, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 11/04/2007)"

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CONTA-SALÁRIO INATIVA. TARIFAS BANCÁRIAS. CADASTRO NEGATIVO. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Não se pode admitir que instituição financeira cobre taxas e tarifas de manutenção de conta-salário inativa, agregando-lhe, ainda, encargos decorrentes do suposto inadimplemento. Tal conduta caracteriza-se como prática abusiva, vedada pelo CDC. 2. Reconhecida, pois, a ilegalidade dos encargos lançados na conta corrente da autora, não há como deixar de reconhecer a ilegalidade do seu registro em órgãos de proteção ao crédito em razão do débito formado por aqueles lançamentos indevidos. 3. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros de inadimplentes é presumido, não se exigindo, portanto, a comprovação de sua ocorrência efetiva(...). (Recurso Cível Nº 71001212091, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 12/07/2007)"

Forçoso reconhecer, assim, a inexigibilidade do débito cobrado, bem como a necessidade do banco réu de retirar a anotação realizada no nome do autor.

Entretanto, observo que foi juntado à inicial documento que indica haver vinte e quatro anotações em nome do autor junto aos cadastros restritivos de crédito.

Embora intimado para juntar aos autos comprovante recente de inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, o autor não se manifestou, de forma que a conclusão a que se chega é a de que o caso é mesmo o de considerar as anotações preexistentes como devidas.

Daí, necessária se faz a aplicação da Súmula 485 do STJ, tendo em vista se tratar de devedor contumaz, não havendo, assim, como considerar ter havido ofensa à honra ou ao nome do recorrente.

Isto posto, frente à moderna sistemática processual do microsistema dos Juizados, em análise do conjunto probatório dos autos e, mais, tendo em vista a inexistência de fato superveniente a ser levado em conta quando deste julgamento, CONFIRMO A SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, uma vez que bem apreciou a matéria, fazendo acertadamente justiça.

Imponho à parte recorrente o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$700,00. Porém, fica essa condenação suspensa na forma da lei 1060/50.

BELO HORIZONTE, 21 de Janeiro de 2014

PEDRO CANDIDO FIUZA NETO

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Obrigação de fazer – Exclusão de cadastro restritivo de crédito – Cumulação de pedidos – Estabelecimento de ensino – Inadimplemento – Não pagamento de mensalidade – Inclusão em cadastro de inadimplentes – Exercício regular de direito - Acordo das partes para pagamento da dívida – Procedência em parte dos pedidos – Provimento em parte		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Mariana de Lima Andrade		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9012993.56.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	12/02/2014
RECORRENTE(S):	Faculdade Pitágoras		
RECORRIDO(S):	Wellinton de Araújo		

RECURSO INOMINADO

VOTO

Recebo o recurso, eis que próprio, tempestivo e preparado.

Recorre a parte ré da sentença que julgou procedente o pedido inicial e a condenou a pagar a quantia de R\$6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais), bem como a condenou na obrigação de proceder à exclusão do nome da parte autora dos cadastros restritivos de crédito, sob pena de multa diária a ser arbitrada em fase de execução.

Funda-se a questão dos autos sobre Ação Indenizatória de Dano Moral, ao argumento de que houve negativação indevida do nome e CPF do autor nos cadastros de proteção ao crédito.

Na exordial o autor informou que seu nome foi incluído nos cadastros restritivos de crédito por uma dívida que ele não quitou porque considerava indevida.

Nesse diapasão, entendo que a sentença merece reforma no que tange a condenação em danos morais, uma vez que o próprio autor confirma que não quitou as mensalidades emitidas

no valor de R\$914,70 (novecentos e quatorze reais e setenta centavos), pois tal importância correspondia ao valor de 5 (matérias) cursadas no curso de engenharia e que, no entanto, ele só estava cursando 3 (três) matérias.

Nessa linha, conforme consta do Código Civil, o autor deveria ter procedido à consignação em pagamento para se eximir de futuros dissabores, conforme se verifica, in verbis:

Art. 334. Considera-se pagamento, e extingue a obrigação, o depósito judicial ou em estabelecimento bancário da coisa devida, nos casos e forma legais.

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; (...).

Nesse passo, deveria ter comprovado que, tempestivamente, requereu administrativamente os boletos ou efetuou o depósito das parcelas através da consignação em pagamento, nos termos do inciso I, do art. 333, do CPC.

Vê-se, portanto, que a Faculdade, quando procedeu à inclusão do nome do autor, agiu no exercício regular do direito por ser credora de dívida vencida e não paga pelo mesmo.

Assevera-se que o próprio autor narra sua inadimplência, o que está em consonância com o e-mail apresentado por ele mesmo, que corrobora com a assertiva da ora recorrente de que foi comunicado que o valor das primeiras mensalidades seriam cobradas na integralidade com desconto dos valores pagos a mais nas 3 (três) últimas, não há como considerar irregular a atuação da requerida.

Ou seja, repito, não há nos autos prova de qualquer pagamento quitando a dívida do autor junto à faculdade e, assim, não há como considerar irregular a inscrição por uma dívida devida.

Ressalte-se que para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima - inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

In casu, a inserção do nome do autor, ora recorrido, nos cadastros de restrição ao crédito se deu por culpa exclusiva do mesmo, que, inclusive, reconheceu em sua petição inicial a existência do débito.

Portanto, comprovada a inadimplência do devedor revelando-se a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes como exercício regular de direito do credor.

Mutatis mutandis:

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO TELEFÔNICO MÓVEL. AUTORA QUE NÃO PROVOU A NÃO REALIZAÇÃO DE LIGAÇÕES INTERNACIONAIS. FATURA DETALHADA. SENTENÇA CONFIRMADA. A fatura de cobrança da prestação do serviço de telefonia móvel encontra-se detalhada, portanto, desloca ao consumidor o ônus de provar que não realizou as chamadas internacionais, o que não foi feito nos autos. Aliás, presume-se que as ligações

foram efetivamente realizadas pela autora, até porque seu objeto social é a importação e exportação de produtos, pelo que a sentença resta confirmada. (TJMG - Apelação cível nº 1.0313.07.215391-6/001. Rel. Des. Francisco Kupidlowski. DJe 24.11.2008)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. É incabível a indenização por danos morais, se a inscrição do nome da parte em cadastro de órgãos de proteção ao crédito foi devida, tratando-se de exercício regular de direito." (TAMG, AC n. 481.244-8, rel.: Juiz Irmair Ferreira Campos, Nona Câmara Cível, julgado em 25.2.2005).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ATO ILÍCITO - NEXO DE CAUSALIDADE INEXISTENTE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO - AUSÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RECURSO PROVIDO. A responsabilidade civil pressupõe a existência de um ato ilícito, que tenha resultado dano, e que entre o dano e a ação haja um nexo de causalidade. Ao lançar o nome no cadastro do SPC e SERASA a instituição bancária age exercício regular de seu direito, se o cliente está em mora. O regular exercício de um direito reconhecido é excludente de ilicitude, tornando inexistente o nexo causal. Age no exercício regular de direito a instituição bancária que cobra tarifas para manutenção de conta. (TJMG-Ac 533.367-1. Rel: Des. Márcia de Paoli Balbino")

Contudo, no que concerne à condenação na obrigação de fazer, qual seja, retirar o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, entendo que deve ser mantida, pois é incontroversa nos autos a existência de acordo entre as partes para pagamento dos valores devidos.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais e manter a condenação na obrigação de fazer.

Condeno a parte autora no pagamento das custas. Não há dupla sucumbência a ensejar condenação em honorários advocatícios.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2014.

Mariana de Lima Andrade

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por dano moral – Rescisão do contrato – Restituição de valores – Cumulação de pedidos – Compra pela internet – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Site de vendas - Fornecedor intermediário em comércio eletrônico – Responsabilidade objetiva – Risco da atividade – Serviço defeituoso – Ausência de verificação de idoneidade do vendedor anunciante – Procedência em parte dos pedidos – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Flávia Birchal de Moura		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9031427.30.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2014
RECORRENTE(S):	Mercado Livre.Com Atividades de Internet Ltda.; Roberto Celestino de Freitas		
RECORRIDO(S):	Maxwell Soares Caiafa		

RECURSO INOMINADO

RELATÓRIO

Tendo em vista que as decisões nos Juizados Especiais devem ser proferidas de forma simples, a fim de agilizar os julgamentos, permito-me não elaborar o relatório, com fulcro nos arts. 38 e 46, da Lei 9.099/95.

Apenas para informação de meus pares cumpre salientar que se trata de ação de indenização por danos morais e restituição de valor pago com rescisão contratual, que foi julgada parcialmente procedente para condenar os promovidos apenas a restituir os valores pagos.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O pedido de Justiça Gratuita formulado pelo recorrente ROBERTO CELESTINO DE FREITAS foi indeferido na sessão de julgamento do dia 29 de agosto de 2013, sendo concedido prazo de 48 horas para pagamento.

Constata-se, no entanto, que o preparo não foi efetuado.

Assim, o recurso não merece conhecimento, em face da ausência de preparo.

Em relação ao recurso interposto por MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, dele conheço por ser próprio, tempestivo e preparado.

VOTO

Neste recurso, o cerne da questão é a existência ou não de responsabilidade civil de fornecedor de serviços aproximação comercial através de veiculação de anúncios de vendedores e compradores pela internet, intermediando operações de compra e venda pelo pagamento do produto pelo consumidor comprador sem as devidas cautelas e observância das regras de segurança disponibilizadas no site.

Nas relações contratuais estabelecidas por meio eletrônico, importa ressaltar que é exatamente esse intermediário, que fornece senhas de identificação, registra os usuários em seu portal e controla a identificação de vendedores e compradores, sendo responsável inclusive por enviar ao vendedor a identificação e dados para contato do comprador.

Tendo em vista o absoluto controle das transações por eles intermediadas, bem como o fato de receberem quantias fixas ou percentuais pelos serviços disponibilizados, a melhor conclusão é a de que os fornecedores de serviços de comércio eletrônico estão plenamente sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor, como assevera Guilherme Magalhães Martins:

A definição legal de serviço (art. 3º, § 2º, Lei 8.078/90) inclui, além dos fornecedores por meio eletrônico, os chamados intermediários do comércio eletrônico, em especial os provedores de Internet e os certificadores. (MARTINS, Guilherme Magalhães. Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo na Internet. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 72.)

O serviço prestado pelo recorrente, de apresentar o produto ao consumidor, intermediando a realização de negócio jurídico por meio de seu site e recebendo comissão ou valor fixo quando o negócio se aperfeiçoa, enquadra-se nas normas do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, §2º), que define serviço como qualquer atividade disponibilizada no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Aliás, no caso, a comissão recebida comprova a natureza do serviço prestado e, por conseguinte, a responsabilidade da demandada pelo cumprimento do contrato que intermediou, a despeito da argumentação em sentido contrário constante nos autos.

Com efeito, a aplicação do CDC impede a imputação de encargo ao recorrido. A isenção de responsabilidade do recorrente em casos de pagamento efetuado em desconformidade com as recomendações feitas vai de encontro à Lei Consumista, caracterizando-se, portanto,

como uma cláusula abusiva. Considerando o risco da atividade, tem-se que esta acarreta responsabilidade objetiva da empresa, tudo nos moldes do artigo 14 do CDC, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Não existem dúvidas de que, no presente caso, houve falha na prestação dos serviços por parte da empresa recorrente, porquanto esta não verificou a idoneidade do anunciante vendedor - cadastrado em seu site de vendas, não sendo razoável e legalmente adequado transferir tal responsabilidade ao consumidor no momento do pagamento.

O recorrente não figura como mera fonte de classificados, e sim, participa da compra e venda como intermediadora, havendo assim, solidariedade passiva entre esta e o anunciante.

Restou incontroverso nos autos que a parte autora, ora recorrida, efetuou o pagamento do produto, consoante documentos anexados (evento 1). Contudo, não recebeu a mercadoria paga e a mercadoria que lhe foi ofertada alternativamente não veio conforme o combinado. Sendo assim, restou configurada a responsabilidade da recorrida.

Neste diapasão, a doutrina preleciona, verbis:

Os contratos de fornecimento de produtos ou de prestação de serviços, dos quais constituem exemplo aqueles celebrados entre provedores de acesso à internet e os seus clientes, encontram-se sujeitos, consoante se tem procurado demonstrar, às mesmas proteções ordinariamente dirigidas à tutela dos consumidores, em relação à eventual aquisição de bens no mundo real. Em tal proteção, incluem-se as regras como a da obrigatoriedade da prestação de serviços de assistência técnica, em caso de defeito ou vício do produto ou serviço, assim como da nulidade de eventuais cláusulas contratuais de não indenizar, seja nos casos de inadimplemento doloso ou de descumprimento de disposições de ordem pública, seja em razão da existência de cláusulas exorbitantes do equilíbrio contratual. Não se pode olvidar que os contratos realizados pela Internet são contratos de adesão, daí porque as limitações na interpretação de tal espécie de contrato são, evidentemente, aplicáveis. Por isso é que devem ser consideradas nulas todas as disposições que alterem o equilíbrio contratual das partes, ou que liberem unilateralmente as partes de suas obrigações legais, como é o caso das cláusulas de não indenizar. (Vitor Fernandes Gonçalves, A Responsabilidade Civil na Internet, R. Dout. Jurisp. Brasília, 65, pág. 86).

Assim, entendo que não há se falar em culpa exclusiva da empresa vendedora. Desse modo, afigura-se devido o ressarcimento a título de dano material pela empresa Mercado Livre.com.

Em face do exposto e por tudo mais que dos autos consta, não conheço do RECURSO interposto por ROBERTO CELESTINO DE FREITAS, considerando- o deserto, com fundamento no art. 42, da Lei 9.099/95, cominado com a aplicação subsidiária do art. 511, do CPC, e condeno o recorrente ao pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários de advogado, que fixo em 10%, sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos, a partir da data da publicação do acórdão.

E ainda, por tudo que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO POR MERCADO LIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.

Outrossim, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, condeno a recorrente ao pagamento de 50% das custas na forma legale dos honorários que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, devidamente corrigidos desde a data da decisão

É como voto.

Belo Horizonte, 27 de fevereiro de 2014.

Flávia Birchal de Moura

Juíza Relatora

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado - Indenização por danos morais e materiais – Cancelamento de voo – Serviço defeituoso – Responsabilidade objetiva – Relação de consumo – Valor da indenização – Critério de fixação – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wilson Almeida Benevides		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9073591.10.2012.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	12/02/2014
RECORRENTE(S):	WEBJET Linhas Aéreas S/A		
RECORRIDO(S):	Marcos Vinícius Gomes da Rocha; Roberto Luiz da Rocha; Maria Rita Gomes da Rocha		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO JUIZ RELATOR

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes com fundamentação sucinta e parte dispositiva a teor dos princípios que informam o processo no âmbito da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por MARCOS VINÍCIUS GOMES DA ROCHA, ROBERTO LUIZ DA ROCHA e MARIA RITA GOMES DA ROCHA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, através da qual alegam ter adquirido passagens aéreas da empresa WEBJET LINHAS AÉREAS para evento social em novembro de 2012. Aduzem terem sido surpreendidos com o cancelamento do voo motivado pela compra da empresa WEBJET pela GOL, e depois de diversos incidentes se locomoveram por automóvel, o que gerou prejuízos materiais e morais. Requerem a condenação da ré a indenização por danos materiais no valor de R\$4.811,33 (quatro mil, oitocentos e onze reais e trinta e três centavos) e a reparação por danos morais, cujo valor deve ser arbitrado pelo magistrado.

Em sede de contestação, a empresa ré alega preliminarmente ilegitimidade para figurar no polo passivo, dado o fato de ainda não ter se incorporado à empresa que teria cometido os ilícitos. No mérito, alega não haver dano causado pela reestruturação da malha aérea da empresa citada pelo fato de os autores não terem aceitado esperar pela acomodação. Pede pela improcedência dos pedidos.

Realizada Audiência de Instrução e Julgamento (evento 27), ouvindo-se o depoimento dos autores.

A sentença recorrida considerou procedente a pretensão autoral, condenando a ré a indenizar materialmente os autores no montante de R\$6.512,33 (seis mil, quinhentos e doze reais e trinta e três centavos), e a reparar moralmente os promoventes no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) cada um. A sentença afastou a preliminar de ilegitimidade passiva declarando ser notória a compra da fornecedora do serviço pela empresa ré, e sua subsequente extinção.

Em relação ao mérito, determina o pagamento por danos materiais em razão dos inúmeros comprovantes de pagamento juntados aos autos pelos autores, sendo responsabilidade da empresa arcar com os ônus da falha na prestação de serviços pela Teoria do Risco do Empreendimento. Ademais, vislumbra que a situação provocou frustração, incerteza e indignação dos autores, dando ensejo à compensação monetária correspondente à amplitude do dano moral sofrido.

Inconformado, o réu, ora recorrente, pugna pela reforma do decisum, requerendo a reforma in totum da sentença. Repisa os argumentos expendidos na peça de resistência, alegando terem suas ações gerado meros aborrecimentos que não ensejariam reparação moral. Eventualmente, pede absolvição ou minoração do valor fixado a título de condenação por dano moral.

Contrarrazões apresentadas.

DECIDO.

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente preparado.

Conheço do recurso, pois estão presentes seus pressupostos subjetivos e objetivos.

Quanto à espécie dos autos, tenho que todas as questões suscitadas em sede recursal foram convenientemente analisadas e decididas na sentença de primeiro grau, que aplicou bem o direito ao caso concreto, devendo, por isso, ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a Súmula de julgamento como razão de decidir, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, apenas acrescida dos argumentos abaixo.

Configurada a relação de consumo existente entre as partes, forçosa é a aplicação da legislação consumerista à presente lide.

No mérito do recurso, vem o recorrente alegar ter sido o fato gerador fruto de reorganização da malha aérea, não sendo sua a responsabilidade pelo tráfego de aeronaves. Alega ainda não terem os autores esperado pela acomodação em outro voo. Entretanto, pelo depoimento e comprovantes anexados ao processo pelos autores, observa-se claramente a ineficiência da

empresa em realocá-los de forma satisfatória, havendo falhas em seu serviço de atendimento e demora injustificável. As passagens aéreas dos autores estavam marcadas para o dia 15/11/2012, tendo a empresa enviado notificação de cancelamento do voo dia 05/11/2012 (documento anexo no evento 01) e o cancelamento só ocorrido dia 14/11/2012. Depreende-se, então, que a empresa ré não conseguiu reacomodar satisfatoriamente os autores em 09 dias, caracterizando-se claramente defeito na prestação de serviços.

O Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor de serviços responde pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, mesmo sem culpa. A empresa ré possivelmente sabia das consequências de sua fusão com a prestadora de serviços original, possuindo tempo hábil para a satisfação dos clientes que não poderiam mais ser servidos pelos voos resultantes da operação.

A alteração da malha aérea não se deu de forma inesperada e abrupta para a empresa, que se responsabiliza pela boa prestação e planejamento de seus serviços, não havendo que se falar de “fato de terceiro”, como alegado.

Percebe-se que a decisão pela indenização por dano moral, em quantia que a primeira recorrente entende injusta, tem sua razão de ser. São vários os favores que ensejam a reparação moral, e vários os que irão repercutir sobre a fixação do valor pelo julgador. No caso do dano moral por falha na prestação de serviços de tal gênero, há, além de reparar o dano psicológico sofrido pela vítima, um viés pedagógico que procura tolher o cometimento de ato ilícito não raro neste ramo da economia e atentador às relações econômicas, ao contrário do que pensa a distinta magistrada primeva. Danos morais não devem ser “comparados” entre si, cabendo a cada um sua singular função.

O constrangimento e o sofrimento íntimo suportados pela parte autora são suficientes para gerar direito à indenização por dano moral. A dor moral provocada há de ter uma recomposição, cujo direito está garantido na Constituição da República, no art. 5º, inciso X, assim como no Código Civil, e ainda, no art. 6º, inciso VI, do CDC, ainda que apenas no intuito de ter amenizado o sofrimento.

O ressarcimento do dano moral não tende à restituição in integrum do dano causado; tende a uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que recompense, em certo modo, o sofrimento, a dor; substitui-se o conceito de equivalência (próprio do ressarcimento), pela reparação, que se obtém atenuando de maneira indireta, objetivando substituir o seu patrimônio ideal lesado pelo patrimônio em pecúnia.

O dano moral não encontra, todavia, estimativa adequada na lei quanto a critérios objetivos para o cálculo de seu quantum, fato que, entretanto, não constitui motivo para que se recuse, em absoluto, real compensação a significar uma satisfação ao lesado. Não pode a indenização propiciar um enriquecimento sem causa, mas deve ser suficiente para minorar a dor ou as seqüelas que a dor moral causa ao ofendido.

Acredito ser o valor arbitrado pela honorável juíza primeva adequado ao abuso cometido no caso em questão. Mas também compreendo que uma punição pecuniária deveria ser também

aplicada pela Agência Reguladora responsável por seu setor de atuação em forma de multa, tendo inclusive mais força punitiva pelo maior valor do montante.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

Condeno o recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor da condenação, em conformidade com o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 20 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belo Horizonte, 12 de fevereiro de 2014.

Wilson Almeida Benevides

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Empréstimo bancário – Contratação fraudulenta – Estelionatário - Assinatura falsa - Reconhecimento de firma por notário – Fé pública – Presunção da verdade – Improcedência do pedido em relação ao banco – Procedência do pedido em relação ao tabelião		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Jorge Paulo dos Santos		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9054519.08.2010.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	27/02/2014
RECORRENTE(S):	Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo; Banco Mercantil do Brasil S/A		
RECORRIDO(S):	Ítalo Thurler Valente		

RECURSO INOMINADO

VOTO DE SESSÃO

I Juízo de Admissibilidade

O Recurso é próprio, tempestivo e regularmente preparado, razão pela qual dele se conhece.

II Voto

Razões do Recurso:

Insurge o recorrente BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A contra a r. sentença que julgou procedentes os pedidos autorais, condenado o banco réu e a tabeliã, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Argumenta que não tem

responsabilidade no evento danoso, já que firmou contrato com base na firma reconhecida pelo cartório de notas. Pugna pela improcedência dos

pedidos, ou, eventualmente, pela redução da indenização por danos morais.

A ré WALQUIRIA MARA GRACIANO MACHADO RABELO também interpôs recurso inominado, alegando a prescrição da pretensão autoral. Afirma que a causadora dos danos foi a Sra. Myrian Gomes Modesto, ex companheira do autor, que falsificou as assinaturas do recorrido para obtenção dos empréstimos. Argumenta que reconheceu a firma tão somente em um dos documentos. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que os pedidos sejam julgados improcedentes.

Contrarrazões apresentadas, conforme evento de nº. 54.

Decido:

Prescrição.

Dos autos, verifica-se que o autor propôs ação declaratória de nulidade do contrato de mútuo, da nota promissória sacada em garantia de seu adimplemento e o documento autorizando o desconto em folha de pagamento.

Os pedidos autorais foram julgados procedentes, tendo a sentença transitado em julgado em 14/12/2010, data em que se iniciou a contagem do prazo quinquenal para a reparação civil, nos termos do art. 1º C da Lei nº 9.494/1997.

Dessa forma, considerando que esta ação foi proposta em 13/10/2010, rejeito a alegação de prescrição.

Mérito.

É sabido que as instituições financeiras, no ato da contratação, devem ser diligentes, conferindo assinaturas, exigindo documentos originais, e tomando todas as demais cautelas necessárias para a consumação do ato, a fim de evitar prejuízos ao consumidor.

No caso dos autos, verifico que o banco recorrente tomou todas as cautelas possíveis para a concessão do empréstimo, tendo exigido, inclusive, que a firma do contratante fosse reconhecida em cartório.

O reconhecimento de firma é um ato realizado por notário através de sua fé pública, geradora da presunção de veracidade, atestando que a assinatura aposta em documento particular é autêntica, ou seja, foi feita em sua presença pela parte por ele identificada ou, atestando que a assinatura aposta é semelhante com a contida no cartão de assinatura do firmatário, quando este não está em sua presença.

Desta feita, o reconhecimento de firma confere ao documento valor que não tinha antes, em razão da prévia observação de seu conteúdo pelo Tabelião. Assim, já se vislumbra uma maior segurança para as partes quando um documento tem as firmas reconhecidas.

Diante disso, tem-se que seria impossível exigir que o banco rejeitasse os documentos apresentados pelo estelionatário no momento da contratação, já que, tendo o tabelião declarado a autoria da assinatura do documento, não poderia o réu supor que a firma era falsa.

Ao meu ver, tenho que a responsabilidade no caso é exclusiva da tabeliã, já que caberia a ela certificar-se de que a firma por ela reconhecida realmente era a do autor, o que de fato não foi feito.

Assim, entendo que se houve contratação fraudulenta, esta decorreu do reconhecimento da assinatura pelo tabelião, o que caracteriza culpa exclusiva de terceiro, afastando-se a responsabilidade do banco, nos termos do art. , §3º, II do CDC.

Cumprе ressaltar que ao contrário do alegado pela primeira recorrente, a atitude dolosa da ex-companheira do suplicante em falsificar a assinatura do autor não afasta o dever de indenizar da tabeliã, por trata-se de responsabilidade solidária. Isso porque, conforme dito alhures, ao reconhecer firma falsa do requerente, atestou que a assinatura era verdadeira, conferindo fé pública ao ato. Tal atitude negligente induziu o banco a erro e, conseqüentemente, causou danos ao autor.

Nesse sentido, deve a primeira recorrente indenizar o suplicante pelos danos materiais e morais que lhe foram causados.

Quanto ao danos materiais, conforme constou da r. sentença, o autor deve ser ressarcido no montante de R\$ 2.515,92 (dois mil, quinhentos e quinze reais e noventa e dois centavos), referente ao empréstimo que não contratou e cujas parcelas foram descontadas de seus proventos.

Também cabível a indenização por danos morais, pois, sua aposentadoria foi comprometida durante longo período em razão dos descontos das parcelas do empréstimo o qual não contratou.

Portanto, acertada a decisão do juízo singular que condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Tal montante mostra-se razoável e condizente com o abalo psicológico suportado pelo autor, sem caracterizar, porém, enriquecimento ilícito.

Diante do exposto, e o mais que dos autos consta, DOU PROVIMENTO AO RECURSO do Banco Mercantil do Brasil S/A, a fim de julgar improcedentes os pedidos em relação a este réu.

Lado outro, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO de Walquíria Mara Graciano Machado Rabelo, mantendo a sentença por estes e pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual condeno o recorrente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

BELO HORIZONTE, 27 de Fevereiro de 2014

JORGE PAULO DOS SANTOS

Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND			
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Indenização por danos morais e materiais – Extravio de bagagem – Transporte aéreo – Relação de consumo – Responsabilidade objetiva – Responsabilidade solidária dos fornecedores – Procedência do pedido – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wilson Almeida Benevides		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9048644.52.2013.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	21/11/2013
RECORRENTE(S):	VRG Linhas Aéreas		
RECORRIDO(S):	Vera Lúcia Lopes dos Reis; Renata Cristiane Reis; Rosiane Alves de Paula		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO JUIZ RELATOR

Vistos, etc.

Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes com fundamentação sucinta e parte dispositiva a teor dos princípios que informam o processo no âmbito da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação proposta por VERA LUCIA LOPES DOS REIS, RENATA CRISTIANE REIS, CARLA DE CASSIA REIS e ROSIANE ALVES DE PAULA em face de VRG LINHAS AÉREAS, através da qual alegam ter realizado voo interestadual por meio da companhia ré. Aduzem terem desembarcado na cidade destino e percebido o extravio de suas bagagens, as quais só foram devolvidas no dia posterior. Pleiteiam reparação material e moral.

Em sede de contestação, a empresa ré exime-se da responsabilidade pelo extravio das bagagens, imputando à administração do terminal aeroviário o dever de guardar pelos pertences pessoais dos passageiros; argúi a excludente de responsabilidade prevista no art. 14,

3º, II do CDC. Alegam que não houve comprovação de todos os gastos requeridos pela promovente a título de indenização material. Pede pela improcedência dos pedidos.

A sentença recorrida considerou procedente a pretensão autoral, condenando a empresa ré a reparar materialmente a autora RENATA CRISTIANE REIS em R\$1.283,85 (hum mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e a autora CARLA DE CASSIA REIS no valor de R\$ 484,00 (quatrocentos e oitenta e quatro reais); além de obrigar a promovida ao pagamento de reparação moral no valor de R\$800,00 (oitocentos reais) a cada uma das autoras. Afastadas as preliminares arguidas pela ré, entende que houve comprovada falha na prestação de serviços pela ré. Aplicando a legislação consumerista, a sentença determina a responsabilidade da promovida sobre os danos causados com o extravio da bagagem e, pela narrativa e documentação autoral, entende ser devida a reparação material às autoras. Ademais, vislumbra que a situação foi capaz de ensejar mais que meros aborrecimentos, havendo justiça na aplicação de condenação quanto a danos morais.

Inconformado, o réu, ora recorrente, pugna pela reforma do decisum, requerendo, em suma, a reforma in totum da sentença. Repisa os argumentos expendidos na peça de resistência, alegando que a responsabilidade pelas bagagens não era devida à empresa ré, e sim à concessionária do aeroporto. Eventualmente, pede absolvição ou minoração do valor fixado a título de condenação por dano moral.

DECIDO.

O recurso é próprio, tempestivo e regularmente preparado.

Conheço do recurso, pois estão presentes seus pressupostos subjetivos e objetivos.

Quanto à espécie dos autos, tenho que todas as questões suscitadas em sede recursal foram convenientemente analisadas e decididas na sentença de primeiro grau, que aplicou bem o direito ao caso concreto, devendo, por isso, ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a Súmula de julgamento como razão de decidir, nos termos artigo 46 da Lei 9.099/95, apenas acrescida dos argumentos abaixo.

Configurada a relação de consumo existente entre as partes, forçosa é a aplicação da legislação consumerista à presente lide.

No mérito do recurso, vem o recorrente alegar, como principal argumento, que a responsabilidade do extravio das bagagens dos recorridos deveu-se à concessionária do aeroporto, trazendo assim para si excludente de responsabilidade, nos termos do 3º, art. 14 do CDC. Tal argumento não merece prosperar.

A responsabilidade objetiva recepcionada pelo Código de Defesa do Consumidor prevê a solidariedade dos prestadores de serviço defeituoso, senão vejamos:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da

embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

O Código define como solidariamente responsável pelo fornecimento de produto ou serviço defeituoso toda a cadeia de fornecedores, de modo que, se o extravio deu-se quando o consumidor contratou serviço com a companhia aérea recorrente, não há que se eximir da responsabilidade solidária; se a recorrente vende serviço de voo e faz uso do aeroporto em questão, torna-se obrigada a garantir a seus clientes serviço adequado no mesmo.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

Condeno o recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação, em conformidade com o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 20 do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2013.

Wilson Almeida Benevides

Juiz Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas - GEJUR Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência - COIND		 	
PALAVRAS-CHAVE:	Recurso inominado – Rescisão contratual – Valor da causa – Valor total do contrato – Teto do Juizado Especial – Incompetência – Extinção do processo sem resolução de mérito – Não provimento		
COMARCA:	Belo Horizonte		
TURMA RECURSAL:	6ª Turma Recursal Cível de Belo Horizonte		
RELATOR(A):	Wilson Almedia Benevides		
AUTOS DE PROCESSO Nº:	9066545.38.2010.813.00 24	DATA DA DECISÃO:	02/11/2013
RECORRENTE(S):	Warleu Pontello Barbosa		
RECORRIDO(S):	Cia. Termas do Rio Quente; RCI Brasil Ltda.		

RECURSO INOMINADO

VOTO DO JUIZ RELATOR

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por WARLEY PONTELLO BARBOSA em face de CIA TERMAS DO RIO QUENTE (réu 1) e RCI BRASIL LTDA (réu 2).

Narra o autor ter efetuado contrato de Cessão de Direito de Unidade de Uso de Unidade Hoteleira por sistema de tempo compartilhado com a ré 1, e de associação com a ré 2. O pacote adquirido teria o valor de R\$29.104,00 (vinte e nove mil, cento e quatro reais). Aduz que, ao contratar com a parte ré 2, teria lhe sido garantido que não seria aplicável ao promovente cláusula contratual da ré que impedia o uso das instalações hoteleiras em períodos de alta temporada.

Após o período de carência, alega o autor que não pode fazer uso das hospedagens como garantido. Pleiteia liminarmente a inexigibilidade das parcelas vincendas; rescisão contratual por descumprimento de cláusula; e condenação das promovidas em danos materiais referentes ao valor das parcelas pagas, multa contratual e reparação moral.

Tutela antecipada concedida.

Realizada audiência de conciliação sem êxito, determinou-se o julgamento antecipado da lide.

Em sede de contestação, a parte ré 1 alega ilegitimidade passiva.

No mérito, impugna qualquer descumprimento contratual. Aduz que, para a rescisão, é devida a multa de 35% sobre o valor total do contrato. Argúi a improcedência dos pedidos de reparação moral.

A sentença recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito por incompetência do Juizado Especial para julgar o feito. Na peça exordial, o autor dá como valor de causa R\$ 13.096,80 (treze mil e noventa e seis reais e oitenta centavos). No entanto, entende o douto juízo primevo ser o real valor da causa o valor correspondente ao total do contrato R\$29.104,00 (vinte e nove mil cento e quatro reais), consoante o disposto no art. 259, V do CPC.

Portanto, configura-se excedente ao limite previsto para a alçada dos Juizados Especiais, que se limita, de acordo com o §3º, I da Lei 9.099/95, a 40 salários mínimos. Revogada a tutela antecipada. Deferida a justiça gratuita.

Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

Inconformada, a parte ré, ora recorrente, pugna pela reforma do decisum. Alega que a pretensão econômica pretendida pelo autor não ultrapassa o teto previsto para os Juizados Especiais, porque se limita ao ressarcimento das prestações pagas, pagamento de multa contratual e indenização por danos morais; e não ao valor total do contrato. Pede a cassação da sentença e procedência dos pedidos iniciais; eventualmente, o remetimento dos autos à instância a quo.

Contrarrazões apresentadas.

DECIDO.

O presente Recurso Inominado é próprio e tempestivo. Deferida a justiça gratuita ao recorrente pela sentença primeva, não carece de pagamento do preparo recursal. Dele conheço, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos à sua admissibilidade.

Quanto à espécie dos autos, tenho que todas as questões suscitadas em sede recursal foram convenientemente analisadas e decididas na sentença de primeiro grau, que aplicou bem o direito ao caso concreto, devendo, por isso, ser confirmada por seus próprios fundamentos, servindo a Súmula de julgamento como razão de decidir, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95, apenas acrescida dos argumentos abaixo.

A soma das parcelas a restituir (acrescida de multa, reparações etc.) com as parcelas vincendas do contrato ultrapassam o teto de 40 salários mínimos previstos no art. 3º, I, da Lei 9.099/95, que limita a alçada deste Juizado para julgamento do feito. A pretensão econômica, que deve corresponder ao valor da causa, está no valor total do contrato, qual seja, R\$29.104,00 (vinte e nove mil cento e quatro reais); diferente da estipulada pelo recorrente na exordial. O CPC, em

seu art. 259, V, determina que, nas causas que envolvam rescisão contratual, como se vê no caso em tela, o valor da causa será dado pelo valor total do contrato. O Código Processual Civil, portanto, é cristalino ao apontar o mesmo entendimento refletido pelo enunciado 39 do FONAJE:

Enunciado 39 – Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/95, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido.

De uma simples exegese, temos que a pretensão econômica objeto do pedido, que é a rescisão contratual, é, sem dúvida, o valor total do contrato, acima do limite de 40 salários mínimos, extrapolando a alçada deste Juizado.

À luz do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença primeva em todos os seus termos.

Condeno o recorrente sucumbente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$300,00 (trezentos reais), em conformidade com o que dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95 c/c o art. 20 do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o fato de ser o recorrente beneficiário da justiça gratuita não o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, ficando apenas sobrestado o pagamento destes consectários legais por um quinquídio, no aguardo de mudança de sua situação econômica, a teor do art. 12 da Lei nº 1.060/50, após o que prescreverá esta obrigação.

É como voto.

Belo Horizonte, 02 de novembro de 2013.

Wilson Almeida Benevides

Juiz Relator